

**VOLUME 1**

**ORGANIZADORES**

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza  
Charles Alexandre Souza Armada

# *Teoria Jurídica e Transnacionalidade*



Com fomento através do MCTI/CNPq

## **ORGANIZADORES**

**Maria Claudia da Silva Antunes De Souza**

**Charles Alexandre Souza Armada**

# **TEORIA JURÍDICA E TRANSNACIONALIDADE**

## **VOLUME I**

## **COLABORADORES**

**Marcelo Hamilton dos Santos**

**Natammy Luana de Aguiar Bonissoni**

**Flávio Schlickmann**

**Marcela Maria Marques Cassoli**

**Leila Mara da Silva**

**Eduardo Arruda Schroeder**

**Otávio Guilherme Margarida**

**Bruno Makowiecky Salles**

**Juliano Rafael Bogo**

**Maíra Martins Crespo**

**Roberto Avila Otte**

**Maria Claudia da Silva Antunes de Souza**

**Greyce Kelly Antunes de Souza**



**2014**



**ISBN 978-85-7696-125-3**

**Reitor**

Dr. Mário César dos Santos

**Vice-Reitora de Graduação**

Cássia Ferri

**Vice-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão e Cultura**

Valdir Cechinel Filho

**Vice-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional**

Carlos Alberto Tomelin

**Procurador Geral da Fundação UNIVALI**

Vilson Sandrini Filho

**Diretor Administrativo da Fundação UNIVALI**

Renato Osvaldo Bretzke

**Organizadores**

Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza

MSc. Charles Alexandre Souza Armada

**Colaboradores**

Marcelo Hamilton dos Santos

Natammy Luana de Aguiar Bonissoni

Flávio Schlickmann

Marcela Maria Marques Cassoli

Leila Mara da Silva

Eduardo Arruda Schroeder

Otávio Guilherme Margarida

Bruno Makowiecky Salles

Juliano Rafael Bogo

Maíra Martins Crespo

Roberto Avila Otte

Maria Claudia da Silva Antunes de Souza

Greyce Kelly Antunes de Souza

**Diagramação/Revisão**

Charles Alexandre Souza Armada

Heloise Siqueira Garcia

Rafaela Borgo Koch

**Capa**

Alexandre Zarske de Mello

**Comitê Editorial E-books/PPCJ****Presidente**

Dr. Alexandre Morais da Rosa

**Diretor Executivo**

Alexandre Zarske de Mello

**Membros**

Dr. Clovis Demarchi

MSc. José Everton da Silva

Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Dr. Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino

**Projeto de Fomento**

Obra resultado do projeto CNPq com fomento através do MCTI/CNPq - CHAMADA UNIVERSAL (Edital nº. n. 14/2014)

**Créditos**

Este e-book foi possível por conta da Editora da UNIVALI e a Comissão Organizadora E-books/PPCJ composta pelos Professores Doutores: Paulo Márcio Cruz e Alexandre Morais da Rosa e pelo Editor Executivo Alexandre Zarske de Mello

**Endereço**

Rua Uruguai nº 458 - Centro - CEP: 88302-202, Itajaí - SC – Brasil - Bloco D1 – Sala 427, Telefone: (47) 3341-7880

T265 Teoria jurídica e transnacionalidade [recurso eletrônico] : volume I / Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Charles Alexandre Souza Armada, organizadores ; Marcelo Hamilton dos Santos... [et al.] colaboradores - Dados eletrônicos. – Itajaí: UNIVALI, 2014

Livro eletrônico.

Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>

Incluem referências.

Vários colaboradores

ISBN 978-85-7696-125-3 (e-book)

1. Direito – Pesquisa 2. Sustentabilidade. 3. Política ambiental. 4. Direitos fundamentais – aspectos ambientais. I. Souza, Cláudia da Silva Antunes de. II. Armada, Charles Alexandre Souza. III. Santos, Marcelo Hamilton dos. IV. Título

CDU: 349.6

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	VI
A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.....	8
Marcelo Hamilton dos Santos .....	8
A INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	20
Natammy Luana de Aguiar Bonissoni.....	20
CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO CONSTITUCIONAL MODERNO FRENTE AO FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE.....	37
Flávio Schlickmann.....	37
A SUSTENTABILIDADE COMO EQUILÍBRIO ENTRE O DESENVOLVIMENTO E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.....	58
Marcela Maria Marques Cassoli.....	58
SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A Gestão Ambiental no Poder Judiciário Brasileiro .....	92
Leila Mara da Silva .....	92
A TRANSNACIONALIDADE COMO EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE NO MUNDO GLOBALIZADO .....	113

Eduardo Arruda Schroeder .....	113
Otávio Guilherme Margarida .....	113
<b>A SUSTENTABILIDADE COMO PARADIGMA JURIDICAMENTE VINCULANTE NO CONTEXTO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO</b>	<b>127</b>
Bruno Makowiecky Salles.....	127
Juliano Rafael Bogo.....	127
<b>SUSTENTABILIDADE E SEUS REFLEXOS NO REGISTRO DE IMÓVEIS</b> .....	<b>149</b>
Maíra Martins Crespo .....	149
Roberto Avila Otte .....	149
<b>SUSTENTABILIDADE E SOCIEDADE DE CONSUMO: AVANÇOS E RETROCESSOS</b>	<b>170</b>
Maria Claudia da Silva Antunes de Souza.....	170
Greyce Kelly Antunes de Souza .....	170

## APRESENTAÇÃO

A presente obra envolve uma coletânea de artigos científicos produzidos pelos Alunos do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica do **Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (PPCJ)** da Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI, na disciplina Teoria Jurídica e Transnacionalidade, ministrada por nós.

Os trabalhos científicos produzidos pelos mestrandos, apesar de versarem sobre temas distintos, apresentam alguns pontos em comum. Dentre eles, destaca-se a abordagem Transnacional e a inclusão da Sustentabilidade como fio condutor das pesquisas promovidas.

O **Volume I** traz uma série de artigos que tem na Sustentabilidade o seu elo comum e é composto pelos seguintes trabalhos: O trabalho de Marcelo Hamilton dos Santos, “A Sustentabilidade como Princípio Constitucional”, desenvolve o conceito de sustentabilidade como princípio constitucional. Natammy Luana de Aguiar Bonissoni, por sua vez, traz em sua pesquisa “A Internacionalização da Proteção dos Direitos Humanos e da Proteção Ambiental” a relação entre os dois regimes de proteção: direitos humanos e meio ambiente, com o intuito de promover a harmonização nas relações dos seres humanos e a plena integração destes com a natureza. Flávio Schlickmann investiga o enfraquecimento do Estado frente ao fenômeno da Transnacionalidade na obra “Considerações acerca do Enfraquecimento do Estado Constitucional Moderno frente ao Fenômeno da Transnacionalidade”. Marcela Maria Marques Cassoli apresenta a sustentabilidade como alternativa para a crescente devastação ambiental no artigo “A Sustentabilidade como Equilíbrio entre o Desenvolvimento e a Preservação Ambiental”. Leila Mara da Silva traz em sua pesquisa “Sustentabilidade na Administração Pública: A Gestão Ambiental no Poder Judiciário Brasileiro” a participação do Poder Judiciário no Brasil, não só no debate, mas na implantação de ações e práticas socioambientais, no âmbito administrativo, que estejam em consonância com a Sustentabilidade. O trabalho conjunto de Eduardo Arruda Schroeder e Otávio Guilherme Margarida, com o título “A Transnacionalidade como Efetivação da Sustentabilidade no Mundo Globalizado” procura demonstrar a importância de uma lógica da política e do direito atual para uma lógica transnacional, pois uma visão voltada unicamente ao território e as questões nacionais não correspondem mais ao mundo globalizado. Bruno Makowiecky Salles e Juliano Rafael Bogo, por sua vez, trabalharam conjuntamente no tema “A Sustentabilidade como Paradigma Juridicamente Vinculante no Contexto do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Equilibrado”, onde desenvolvem a eficácia normativa do paradigma da Sustentabilidade no contexto do Direito Fundamental ao Meio Ambiente equilibrado. Maíra Martins Crespo e Roberto Avila Otte, com o título “Sustentabilidade e seus Reflexos no Registro de Imóveis”, relacionam a importância da preservação do meio ambiente com as intervenções do Estado na propriedade privada, sobretudo a Reserva Legal. Finalmente, nós e a Greyce Kelly Antunes de Souza fechamos o Volume I desta obra, com o artigo “A Sustentabilidade e a Sociedade de Consumo: avanços e retrocessos” destacando que os padrões da Sustentabilidade e do Desenvolvimento

Sustentável são os últimos recursos para que a humanidade mantenha a vivência qualitativa ou quem sabe, apenas a sobrevivência neste planeta. Diante desta imprescindibilidade, estes institutos se demonstram como o novo paradigma jurídico pós-moderno.

O **Volume II** apresenta trabalhos relacionados com os temas da Sustentabilidade e da Transnacionalidade: Rosina Duarte Mendonça Deeke apresenta pesquisa sobre “A Averbação da Reserva Legal no Registro de Imóveis frente a Lei 12.651/2012” onde a importância da averbação da Reserva Legal no registro de imóveis para uma efetiva fiscalização visando o objetivo de Proteção Ambiental. Alexandre Alberto Kleine apresenta “O Jus Puniendi do Estado frente ao Dever da Coletividade de Permanecer in Vigilando na Sociedade de Risco” onde desenvolve a necessidade de utilização dos meios legais e eficazes pelo o Estado Constitucional e Democrático para gerir a vida e ordenar o desenvolvimento das pessoas. Em seu artigo “OS Reflexos do Uso de Armamento e Energia de Origem Nuclear em Face aos Efeitos Transnacionais”, Rodrigo Chandohá da Cruz relaciona os perigos envolvendo a energia nucleares com o conceito da Transnacionalidade. Claudia Ribas Marinho e Everson Luis Matoso desenvolveram conjuntamente a pesquisa “Função Social da Propriedade e Loteamentos e Condomínios Fechados” onde desenvolvem o conceito da Função Social da Propriedade em face ao Direito Ambiental e ao conceito da sustentabilidade. Camila Coelho apresenta em seu trabalho “Licitação Sustentável: O Princípio Constitucional da Sustentabilidade e a Remodelação do Direito Administrativo” o conceito de Sustentabilidade, a Responsabilidade do Estado pelo Desenvolvimento Sustentável e os princípios constitucionais e legais que regem a licitação pública. Rafaela Borgo Koch desenvolve o instituto do licenciamento ambiental em sua pesquisa “Licenciamento Ambiental como Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente para a Sustentabilidade” e analisa o papel do licenciamento ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA na busca pela sustentabilidade. Em sua pesquisa “Responsabilidade Civil e a Aplicação dos Princípios da Prevenção e da Precaução por parte do Estado a fim de evitar o Dano Ambiental”, Luís Gustavo dos Santos desenvolve a necessidade da aplicação dos princípios da prevenção e da precaução por parte do Estado a fim de evitar o dano ambiental e sua consequente responsabilização. Finalmente, fechando o Volume II, Brisa Arnoud da Silva, em seu artigo “Do Estado Liberal para Socioambiental de Direito: O Caminho para o Desenvolvimento Sustentável” examina a inserção da temática do meio ambiente na pauta do desenvolvimento e os esforços compartilhados do direito e demais áreas de atuação.

Registra-se ainda, a contribuição do Professor Mestre e Doutorando Charles Alexandre Souza Armada na organização conjunta desta obra, na qual, também, não mediu esforços para a sua finalização.

Agradecemos o apoio financeiro do órgão de fomento do MCTI/CNPq - CHAMADA UNIVERSAL (Edital nº. n. 14/2014) que oportunizou a concretização e publicação desta pesquisa.

**Profª Drª Maria Cláudia S. Antunes de Souza**

Docente Permanente do PPCJ/ UNIVALI e Organizadora

# A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Marcelo Hamilton dos Santos<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

Embora o termo sustentabilidade seja utilizado desde a década de 70, ainda é inovador e em tela no cenário jurídico atual, principalmente pela sua multidimensionalidade - interdisciplinaridade e necessária e efetiva regulamentação e aplicação fática.

A utilização do termo sustentabilidade é mais acentuada na questão ambiental, mas em decorrência da sua caracterização e viés social, econômico, político, tecnológico e jurídico, deve ser abordada como valor supremo, e, portanto, vinculante e aplicável a todo o ordenamento jurídico, para a efetivação de medidas preservacionistas.

O presente artigo pretende refletir acerca do termo sustentabilidade e sua constitucionalização no ordenamento jurídico brasileiro, como princípio constitucional, norma básica do sistema jurídico pátrio.

## 1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Princípios designam verdades primeiras, são verdades objetivas, premissas de todo um sistema jurídico, nem sempre pertencente ao mundo do ser, senão do dever-ser, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade na qualidade de normas jurídicas<sup>2</sup>.

Princípios, para José Afonso da Silva<sup>3</sup>, “são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, [...] são núcleos de condensações nos quais confluem *valores e bens* constitucionais”, mas, “os princípios, que começam por ser a base de *normas jurídicas*”,

---

<sup>1</sup> Advogado e Mestrando do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. mahdsantos@hotmail.com

<sup>2</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 256.

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 92.

podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio e constituindo preceitos básicos da organização constitucional”.

A normatividade dos princípios foi formulada precursoramente por Vladimiro Crisafulli, para o qual:

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e, portanto, resumem, potencialmente, o conteúdo, sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém<sup>4</sup>.

A transformação de princípios gerais do direito a princípios constitucionais, em rigor, reside no lugar e caráter de sua normatividade, saltando dos Códigos, onde eram fontes de mero teor, para as Constituições, onde se convertem em fundamento de toda a ordem jurídica, na qualidade de princípios constitucionais, assim, colocados na Constituição.

A constitucionalização dos princípios os eleva a categoria constitucional, máxima instância valorativa do ordenamento jurídico brasileiro, e postos no ponto mais alto, os princípios,

sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento. Servindo de pautas ou critérios por excelência para a avaliação de todo os conteúdos normativos, os princípios, desde sua constitucionalização, que é ao mesmo passo positivação no mais alto grau, recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeada de prestígio e da hegemonia que se confere as normas inseridas na Lei das Leis. Com esta relevância adicional, os princípios se convertem igualmente em *norma normarum*, ou seja, norma das normas<sup>5</sup>.

Nos dizeres de Ruy Samuel Espíndola, logo na introdução de sua obra,

[...] os princípios transmutaram de juridicidade e propuseram novas, instigantes e complexas questões à jusconstitucionalística contemporânea. Conceituá-los, classificá-los, defini-los, incluí-los em adequada base metodológica, lançando luzes para a sua correta compreensão, interpretação e aplicação, constitui alguns dos desafios contemporâneos colocados aos juristas. Ou melhor: teorizá-los para estabelecer uma compreensão constitucionalmente adequada, inerente ao modelo democrático-social de Constituição, preponderante em nosso tempo, e, ainda, para estatuir um conceito em bases constitucionalmente aptas para dizer da normatividade dos princípios “na” Constituição e dos problemas teóricos e dogmáticos ligados a existência jurídica dos princípios constitucionais, é dever-tarefa dos constitucionalistas da atualidade<sup>6</sup>.

Caracterizando os princípios constitucionais, leciona o autor que:

Desta forma, esses princípios, então, não expressam somente uma natureza jurídica, mas também política, ideológica e social, como, de resto, o Direito e as demais normas de

---

<sup>4</sup> CRISAFULLI, Vladimiro apud BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, p. 257.

<sup>5</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, p. 289-290.

<sup>6</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

qualquer sistema jurídico. Porém, expressam uma natureza política, ideológica e social normativamente predominante, cuja eficácia no plano da práxis jurídica – entendida como concretização do Direito no sentido mais amplo possível –, alcança, muito além dos procedimentos estatuidos (judicialistas, legislativos e administrativos), até a organização política dos mais diversos segmentos sociais, como os movimentos populares, sindicatos e partidos políticos etc<sup>7</sup>.

Lecionando acerca da compreensão e dimensão dos princípios e dos princípios constitucionais, Paulo Bonavides, aduz, que na presente fase pós-positivista, a teoria dos princípios, chega com alguns postulados já consolidados:

[...] a passagem dos princípios da especulação metafísica e abstrata para o campo concreto e positivo do Direito, como baixíssimo teor de densidade normativa; a transição da ordem juspublicística (seu ingresso nas Constituições); a suspensão da distinção clássica entre princípios e normas; o deslocamento dos princípios da esfera da jusfilosofia para o domínio da Ciência Jurídica; a proclamação da sua normatividade; a perda de seu caráter de normas programáticas; o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude por obra sobretudo das Constituições; a distinção entre regras e princípios, como espécies diversificadas do gênero norma, e, finalmente, por expressão máxima de todo esse desdobramento doutrinário, o mais significativo de seus efeitos: a total hegemonia e preeminência dos princípios<sup>8</sup>.

Em suma, princípios constitucionais, *lato sensu*, são normas básicas de um sistema constitucional, ou nas palavras de Paulo Bonavides, “os princípios são o oxigênio das constituições na época do pós-positivismo. É graças aos princípios que os sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa<sup>9</sup>”.

## 2. SUSTENTABILIDADE

Em nível mundial, a atenção para os fenômenos ambientais tem como marco, o relatório denominado “*Os limites para o crescimento*”, divulgado pelo Clube de Roma que, por meio de simulações matemáticas, fez projeções de crescimento populacional, poluição e esgotamento dos recursos naturais da Terra, afirmando que quatro questões deveriam ser solucionadas na busca da sustentabilidade: o controle do crescimento populacional; o controle do crescimento industrial; a insuficiência da produção de alimentos; e o esgotamento dos recursos naturais<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**, p. 79.

<sup>8</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, p. 294

<sup>9</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, p. 288.

<sup>10</sup> ALBUQUERQUE, José de Lima. **Gestão ambiental e responsabilidade social: conceitos, ferramentas e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 74.

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972, é considerada um marco no trato da ONU das questões ambientais, e desde então, o termo *desenvolvimento sustentável* é utilizado de forma oficial pelos órgãos internacionais em seus documentos<sup>11</sup>.

O encontro foi manifestado pelo Relatório Bruthland, também conhecido como “O Nosso Futuro Comum”, e alerta o mundo para a necessidade urgente de alterar o desenvolvimento econômico em direção à sustentabilidade, com um menor impacto nos recursos naturais e no ambiente, com o qual, ganha amplitude o conceito de desenvolvimento sustentável ao incorporá-lo ao conceito anterior, de simples desenvolvimento à questão ambiental<sup>12</sup>.

A sustentabilidade, para Juarez Freitas, “não pode ser considerada um tema efêmero ou de ocasião, mas prova viva de emergência de uma racionalidade dialógica, interdisciplinar, criativa, antecipatória, medidora de consequências e aberta”<sup>13</sup>.

Para o referido autor, sustentabilidade,

trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar<sup>14</sup>.

Para Anthony Giddens<sup>15</sup>, a sustentabilidade, ao lidar com problemas ambientais, implica a busca de soluções duradouras, não de imediatismos a curto prazo, primando pelo pensar a médio e longo prazos e desenvolvimento de estratégias que se estendam por essas escalas temporais, existindo assim, a obrigação de considerarmos de que modo as políticas atuais tenderão a afetar a vida dos que ainda não nasceram.

Em termos práticos, o conceito de sustentabilidade está interligado a três noções, sendo, uso com racionalidade dos recursos da natureza; respeito à capacidade de suporte (regenerativa) dos ecossistemas e compromisso com as gerações futuras<sup>16</sup>.

---

<sup>11</sup> ALBUQUERQUE, José de Lima. **Gestão ambiental e responsabilidade social**: conceitos, ferramentas e aplicações, p. 74.

<sup>12</sup> ALBUQUERQUE, José de Lima. **Gestão ambiental e responsabilidade social**: conceitos, ferramentas e aplicações, p. 78.

<sup>13</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 29

<sup>14</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 41.

<sup>15</sup> GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 88.

<sup>16</sup> ALBUQUERQUE, José de Lima. **Gestão ambiental e responsabilidade social**: conceitos, ferramentas e aplicações, p. 20.

O conceito de sustentabilidade insere uma multidimensionalidade do bem estar em forma de opção para um reequilíbrio dinâmico em prol da vida. Portanto, uma questão de inteligência sistêmica e de equilíbrio ecológico, pois, são cognitiva e axiologicamente diretiva relacionada ao desenvolvimento material e imaterial, suscitando uma autêntica transformação do estilo de vida em todos os aspectos, como parte do projeto maior de religação, guardada as devidas diferenças dos seres vivos e, da afirmação da responsabilidade compartilhada. Ou, enfim, que a sustentabilidade é o paradigma da renovação indispensável de costumes, a maior opção pela dignidade de vida<sup>17</sup>, ou, nos dizeres de Fernando Almeida,

A sustentabilidade é usualmente vista como o equilíbrio entre a sociedade, o ambiente e a economia. Ou, mais objetivamente, Pessoas-Planeta-Lucro. Até hoje, os estudos e as análises existentes colocam esses três domínios como blocos isolados que interagem entre si, com algumas áreas de sobreposição. De fato, a inovação sustentável moderna considera que esses domínios são totalmente integrados: a economia é o centro e parte menor e integral da sociedade que é totalmente contida e envolvida pelo ambiente, o maior, dominante e principal elemento dos três. É claro que o meio ambiente continuará a existir com ou sem a sociedade e sua economia<sup>18</sup>.

Introduz o conceito de sustentabilidade, uma dimensão ética e política, a qual considera o desenvolvimento como um processo de mudança social, induzindo a um espírito de responsabilidade comum, no qual, a exploração de recursos naturais, os investimentos financeiros e os planos econômicos de desenvolvimento devem adquirir sentidos harmoniosos<sup>19</sup>.

O desenvolvimento do tema sustentabilidade pelos Estados, em caráter global/transnacional, surge no momento em que a história atual do mundo “parece indicar a emergência de numerosas variáveis ascendentes cuja existência é sistêmica”, fato este, que nos permite pensar na criação de “condições de realização de uma nova história”, pois, uma boa parte da população mundial, por incapacidade técnica ou desinteresse, não é mais capaz de submeter-se e acatar leis, normas, mandamentos e regras, e até mesmo, costumes

---

<sup>17</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 49-83.

<sup>18</sup> ALMEIDA, Fernando. **Desenvolvimento Sustentável 2012-2050: visão, rumos e contradições**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 37.

<sup>19</sup> ALBUQUERQUE, José de Lima. **Gestão ambiental e responsabilidade social: conceitos, ferramentas e aplicações**, p. 22

derivados dessa racionalidade hegemônica, ou seja, superioridade política de um Estado sobre outro<sup>20</sup>.

## 2.1. Sustentabilidade na Legislação Brasileira

Na legislação brasileira, o primeiro diploma legal é que introduziu o tema e conceito sustentabilidade, é Lei n. 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, com a consagração da “manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi sucedida de notáveis progressos normativos sobre a matéria, principalmente nas Políticas Públicas, nos seguintes diplomas legais: i. Lei n. 10.257/2001, art. 2º, I, que estabeleceu, entre as diretrizes gerais da política urbana, “a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”, ii. Lei n. 9.433/97, art. 2º, II, que, entre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, fez constar “a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável”; iii. Lei n. 11.145/2007, art. 48, II, prescreve que a União, no estabelecimento de sua política de saneamento observará, entre outras diretrizes, a “aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia”; iv. Lei n. 9.985/2000, arts. 2º, II, XI, XII, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, em seu art. 5º, VI: “assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação”, art. 7º, II, §2º, “o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais”, art. 17, “A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para

---

<sup>20</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 119-121.

exploração sustentável de florestas nativas”; v. Lei n. 12.188/2010, art. 3º, que prevê o princípio do “desenvolvimento rural sustentável”. Outros diplomas legais preveem a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, como a Lei n. 8.666/93, art. 3º, a Lei n. 9.790/99, art. 3º, VI; a Lei n. 11.959/2009, arts. 1º, I, 3º e 7º<sup>21</sup>.

A premissa do desenvolvimento sustentável como princípio multidimensional, com caráter de constitucional, pode ser observado na Lei n. 12.305/2010, no conceito de gestão integrada de resíduos sólidos, art. 3, XI, o definindo-o como “[...] conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável”, e art. 30, parágrafo único, I, aduzindo acerca de uma possível compatibilização de interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis e a Lei n. 12.187/2009, instituidora da Política Nacional sobre Mudança do Clima, “que acrescentou pistas à decifração do valor e do princípio constitucional da sustentabilidade, ao assumir o desenvolvimento sustentável, ao lado dos princípios da precaução, da prevenção, da participação e das responsabilidades comuns”<sup>22</sup> e a Lei n. 12.587/2012, art. 5º, fundamenta-se no princípio do desenvolvimento sustentável, a cobrar eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano<sup>23</sup>.

Denota-se, o aumento da normatividade do termo sustentabilidade, sua positivação e caracterização do termo, nestes moldes, como princípio basilar do direito ambiental e por que não dizer, constitucional, direcionando para um reexame conveniente, prevenido e precavido, dos custos externos presentes e futuros dos recursos próprios e planetários.

### 3. SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

A natureza jurídica da ciência do direito, nos dizeres de Hans Kelsen<sup>24</sup>, aporta para o *ser*, bem como, para o *dever ser*, resguardando á sustentabilidade um primado a ser aderido

---

<sup>21</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 122-123.

<sup>22</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 124.

<sup>23</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 123-124.

<sup>24</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Batista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

pelo conjunto societário individual, nacional e transnacional, com base principiológica interdisciplinar quanto às diversas áreas que comportam a organização do Estado Social.

Como princípio jurídico, a sustentabilidade altera a visão global do Direito, ao incorporar a condição normativa de um tipo de desenvolvimento para o qual, todos os esforços devem convergência obrigatória e vinculante<sup>25</sup>.

Embora a ideia de sustentabilidade tenha um maior viés através de tripé econômico, social e ambiental, é na abordagem do conteúdo do meio ambiente que se caracteriza de forma mais acentuada, buscando preservar o patrimônio natural resguardando-o, para que haja um equilíbrio aos recursos naturais às gerações futuras. Mas ressalta-se, essa é apenas uma caracterização primária que, na qual o meio ambiente é apenas um de seus alicerces fundamentais, sendo, portanto, um primado constitucional abrangente, estando, a sustentabilidade, inserida como um princípio base de toda ordem jurídica, como acentua Saulo de Oliveira Pinto Coelho:

Neste contexto insere-se a sustentabilidade, como princípio constitucional basilar de todo o ordenamento jurídico, por ser necessária para a continuidade e progresso da sociedade em termos humanitários. Destarte, a sustentabilidade é uma ideia inserida em toda a legislação, como noção principiológica que orienta as normas jurídicas<sup>26</sup>.

A sustentabilidade como princípio constitucional para Saulo de Oliveira Pinto Coelho, é uma tarefa da teoria jurídica contemporânea, podendo ser compreendida ou conceituada, interdisciplinarmente, através de um viés econômico, social e ambiental:

(...) Partindo da Constituição Federal e irradiando-se por todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, a sustentabilidade como princípio constitucional possui uma estruturação fundamentalmente interdisciplinar e transdisciplinar. Compreender a sustentabilidade como um princípio constitucional não somente ambiental, mas também como princípio constitucional interdisciplinar, social, empresarial, administrativo e econômico, constitui uma importante tarefa da dogmática jurídica contemporânea, em busca da efetividade das idéias que gravitam no entorno da solidariedade e da dignidade como balizas do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, busca-se evidenciar a sustentabilidade em seu caráter sistêmico-constitucional, o que implica uma compreensão interdisciplinar desse princípio basilar não somente no viés ambiental, mas também na perspectiva econômico-

---

<sup>25</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, p. 71.

<sup>26</sup> COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social**: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 39:261-291, de 2011. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18499>. Acessado em novembro de 2013., p. 281.

empresarial e social, numa visão que se quer integrada e integrativa desses âmbitos, quando alçados ao plano constitucional<sup>27</sup>.

A sustentabilidade, para Edis Milaré, perfectibiliza-se sob os aspectos sociais, econômicos, políticos, tecnológicos e jurídicos. Tem-se, na esfera jurídica, a intenção de enquadrá-la como um princípio base do ordenamento jurídico, possuindo desta forma, uma estreita relação de tutela com o direito ao meio ambiente, primando pela preservação dos bens naturais que possibilitam uma digna e equilibrada sobrevivência aos seres humanos<sup>28</sup>.

O princípio constitucional da sustentabilidade, concebido como determinação ético-jurídica, estatui com eficácia direta e imediata, em primeiro lugar, o reconhecimento da titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram. Em segundo lugar, impõe assumir a ligação de todos os seres, acima das coisas, e a inter-relação de tudo; e, em terceiro lugar, o princípio determina sopesar os benefícios, os custos diretos e as externalidades, ao lado dos custos de oportunidade, antes de cada empreendimento<sup>29</sup>.

Como dever fundamental, de a longo prazo, produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e propicio a saúde, a sustentabilidade em todos os sentidos, abrangendo os componentes primordialmente éticos, em combinações com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos, caracteriza-se como princípio não abstrato ou de observância protelável, pois, vincula plenamente e se mostra inconciliável com o reiterado descumprimento da função socioambiental de bens e serviços. Portanto, é o princípio constitucional que determina a promoção do desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem estar das gerações presentes e futuras<sup>30</sup>.

Nos dizeres de Juarez Freitas, a sustentabilidade é (a) princípio constitucional, imediata e diretamente vinculante (CF, artigos 225, 3º, 170, VI, entre outros), que (b) determina, sem prejuízos das disposições internacionais, a eficácia dos direitos fundamentais de todas as dimensões (não somente os de terceira dimensão) e que (c) faz

---

<sup>27</sup> COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social:** para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo, p. 281.

<sup>28</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente:** doutrina, jurisprudência, glossário. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 70.

<sup>29</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro, p. 33

<sup>30</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro, p. 39-50.

desproporcional e antijurídica, precisamente em função do seu caráter normativo, toda e qualquer omissão causadora de injustos danos intrageracionais e intergeracionais<sup>31</sup>.

No ordenamento brasileiro, a sustentabilidade, entre os valores existentes, é um valor de estatura constitucional, é “valor supremo”, acolhida a leitura da Carta endereçada a produção da homeostase biológica e social<sup>32</sup> de longa duração, e como valor constitucional, orienta, acima de tudo, para a prevenção e para a precaução: o melhor modo de conservar é intervir, com o emprego prudencial das estratégias antecipatórias<sup>33</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem o objetivo de fortalecer a discussão acerca do termo sustentabilidade e sua evolução na legislação brasileira até sua constitucionalização, em decorrência de seu caráter não protelativo e vinculação direta e imediata.

O tema em tela deve ser analisado de forma mais profunda pela doutrina, para que haja uma ponderação e proporcionalidade de sua aplicação, moderação de efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, em decorrência da sua aplicação emergencial e caráter interdisciplinar e multidimensional do termo e sua assim digamos, atualmente “fraca” efetividade. Deve-se avançar na criação e implantação de medidas efetivas e eficazes, inclusive coercitivas/punitivas neste cenário, dado o caráter constitucional do princípio da sustentabilidade.

A sustentabilidade e a proteção ambiental, para garantia de uma ordem jurídica ambiental e social mais equilibrada e justa, carecem de interiorização de um novo modelo de desenvolvimento transnacional.

Torna-se de máxima relevância, a consolidação nos ordenamentos jurídicos da sustentabilidade como princípio constitucional, valor supremo, para que seja garantida a justiça ambiental entre as gerações presentes e futuras e também, para a consolidação de

---

<sup>31</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, p. 71.

<sup>32</sup> Vide Antônio R. Damásio, in *E o cérebro criou o homem*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 44, com referência a homeostase sociocultural, que busca deliberadamente o bem-estar. Homeostase aqui entendida, como tendência dos sistemas biológicos e culturais resistirem a mudanças e permanecerem em estado de equilíbrio, manter o ambiente interno dentro de limites toleráveis.

<sup>33</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, p. 109-132.

uma verdadeira cultura de sustentabilidade global, baseada num paradigma de aproximação entre os povos e culturas, na participação do cidadão de forma consciente e reflexiva na gestão política, econômica e social.

#### **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

ALBUQUERQUE, José de Lima. **Gestão ambiental e responsabilidade social: conceitos, ferramentas e aplicações.** São Paulo: Atlas, 2009.

ALMEIDA, Fernando. **Desenvolvimento Sustentável 2012-2050: visão, rumos e contradições.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo.** Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 39:261-291, de 2011. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18499>. Acessado em novembro de 2013.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática.** Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Batista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal.** 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

# A INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Natammy Luana de Aguiar Bonisconi<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos tem havido um crescente interesse por parte dos pesquisadores, dos órgãos governamentais e não governamentais, bem como de organismos internacionais em discutir a internacionalização da proteção aos direitos humanos e da proteção ambiental. Apesar dos avanços da pesquisa científica e de reflexões acerca do assunto, diversos países têm tido dificuldades em apresentar respostas concretas a essa problemática.

Entretanto, pode-se dizer que as discussões que envolveram violações aos direitos humanos começaram a ganhar força a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual contou com a participação de diversos países e organismos internacionais, interessados em melhorar as condições de vida da população em geral.

Na questão ambiental, a referida temática ganhou destaque na I Reunião do Grupo de Consultores Jurídicos do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que ocorreu em Malta nos anos 90. No encontro, que tratou sobre o “Conceito de Interesse Comum da Humanidade”, foram realizadas alterações na estrutura normativa do Programa, abrangendo, a inter-relação entre a proteção dos direitos humanos e a proteção ambiental.

Deste modo, neste artigo será tratado especificamente da relação entre os dois regimes de proteção: direitos humanos e meio ambiente, com o intuito de promover a harmonização nas relações dos seres humanos e a plena integração destes com a natureza, trazendo a existência a um meio ambiente sadio e do direito ao desenvolvimento como um

---

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Bolsista CAPES.

direito humano, promovendo a conscientização, educação e informação acerca dos regimes ambientais internacionais.

## 1. CONCEITO, HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A questão dos direitos humanos enseja inúmeras reflexões. Grandes juristas, historiadores e até filósofos sujeitaram-se a esclarecer de uma forma objetiva; trazendo consigo definições muitas vezes ligadas a sua própria ideologia, filosofia ou posição política.

No entanto, Norberto Bobbio alerta acerca das dificuldades ligadas a busca do fundamento absoluto destes direitos, como também ressalta que a maioria das definições existentes são meramente tautológicas<sup>2</sup>. Em seu entendimento, os direitos do homem são:

Direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas<sup>3</sup>.

Ademais, Perez Luño cita as conceituações de Bobbio, e apresenta suas conclusões acerca dos direitos humanos como indefinidas ou pouco satisfatórias. Além das conceituações tautológicas, o autor<sup>4</sup> esclarece que a fundamentação formal não especifica o conteúdo destes direitos, apenas os tratam como os deveres que devem pertencer a todos os homens. Entretanto, as definições teleológicas acrescentam ao significado a necessidade de tais direitos em garantir o progresso social e o desenvolvimento da civilização.

Antonio Enrique Pérez Luño<sup>5</sup> acrescenta o entendimento de que os direitos humanos seriam:

[...] un conjunto de facultades e instituciones que, em cada momento histórico, concretan las exigências de la dignidade, la libertad y a igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional.

Logo, a compreensão do conceito da dignidade da pessoa humana e de seus direitos tem sido no curso de toda a História produto de dor física, sofrimento moral e impunidades. A civilização humana, desde os primórdios, a cada grande surto de violência recuava, trazendo consigo o remorso pelas torturas, mutilações em massa, massacres coletivos e

---

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.37.

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5.

<sup>4</sup> LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución**. Madrid: Editorial Tecnos, 2005, p. 27.

<sup>5</sup> LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución**. p. 50

explorações desnecessárias. Todos esses acontecimentos ocasionaram no surgimento de novas regras que objetivassem preservar a dignidade e liberdade perante os outros indivíduos e até mesmo diante do próprio Estado.

Não restam dúvidas de que com o passar das transformações históricas e as modificações pelas quais tanto o ocidente como oriente passaram houve a necessidade de normatizar esses direitos, tendo em vista o não cumprimento efetivo dentro a própria sociedade.

Flávia Piovesan<sup>6</sup> *apud* Thomas Buergenthal aduz que:

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era de Hitler e à crença de que parte destas violações poderia ser prevenida se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

O que se verifica a respeito destes direitos é que a consideração pelos quais eles recebem das autoridades públicas, demonstra que os mesmos tenham a capacidade de formar a base primordial na formação de um verdadeiro Estado democrático.<sup>7</sup>

Logo, acrescenta Ingo Wolfgang Sarlet<sup>8</sup> que os direitos humanos transformam-se em direitos fundamentais através do modelo positivista mediante um processo de incorporação às constituições, onde “os direitos naturais e inalienáveis da pessoa adquirem a hierarquia jurídica e seu caráter vinculante em relação a todos os poderes constituídos no âmbito de um Estado Constitucional”.

Neste sentido, a ideia do surgimento dos direitos fundamentais a partir do reconhecimento nas legislações nacionais dos direitos individuais do homem é reforçada por José Joaquim Gomes Canotilho<sup>9</sup>; o qual apresenta os direitos do homem como direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos.

Versando sobre o tema, Celso Lafer<sup>10</sup> sintetiza que desde o início dos tempos até os grandes acontecimentos da Era Moderna, ao exemplo das grandes revoluções e os avanços

---

<sup>6</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 9.

<sup>7</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 21.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 32.

<sup>9</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 259.

<sup>10</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. p. 119.

tecnológicos, o ensinamento abalizado no cristianismo foi um dos elementos fundamentais que tornou possível a mudança de mentalidade que viesse a favorecer o tema dos direitos humanos.

Com o nascimento da democracia ateniense fundada na preeminência da lei e da participação ativa do cidadão nas funções no governo, este exemplo de limitação e obediência às leis e ao povo, demonstrava sujeição às vontades da população e aos seus direitos; evidentemente com o consentimento e aprovação dos governantes.

Com o passar do tempo, a democracia ateniense e a república romana foram destruídas pelos impérios de Alexandre Magno e a partir de Augusto e seus sucessores surgiu uma nova civilização baseada em costumes germânicos e valores cristãos. Desde logo, nasce a Idade Média.<sup>11</sup>

O período da alta Idade Média foi marcado pelo desmanche do poder político e econômico com a instituição do feudalismo, onde a terra era a principal fonte de poder; logo, quem possuísse a maior parte do território controlava tudo e todos. Contra esses abusos de concentração de poderes, começaram a surgir manifestações de rebeldias, entre elas a Declaração das Cortes de Leão de 1188 e principalmente a Magna Carta, em 1215 na Inglaterra.

A Magna Carta, responsável por estabelecer direitos aos nobres e aos súditos ingleses foi redigida e assinada em 1215 pelo Rei inglês João Sem Terra, compelido a fazê-lo pelos barões. Independente de ter sido constituída objetivando os direitos da nobreza, o documento apresentou certas liberdades e preceitos constitucionais ainda contemporâneos.

O próximo acontecimento histórico marcante na construção dos direitos humanos nos moldes em que conhecemos hoje ocorreu quase quatro séculos depois, durante o reinado inglês de Carlos II. Por intermédio da Lei de 1679, esta veio instituir e reconhecer o antigo remédio processual do direito comum contra prisão a injusta: o *Habeas-Corpus Act*.

Fábio Konder Comparato<sup>12</sup> chama a atenção para o seguinte ponto:

A importância histórica do *habeas-corpus*, tal como regulado pela lei inglesa de 1679, constituiu no fato de que essa garantia judicial, criada para proteger a liberdade de

---

<sup>11</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.p 44.

<sup>12</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 86.

locomoção, tornou-se a matriz de todas as que vieram a ser criadas posteriormente, para a proteção de outras liberdades fundamentais.

Os diferentes métodos de criação dos principais sistemas jurídicos provenientes da Europa influenciaram o surgimento de duas linhas distintas de pensamentos: a inglesa e a francesa, as quais contribuiriam cada qual à sua maneira na afirmação desses direitos.<sup>13</sup>

Neste norte, um século antes da Revolução Francesa foi promulgada a Declaração de Direitos "*Bill of Rights*" trazendo uma nova expectativa ao povo inglês, tendo em vista de que neste momento o Parlamento contrairia mais força, tendo em vista que os poderes que antes eram concentrados nas mãos do monarca passariam a ser divididos.

O *Bill of Rights* não foi expresso exatamente como uma declaração de direitos especificamente humanos, muito embora tenha criado uma garantia institucional com o objetivo de resguardar os direitos fundamentais da pessoa humana. Estes direitos seriam estabelecidos cem anos mais tarde na França e nos Estados Unidos.<sup>14</sup>

Com a imigração inglesa para a América do Norte iniciou-se o processo da formação de colônias, o qual resultou na formação dos Estados Unidos. Depois de um ano repleto de debates, em 1776, foi aprovada e redigida por Thomas Jefferson a Declaração de Independência norte-americana, o primeiro documento da História Moderna a afirmar os princípios democráticos.

No ano de 1787 foi proclamada a Constituição dos Estados Unidos, que até hoje serve como fundamento para outras constituições. O primeiro texto constitucional escrito assegurou o livre exercício dos direitos políticos e civis garantido através de normas que visavam garantir a liberdade de expressão, de imprensa, de crença religiosa, de reunião, a inviolabilidade do domicílio, o direito a julgamento (ninguém poderia ser preso ou condenado sem o devido processo judicial). Muito embora todas estas garantias tivessem sido resguardadas, não significou a total liberdade do povo, a exemplo da escravidão negra, que só foi abolida através da Guerra da Secessão<sup>15</sup>.

Nos países localizados na Europa Ocidental, os direitos humanos ganharam espaço e respeito a partir das Declarações de Direitos da Revolução Francesa, em 1789.

---

<sup>13</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 86.

<sup>14</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 90.

<sup>15</sup> COTRIM, Gilberto. **História Global, Brasil e geral**. Vol. Único. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 246.

Nesse sentido são os ensinamentos de Pedro Antonio<sup>16</sup>:

As novas formas de produção industrial nasceram e cresceram dentro da antiga sociedade feudal existente na França. Mas as taxas cobradas pela nobreza, os impostos cobrados pelo Estado absolutista e as proibições estabelecidas pela política mercantilista eram um sério obstáculo ao desenvolvimento dos meios de produção, controlados pela burguesia. Por isso, para a burguesia francesa, era vital destruir o governo absolutista, que sustentava todos os privilégios das corporações e da nobreza feudal. E foi na França que eclodiu, no século XVIII, um movimento intelectual que soube detectar as contradições e denunciá-las com clareza: o Iluminismo. As forças revolucionárias sabiam com clareza o que queriam criar e o que queriam destruir.

Diante do exposto, os revolucionários chegaram com novos ideais e detiveram grande força e apoio popular. Contudo, a maioria desses líderes estava mais interessada em mostrar e defender seus próprios ideais do que proteger a dignidade da pessoa humana. Ao contrário dos americanos, que estavam mais preocupados com sua liberdade, os franceses julgavam-se desbravadores de um novo mundo e estavam ansiosos por anunciar a todos os povos.<sup>17</sup>

Em um curto espaço de tempo, os revolucionários conseguiram acarretar no desaparecimento das desigualdades existentes entre os indivíduos e a coletividade, como nunca havia acontecido. Em um só golpe, a Revolução não apenas conseguiu extinguir o sistema feudal imperante até então nos campos, como também depois de dois anos proclamou pela primeira vez na Europa o suprimento de todos os privilégios religiosos e a emancipação do povo judeu.<sup>18</sup>

A Declaração de 1789 foi o primeiro documento constitucional deste novo regime político apresentado pela Revolução, e trouxe mais diferenças notáveis com relação ao sistema norte-americano. Enquanto estes em sua declaração apresentaram as garantias judiciais para a obtenção destes direitos, os franceses, em contrapartida, apenas declararam, abstendo-se de citar os instrumentos judiciais que os garantissem.<sup>19</sup>

O ano de 1864 ficou marcado pela Convenção de Genebra que inaugurou o chamado Direito Humanitário, conjunto de normas as quais deveriam ser requeridas em tempos de guerra ou conflitos armados. Foi a primeira introdução dos direitos humanos no âmbito internacional. No ano de 1880, a comissão que esteve presente na formação da Convenção

---

<sup>16</sup> PEDRO, Antonio. **Historia geral**: compacto 2º grau. São Paulo: FTD, 1995 p. 213.

<sup>17</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 128-130.

<sup>18</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 132-133.

<sup>19</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 146.

de 1864 transformou-se na Comissão Internacional da Cruz Vermelha, até hoje mundialmente conhecida.

Após a independência dos Estados Unidos, a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos foi a mais marcante da América no século XX. A Carta mexicana esteve passos a frente do ordenamento jurídico europeu por ter sido a primeira a normatizar os direitos trabalhistas na qualidade de direitos fundamentais.

Dois anos após, reunidos na cidade de Weimar os alemães votaram em Assembléia a Constituição Alemã de 1919, também conhecida como Constituição de Weimar. A Alemanha estava sacudida, endividada e a população desacreditada tendo em vista os quatro anos de combate perdidos na I Guerra Mundial; mas apesar de suas fraquezas, o texto constitucional representou inovações para a Europa ocidental.

Fábio Konder Comparato<sup>20</sup> nos mostra que:

A estrutura da Constituição de Weimar é claramente dualista: a primeira parte tem por objeto a organização do Estado, enquanto a segunda parte apresenta a declaração dos direitos e deveres fundamentais, acrescentando às clássicas liberdades individuais os novos direitos de conteúdo social

No encerramento da Conferência da Organização Internacional das Nações unidas em 26 de junho de 1945, cinquenta e um Estados assinaram a Carta das Nações Unidas, ratificada pelo Estado brasileiro no mesmo ano. Com o principal objetivo de manter a paz e a segurança internacional, a Carta das Nações Unidas surgiu como uma esperança e um sinal de alerta para que toda a humanidade viesse a se unir e colaborar em âmbito universal na reorganização internacional, com alicerces firmados no respeito incondicional à dignidade humana.

Em 1946 foi aprovado o estatuto da Comissão de Direitos Humanos que abrangia dois objetivos: o de promover e o de resguardar a dignidade da pessoa humana. Dentre as competências da Comissão, podemos ressaltar a função de começar os trabalhos de inquérito que possivelmente poderiam até levar a condenação de um Estado considerado como responsável, como também, pode estabelecer uma estrutura de vigilância e informações sobre um país ou uma questão determinada.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 189.

<sup>21</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 213.

Os artigos XXII a XXVI nos trazem as bases da solidariedade, asseguradas pelos direitos econômicos e sociais. Diante de tudo, Montesquieu *apud* Fábio Konder Comparato<sup>22</sup> faz interessante relato a respeito:

Se eu soubesse de algo que fosse útil a mim, mas prejudicial à minha família, eu o rejeitaria de meu espírito. Se soubesse de algo útil à minha família, mas não à minha pátria, procuraria esquecê-lo. Se soubesse de algo útil à minha pátria, mas prejudicial à Europa, ou então útil à Europa, mas prejudicial ao Gênero humano, consideraria isto como um crime.

Em 16 de dezembro de 1966, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou dois pactos internacionais desenvolvidos através do conteúdo relacionado aos Direitos Humanos resguardados pela Declaração Universal de 1948.

Por fim, como solução encontrada para a reconstrução de um novo paradigma o qual viesse tornar possível o alcance de tais direitos a toda comunidade, se deu início ao processo de internacionalização dos direitos humanos, com o objetivo de abranger toda a Comunidade Internacional na tentativa de universalizar os direitos humanos.

Para a relevância da presente pesquisa, é conveniente a análise acerca do sistema do processo histórico de evolução da questão ambiental, e seu ordenamento jurídico internacional.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA QUESTÃO AMBIENTAL**

Os últimos três séculos foram marcados por tantas descobertas e invenções em diversos campos da ciência, possibilitando o surgimento de uma enorme capacidade de produção e controle dos elementos naturais. Entretanto, após a Revolução Industrial houve uma excessiva aceleração de contaminação do meio ambiente natural, razão pela qual é necessária a compreensão da gravidade da atual situação.

Como fruto de dimensões históricas e culturais, o meio ambiente, nos moldes do artigo 3º da Lei 6938/81<sup>23</sup> é definido como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

---

<sup>22</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 39.

<sup>23</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em 27/11/13.

Nestes moldes, observa-se que o Meio Ambiente consiste em direito humano fundamental, o qual configura direito de todos, bem de uso comum do povo e indispensável à qualidade de vida saudável<sup>24</sup>.

Ocorre que a proteção ao meio ambiente sadio e equilibrado, em respaldo a sua conservação ecológica, consiste em direito fundamental que, para encontrar eficácia, precisa adotar um modelo de desenvolvimento econômico diferente, que inclua em seus projetos, a variante de preservação ambiental, analisando os impactos que serão acarretados à natureza com a escolha de uma ou outra atividade, isto consiste na concretização do princípio do desenvolvimento sustentável estratégico<sup>25</sup>.

Entretanto, com o passar dos anos, todos estes conjuntos de condições de leis e interações que regem a vida em todas as formas foram modificados em detrimento a sobrevivência da raça humana, ou até mesmo, em favor do conforto dela.

Desde o surgimento da agricultura, o qual ocasionou a criação de um meio ambiente artificial propício para o cultivo de plantas e gado, iniciou-se o domínio do homem sobre a natureza, sem se preocupar com o respaldo da proteção do ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Desde então, a proteção ambiental deixa aparentar um interesse menor ou insignificante, e começa a alcançar lugares de privilégios nos atuais ordenamentos jurídicos.

Com o avanço do interesse por tais temáticas, Fritjof Capra alertou em sua obra “A Teia da Vida” sobre a importância de não estudar todos estes problemas de nossa época de modo isolado, em razão de se tratar de problemas sistêmicos, totalmente interligados e interdependentes. De mesmo modo, o físico austríaco apresenta a necessidade de existência de um novo paradigma, baseado na concepção do mundo como um todo integrado, e “não como uma coleção de partes dissociadas”<sup>26</sup>.

Então, com o início da crise ecológica, iniciada a partir dos diversos exemplos de degradação ambiental, começaram a surgir diversas mobilizações no meio da sociedade civil

---

<sup>24</sup> ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 19 – 20.

<sup>25</sup> SOARES, G. F. S. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001. p. 175-176.

<sup>26</sup> CAPRA, Fritjof. **A Teia da vida**. São Paulo: CULTRIX, 1996, p. 16

com o objetivo de atuação em defesa da natureza, o qual resultou em novos valores e práticas no âmbito comunitário. Logo, o movimento ambientalista surgiu na tentativa de solucionar as distorções provocadas pela crise ecológica, em razão do Estado não ter sido eficiente na prevenção e proteção dos mesmos.<sup>27</sup>

Considerada como um dos produtos da Revolução Industrial ocorrida na Inglaterra no final do século XIX, a momentânea urbanização provocou profundas alterações no ambiente natural. Reinaldo Dias descreve<sup>28</sup>:

Ainda nos primórdios da industrialização, um economista inglês, Thomas Robert Malthus (1766 – 1834), publicou um trabalho denominado *Ensaio sobre a população: como afeta o futuro progresso da humanidade* (1798), onde sistematizava um conjunto de preocupações que apontava para os problemas decorrentes do aumento populacional e para a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais e seus reflexos no crescimento econômico. Dando destaque ao crescimento populacional, afirmava que “o poder da população é infinitamente maior que o da terra para produzir a subsistência do homem.

Em razão da negligente conduta humana, majorada pela Revolução Industrial, iniciou-se a crise ambiental, trazendo também a possibilidade da proteção ao meio ambiente ser tratada com um maior cuidado e, conseqüentemente, aplicabilidade jurídica, inclusive, tornando-a pressuposto constitucional vigente em diversas Constituições.

No pensamento de Canotilho e Morato Leite<sup>29</sup>:

[...] a proteção ambiental deixa, definitivamente, de ser um interesse menor ou acidental no ordenamento, afastando-se dos tempos em que, quando muito, era objeto de acaloradas, mas juridicamente estéreis, discussões no terreno não jurígeno das ciências naturais ou literatura.

Considerada como o ponto de partida do movimento ecológico, a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972, demonstrou diversos exemplos de degradação do meio ambiente, enfatizando a pureza da água e do ar. No Brasil, os primeiros exemplos de proteção ao meio ambiente surgiram no século XVII, apontando à proteção do pau-brasil como propriedade real. Mais a frente, nas décadas seguintes, foram assinadas as primeiras Cartas visando a proteção e conservação das florestas.<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 35.

<sup>28</sup> DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental – Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2007.

<sup>29</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato Leite. **Direito ambiental constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 93.

<sup>30</sup> SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. Rio de Janeiro: Thex Ed. 2002, p. 27.

Com o crescente avanço do processo de desconstituição da soberania em nome da economia de mercado neoliberal, percebe-se cada vez mais a falta de ética, bem como a ausência de capacidade normativa para regular o mercado.<sup>31</sup>

Deflagra-se então, a tomada de consciência da crise ambiental, principalmente, a partir da constatação de que tais condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas tão ativas e presentes na sociedade contemporânea estão em conflito com a qualidade de vida<sup>32</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225 prevê a expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, objetivando evitar a ideia, possível, de um meio ambiente equilibrado sem qualificação ecológica, isto é, sem relações essenciais dos seres vivos entre si e deles com o meio. Para tanto, “conservação ecológica” consiste na “gestão da utilização da biosfera pelo ser humano, de tal sorte que produza maior benefício sustentado para gerações atuais, mas que mantenha sua potencialidade para satisfazer às necessidades e às aspirações das gerações futuras”<sup>33</sup>.

Ademais, pode-se perceber que os atuais modelos constitucionais tem elevado a tutela ambiental cada vez mais não ao nível de um direito qualquer, mas de um direito fundamental. Logo, acrescenta Canotilho<sup>34</sup> e Morato Leite:

Pela via da norma constitucional, o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento, privilégio que outros valores sociais relevantes só depois de décadas, ou mesmo séculos, logram conquistar.

Com a finalidade de preservar o meio ambiente e garantir o desenvolvimento econômico e social para próximas gerações, foi legitimada na Eco 92 a importância do ambiente sustentável, sendo este duradouramente limpo, portanto, uma escolha valorativa de assento constitucional<sup>35</sup>.

---

<sup>31</sup> LEITE, José Rubens Morato; FILHO, Ney de Barros Mello. **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004, p. 636-637.

<sup>32</sup> LEITE, José Rubens. Morato.; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 23.

<sup>33</sup> SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.p. 86.

<sup>34</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato Leite. **Direito ambiental constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 93.

<sup>35</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 120

Há, para tanto o tratamento especial dado por Juarez Freitas<sup>36</sup>:

Traduz-se, portanto, a sustentabilidade, como dever fundamental de, a longo prazo, produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes primordialmente éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos.

Preconiza-se, presentemente, diante da sociedade de risco<sup>37</sup>, a prevalência da proteção do meio ambiente como condição necessária e indispensável à manutenção da vida humana, daí a imprescindibilidade da criação de Estados Constitucionais Ambientais.

Há que se pensar, e isto é fato, que o tratamento a ser oferecido com o intuito de proteger e manter o meio ambiente equilibrado para as futuras gerações é de extrema relevância, não devendo ser tratado somente dentro das fronteiras do estado nacional, mas é, urgentemente, assunto de interesse internacional.

### **3. A INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Ao longo do tempo, cada vez mais torna-se necessária a necessidade da preservação ambiental ser tratada no cenário mundial com a finalidade de minimizar todos os anos de descuido e negligência para com meio ambiente. Com o passar dos anos, após os horrores demonstrados na segunda guerra mundial, inicia-se um processo de internacionalização, não somente dos direitos humanos, mas também da proteção ambiental, iniciado em 1948 a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Dado o pontapé inicial na criação de normas específicas com abrangência internacional, tornou-se possível a responsabilização de um Estado quando os preceitos nacionais se mostraram incapazes de proteger os direitos garantidos em âmbitos interno.<sup>38</sup>

No tocante à proteção dos direitos humanos, fundamentados nesta Declaração, no ano de 1966, mais dois pactos foram adotados pela Assembleia da ONU: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, instituindo o direito de petição e o Pacto

---

<sup>36</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 40

<sup>37</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

<sup>38</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 177.

Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual inovou trazendo a abolição da pena de morte.<sup>39</sup>

Em relação à proteção ambiental, a Convenção de Estocolmo foi um marco para o Direito Internacional Ambiental, no qual 26 princípios trataram de temas de interesse comum da humanidade na tentativa de conciliar a proteção do Meio Ambiente e o direito ao desenvolvimento, buscando, para isso, critérios e princípios comuns.

Por volta dos anos 80, a questão ambiental entrou definitivamente na agenda internacional, abrindo caminho para a Comissão Brundtland, que gerou o Relatório “Nosso futuro comum”, criando a temática do desenvolvimento sustentável tratando da satisfação das necessidades presentes sem comprometer a capacidades das gerações futuras de cumprir as suas<sup>40</sup>.

Seguindo a evolução do direito ambiental, nas palavras de Cançado Trindade:

Em relação à proteção ambiental, os anos seguintes à Declaração de Estocolmo testemunharam da mesma forma uma multiplicidade de instrumentos internacionais sobre a matéria, igualmente a níveis tanto global quanto regional. Estima-se que em nossos dias haja mais de 300 tratados multilaterais e cerca de 900 tratados bilaterais dispendo sobre a proteção e conservação biosfera, ao que se podem acrescentar mais de 200 textos de organizações internacionais. Esta expansão considerável da regulamentação internacional no presente domínio tem seguido, de modo geral, um enfoque “setorial”, conducente à celebração de convenções voltadas a determinados setores ou áreas, ou situações concretas (e.g., oceanos, águas continentais, atmosfera, vida selvagem). Em suma, a regulamentação internacional no domínio da proteção ambiental tem se dado na forma de *respostas* a desafios específicos.

De modo parecido, ocorreu no campo da proteção dos direitos humanos, em que pode ser observada a multiplicidade de instrumentos internacionais. Acoplado ao sistema normativo global surgiram os sistemas regionais de proteção, buscando a nível regional a internacionalização dos Direitos Humanos, exemplificadamente na Europa, América e Ásia. Estes sistemas, tanto o global quanto o regional, são baseados nos princípios e valores apresentados na Declaração Universal, e interagem entre si para, no plano internacional beneficiar os indivíduos com a proteção dos direitos humanos.<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 27.

<sup>40</sup> FREITAS, Juez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 46

<sup>41</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. p. 13-14.

Seguindo a evolução do Direito Ambiental Internacional, ocorreu em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, a ECO/92, durante a qual:

o Estado, a Diplomacia e a Cidadania brasileiros saíram fortalecidos do desafio que para nós foi não apenas extraordinariamente didático, como revelador das importantes virtualidades de que já dispúnhamos, mas que não havíamos podido plenamente revelar, em momento algum de nossa História, em palco tão amplo e com audiência literalmente planetária<sup>42</sup>.

Ademais, fechando o ciclo das mais importantes Conferências Internacionais que serviram de base para Direito Ambiental Internacional, foi realizada em Johannesburgo a Rio +10, explicitado em tratados, termo genérico que inclui as Convenções, Pactos, Acordos e Protocolos como espécies. Um dos Tratados em vigor obriga os Estados-partes a cumpri-lo fundamentados no princípio da boa-fé, respeitando todas as suas determinações, em conformidade ao artigo 26 da Convenção de Viena.<sup>43</sup>

Logo, pode-se verificar que o conjunto de direitos e garantias do ser humano detém como finalidade básica o respeito a sua dignidade, esta adquirida mediante a proteção contra o poder do Estado e a instituição de condições mínimas para a vivência e o desenvolvimento da personalidade humana, bem como o seu pleno crescimento e bem-estar.

É válido ressaltar, que o processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos não tem por objetivo a substituição do sistema nacional. Ao revés, este se situa como norma subsidiária e suplementar ao direito nacional, visando à superação de possíveis omissões ou deficiências.<sup>44</sup>

De mesmo modo, a proteção internacional do meio ambiente merece total atenção e dedicação, tendo em vista que foi preciso que o meio ambiente apresentasse os primeiros sinais de desequilíbrio. Alarmante é reconhecer que a humanidade já detinha o conhecimento de tais fatos, mas preferiu ficar inerte e fingir desconhecer, a real face da crise ambiental.

---

<sup>42</sup> SOARES, Guido Fernandes Silva Soares. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergências, obrigações e responsabilidades.** São Paulo: Atlas, 2001.

<sup>43</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado; ADAME, Alcione; GALLO, Gabriela Neves. **Direito ambiental internacional. Conservação dos espaços e da biodiversidade. Convenção RAMSAR.** XV Congresso Nacional do CONPEDI/UEA: Manaus, 2006, p. 6.

<sup>44</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** p. 217.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo ressaltar a importância do estudo e do conhecimento acerca dos processos de internacionalização dos direitos humanos e da proteção ambiental; um tema que, por sua relevância e atualidade, motivou a escolha para a produção deste artigo científico.

Pôde-se extrair do presente artigo que todo o processo evolutivo pelo qual os direitos humanos passaram, foi o resultado de uma fusão de várias tradições, reunião de ideias filosófico-jurídicos, enquanto a internacionalização da proteção ambiental é um fruto recente, originado no século passado e tarefa de garantida continuação para o futuro próximo.

Infelizmente, pode-se concluir que demorou até que fossem tomadas as devidas precauções sobre a manutenção das qualidades essenciais dos recursos naturais sem prejudicar a garantia de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Para tanto, foi necessário que o meio ambiente apresentasse os primeiros sinais de desequilíbrio. Na medida em que o crescimento econômico tomava proporções excessivas e cada vez mais degradantes, houve a necessidade de se procurar um novo paradigma, com a finalidade de alcançar os princípios da sustentabilidade.

Diante do exposto, destacou-se a importância do processo de internacionalização de dois direitos essenciais a pessoa humana, os quais estão intimamente inter-relacionados: direitos humanos e proteção ambiental.

Constituiu-se um grande avanço a consideração e equivalência da proteção ambiental como um direito humano e direito ao desenvolvimento, considerando e demonstrando assim, que a busca pelo meio ambiente sadio e equilibrado deverá ser tratada não apenas no ambiente interno de cada nação, mas em âmbito global, para que todas as medidas a serem tomadas sejam efetivadas não somente na presente, mas garantida para as futuras gerações.

Por fim, importante destacar que o presente trabalho não esgotou toda a matéria existente sobre o assunto. Todavia, serviu como fonte de enriquecimento acadêmico para a estudante.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elevation, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato Leite. **Direito ambiental constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CAPRA, Fritjof. **A Teia da vida**. São Paulo: CULTRIX, 1996.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2005
- COTRIM, Gilberto. **História Global, Brasil e geral**. Vol. Único. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental – Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2007.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado; ADAME, Alcione; GALLO, Gabriela Neves. **Direito ambiental internacional. Conservação dos espaços e da biodiversidade. Convenção RAMSAR**. XV Congresso Nacional do CONPEDI/UEA: Manaus, 2006, p. 6.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.169
- LEITE, José Rubens Morato; FILHO, Ney de Barros Mello. **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.
- LEITE, José Rubens. Morato.; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución**. Madrid: Editorial Tecnos, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. 11 ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008.

PEDRO, Antonio. **Historia geral: compacto 2º grau**. São Paulo: FTD, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 27.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. Rio de Janeiro: Thex Ed. 2002.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007

SOARES, G. F. S. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

# CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO CONSTITUCIONAL MODERNO FRENTE AO FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE

Flávio Schlickmann<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo central investigar o enfraquecimento do Estado frente ao fenômeno da transnacionalidade.

Inicialmente, o artigo trata de considerações sobre o conceito de Estado, para, na sequência, estudar-se o histórico do Estado, analisando a formação do mesmo segundo Norberto Bobbio, Dalmo de Abreu Dallari, dentre outros doutrinadores.

Analisa-se, ainda, os tipos de Estado mais aceitos pela doutrina: o Estado Antigo, Grego, Romano, Medieval e por fim o Moderno. Ao final, verificam-se os elementos do estado e o atual problema da soberania, em razão do fenômeno da Transnacionalidade.

Nas diversas fases deste artigo, empregou-se o método indutivo à pesquisa desenvolvida, sendo operacionalizado através das técnicas do referente, da pesquisa bibliográfica e dos conceitos operacionais.

## 1. CONCEITO DE ESTADO

O termo Estado foi inserido no contexto histórico inicialmente por Maquiavel<sup>2</sup>, que em sua obra “O Príncipe” nas primeiras linhas preceitua: “Todos os Estados que existem e já existiram são e foram sempre repúblicas ou principados”; até então não utilizada.

Para Acquaviva<sup>3</sup>:

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Advogado, Professor Universitário (graduação). e-mail: schlickmann@univali.br.

<sup>2</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe** (Comentado por Napoleão Bonaparte). Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 29.

<sup>3</sup> ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria geral do Estado**. 2 ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 4.

A palavra estado apresenta vários sentidos inconfundíveis. Em princípio, surge do latim *status*, condição pessoal do indivíduo perante os direitos civis e políticos (*status civitatis*, *status familiae*). Modernamente, a expressão estado civil identifica o indivíduo solteiro ou casado, ao passo que *status* é um termo aplicável ao estado econômico daqueles bem-sucedidos no mundo dos negócios. Todavia, a palavra Estado, agora com E maiúsculo, denomina, modernamente, a mais complexa e perfeita das sociedades civis, qual seja, a sociedade política, que poderia ser conceituada como a “sociedade civil politicamente soberana e internacionalmente reconhecida, tendo por objetivo o bem comum aos indivíduos e comunidades sob seu império”.

Assim, o autor entende que o Estado - como foco desse estudo - é a sociedade civil politicamente soberana, que tem por fim precípuo o bem comum dos indivíduos pelos quais atua o seu poder.

Groppali<sup>4</sup> define o Estado de três maneiras, em relação aos elementos: “[...] é um ente social constituído “de um povo organizado sôbre um território sob o comando de um poder supremo, para fins de defesa, ordem, bem-estar e elevação”; em relação a sua forma: “[...] uma ordenação jurídica, na qual um complexo de normas gerais e coercivas regulam os órgãos e os poderes do Estado bem como as relações dos cidadãos entre si e a dêles com o mesmo Estado; em relação a configuração unitária: [...] como uma corporação territorial ou como uma instituição territorial”. Acrescenta o autor que é muito difícil estabelecer um conceito que seja unânime e que agrade todos os pesquisadores do Direito.

Definir Estado não é tarefa fácil, sendo que já afirmava Kelsen<sup>5</sup>:

Às vezes, a palavra é usada em um sentido amplo, para indicar a “sociedade” como tal, ou alguma forma especial de sociedade. [...] A situação revela-se mais simples quando o Estado é discutido a partir de um ponto de vista puramente jurídico. O Estado, então, é tomado em consideração apenas como um fenômeno jurídico, como uma pessoa jurídica, ou seja, como uma corporação. [...] O Estado é a comunidade criada por uma ordem jurídica nacional (em contraposição a uma internacional).

Assim, a palavra Estado, em sentido amplo, pode indicar sociedade; e no seu sentido jurídico é usada para designar uma comunidade jurídica nacional em contraposição a uma ordem jurídica internacional.

Para Bastos<sup>6</sup>:

[...] o Estado é a organização política sob a qual vive o homem moderno. Ela caracteriza-se por ser a resultante de um povo vivendo sobre um território delimitado e governado por leis que se fundam num poder não sobrepujado por nenhum outro externamente e supremo internamente.

---

<sup>4</sup> GROPPALI, Alexandre. **Doutrina do Estado**. Traduzida da 8. ed. italiana por Paulo Edmur de Souza Queiroz. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1962. p. 265-266.

<sup>5</sup> KELSEN, Hans. **Teoria geral do Estado e do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 261-262.

<sup>6</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 34.

O autor demonstra um conceito baseado nos elementos do Estado - que será matéria dos próximos subtítulos desta pesquisa, estabelecendo uma organização política na qual um povo, que vive em um determinado território delimitado, se submete a um poder que é o Estado.

Assevera Dallari<sup>7</sup>:

[...] tendo em conta a possibilidade e a convivência de se acentuar o componente jurídico do Estado, sem perder de vista a presença necessária dos fatores não-jurídicos, parece-nos que se poderá conceituar o Estado como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território.

O autor alerta para uma preocupação necessária que deve ter o estudioso ao estabelecer o conceito de Estado, analisando os fatores jurídicos e os não-jurídicos, para, assim, mesmo com certa ressalva, entender o Estado como uma ordem jurídica soberana que tem por objetivo o bem comum de determinado povo.

No entendimento de Menezes<sup>8</sup>, pode se dizer, sob o critério de abarcar o conteúdo, que “o Estado é uma sociedade de homens, fixada em território próprio e submetida a um governo, que lhe é originário”. Observa-se que o autor apresenta um conceito baseado nos elementos do Estado.

Partindo dos conceitos apresentados até aqui, passa-se à análise do histórico da formação do Estado.

## **2. HISTÓRICO**

### **2.1 Formação o Estado segundo Bobbio**

Norberto Bobbio divide a formação do Estado através de duas teorias: a da descontinuidade e da continuidade. Quando argumenta em favor da teoria da descontinuidade, o autor afirma que não seria tão importante a introdução do termo “Estado” nos primórdios da Idade Moderna, não fosse a necessidade de se criar um novo

---

<sup>7</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 21 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 118.

<sup>8</sup> MENEZES, Aderson de. **Teoria geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 1960. p. 58

termo para definir um novo modelo de ordenamento, pois na época foi considerado muito diferente de todos os ordenamentos anteriores, daí a necessidade de chamá-lo de Estado.<sup>9</sup>

Ainda segundo o autor, quem considera que o Estado, cercado de um aparato administrativo e o cumprimento de algumas funções que apenas o mesmo poderia desempenhar, deverá necessariamente sustentar que nem a *pólis* grega, e nem uma sociedade feudal eram um Estado. Nesta direção segue a teoria da descontinuidade.

Bobbio<sup>10</sup> destaca que, se em favor da descontinuidade os argumentos são fortes, não menos fortes são os argumentos em favor da continuidade. Destaca o jurista/doutrinador que um tratado de política como o de Aristóteles não perdeu sua eficácia tanto descritiva quanto explicativa diante dos ordenamentos políticos que se sucederam. Um exemplo disso eram as relações entre as cidades gregas, relações caracterizadas por guerras, represálias, etc. que representam um nível quantitativo de relações entre verdadeiros Estados a partir da Idade Moderna.

Para sustentar a teoria da continuidade, Bobbio<sup>11</sup> argumenta:

Não se explicaria esta contínua reflexão sobre a história antiga e as instituições dos antigos se a um certo momento do desenvolvimento histórico tivesse ocorrido uma fratura grande o suficiente para dar origem a um tipo de organização social e política incomparável com as do passado, tão incomparável que apenas ele mereceria o nome de “Estado”.<sup>12</sup>

Assim, seria necessária uma paralisação no tempo em função da criação de uma nova estrutura que fosse completamente diferente a tudo que se tinha visto até então. Tal estrutura, unicamente ela, poderia ser chamada de “Estado”.

A pergunta que se faz, então é: quando nasceu o Estado? Segundo Bobbio<sup>13</sup>, para responder a essa pergunta é necessário que não se esqueça do problema de saber se o

---

<sup>9</sup> BOBBIO, Norberto. **Estado; governo; sociedade**: para uma teoria geral da política. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra. 2000. p. 67.

<sup>10</sup> BOBBIO, Norberto. **Estado; governo; sociedade**: para uma teoria geral da política. p. 68.

<sup>11</sup> BOBBIO, Norberto. **Estado; governo; sociedade**: para uma teoria geral da política. p. 70.

<sup>12</sup> BOBBIO, Norberto. **Estado; governo; sociedade**: para uma teoria geral da política. p. 71.

<sup>13</sup> BOBBIO, Norberto. **Estado; governo; sociedade**: para uma teoria geral da política. p. 72.

Estado sempre existiu ou se é um fenômeno cultural que apareceu num determinado momento da história. Conforme o autor<sup>14</sup>:

Uma tese recorrente percorre com extraordinária continuidade toda a história do pensamento político: o Estado, entendido como ordenamento jurídico político de uma comunidade, nasce da dissolução da comunidade primitiva fundada sobre os laços de parentesco e da formação de comunidades mais amplas derivadas da união de vários grupos familiares por razões de sobrevivência interna (o sustento) e externas (a defesa). Enquanto que para alguns historiadores contemporâneos, como já se afirmou, o nascimento do Estado assinala o início da era moderna, segundo esta mais antiga e mais comum interpretação o nascimento do Estado representa o ponto de passagem da idade primitiva, gradativamente diferenciada em selvagem e bárbara, à idade civil, onde “civil” está ao mesmo tempo para “cidadão” e “civilizado” (Adam Ferguson).

Assim, verifica-se a clara distinção entre as teorias acima citadas, de modo que para alguns historiadores o Estado nasceu da dissolução da comunidade primitiva, sofrendo uma adaptação, mudando os tipos de comunidades, sendo criadas comunidades mais amplas (continuidade). A outra corrente, por sua vez, acredita que o Estado é o marco inicial da Idade Moderna, sendo ele o ponto de passagem da Idade Primitiva para Idade Moderna (descontinuidade).

## 2.2 Formação do Estado Segundo Dallari

A respeito da formação do Estado, Dallari<sup>15</sup> discorre que sobre a época do aparecimento do Estado, apesar das inúmeras teorias existentes, destacam-se três:

a) Para muitos autores, o Estado, assim como a própria sociedade, existiu sempre, pois desde que o homem vive sobre a Terra acha-se integrado numa organização social, dotada de poder e com autoridade para determinar o comportamento de todo o grupo. [...]

b) Uma segunda ordem de autores admite que a sociedade humana sempre existiu sem o Estado durante um certo período. [...] Segundo esses autores, que, no seu conjunto representam ampla maioria, não houve concomitância na formação do Estado em diferentes lugares, uma vez que este foi aparecendo de acordo com as condições concretas de cada lugar. [...]

c) A terceira posição é a que já foi referida: a dos autores que só admitem como Estado a sociedade política dotada de certas características muito bem definidas. Justificando seu ponto de vista, um dos adeptos dessa tese, KARL SCHMIDT, diz que o conceito histórico concreto, que surge quando nascem a idéia e a prática da soberania, o que só ocorreu no século XVII. Outro defensor desse ponto de vista, BALLADORE PALLIERI, indica mesmo, com absoluta precisão, o ano do nascimento do Estado, escrevendo que “a data oficial em que o mundo ocidental se apresenta organizado em Estados é a de 1648, ano em que foi assinada a paz de Westfália”.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> BOBBIO, Norberto. **Estado; governo; sociedade**: para uma teoria geral da política. p. 73.

<sup>15</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 52-53.

<sup>16</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 52-53.

Observa-se em um primeiro momento a afirmação das teorias da descontinuidade e continuidade. O que surge de novo é a terceira teoria, que afirma uma data específica para o surgimento do Estado, sendo radical no sentido de que só é Estado a sociedade política dotada de certas características muito bem definidas.

Conforme Dallari<sup>17</sup> deve-se distinguir duas questões em relação ao aparecimento do Estado: uma faz menção à formação *originária*, que parte de agrupamentos humanos não integrados a nenhum Estado; e a outra é a questão da formação dos Estados novos, oriundos de outros pré-existentes, esta chamada de formação *derivada*.

Para o autor, quando se estuda as principais teorias que procuram explicar a formação originária do Estado, pode-se dividi-las em dois grandes grupos: a) as teorias que afirmam a formação *natural* ou espontânea do Estado; e b) as teorias que sustentam a formação *contratual* dos Estados. Essas são as principais teorias que tentam explicar a formação do Estado de forma natural ou espontânea. Para Dallari<sup>18</sup>:

Teorias que sustentam a formação *contratual* dos Estados, apresentam em comum, apesar de também divergirem entre si quanto às causas, a crença em que foi a vontade de alguns homens, ou então do todos os homens, que levou à criação do Estado. De maneira geral, os adeptos da formação contratual da sociedade é que defendem a tese da criação contratualista do Estado.

Portanto, na formação originária, dividida acima em dois grandes grupos de teorias, colhe-se que na formação natural o Estado nasceu por um ato involuntário, e na formação contratual o Estado foi criado por um ato voluntário.

Ainda conforme Dallari<sup>19</sup>, o Estado pode ser criado de forma derivada, isto é, o Estado é criado por outros já preexistentes, é o processo mais comum atualmente. Para a formação derivada do Estado, há dois processos típicos e distintos: o fracionamento, e a união de Estados. No fracionamento, tem-se que uma parte do Estado se desmembra e parte a constituir outro Estado, exemplo disso foi há pouco tempo, no final da 2ª Guerra Mundial, quando havia o conhecimento oficial de algumas colônias, estas eram consideradas uma espécie de reserva patrimonial, mas mesmo assim estavam incorporadas aos Estados que as possuíam. Com a conquista da independência, ocorreu o desmembramento, criando-se

---

<sup>17</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 54.

<sup>18</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 54.

<sup>19</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 55.

assim, novos Estados, pelo processo de fracionamento. Outro processo de formação derivada é a união de Estados e, sob esse prisma Dallari<sup>20</sup> expressa que:

[...] Neste caso, dois ou mais Estados resolvem unir-se, para compor um novo Estado, perdendo sua condição de Estados a partir daí, no Estado resultante. Todos os componentes desaparecem como Estados, surgindo em seu lugar uma nova entidade, que absorve todas as características de Estado que pertenciam, àqueles que se uniram para formá-lo. A formação e Estado, tendo como origem uma união de outros preexistentes, tem sido mais comum através da constituição de federações, preferindo-se esta forma porque, não obstante submeter todos os componentes a um poder central único, bem como a uma Constituição comum, permite a preservação de autonomias locais e das características sócio-culturais de cada componente da federação.

Assim, pela união de Estados, dois ou mais Estados se unem para a criação de outro novo Estado, sendo que o mais comum atualmente é a formação de uma federação, vez que esta conserva as características socioculturais de cada componente da federação e, na união que incide sobre Estados preexistentes, estes perdem a sua condição de Estado no momento da concretização da união.

### 2.3 Formação do Estado Segundo Outros Autores

No que tange ao surgimento do Estado, Bastos<sup>21</sup> acrescenta:

[...] Todavia, três aspectos devem ser sempre considerados: a) o aspecto sociológico, que diz respeito à verificação dos elementos constitutivos das primitivas sociedades políticas criadas pelo homem; b) o aspecto histórico, que encara o Estado como um fato social em permanente evolução, é dizer, como um produto social decorrente da própria evolução da sociedade; c) o aspecto doutrinário, que o analisa do ponto de vista filosófico. [...]

Assim, de suma importância e relevância são os aspectos sociológicos, históricos e doutrinários para o surgimento do Estado, sendo imprescindível seu estudo para a análise das diversas teorias existentes.

Bastos<sup>22</sup>, em sua obra, analisa algumas das teorias a respeito da formação do Estado. Segundo o autor, a teoria teológica, ou religiosa, acredita que o Estado foi criado por Deus, exatamente como todas as outras coisas do mundo. Entre os expoentes dessa doutrina, estão Santo Tomás de Aquino, Santo Agostinho e Jacques Bossuet. Referida corrente defendia que o Estado era obra mediata de Deus, e que ele próprio designaria o homem ou a família que deveria exercer a autoridade principal.

---

<sup>20</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 56.

<sup>21</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. p. 37.

<sup>22</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. p. 37.

A doutrina do jusnaturalismo, que surgiu no início da Idade Moderna, acreditava que o Estado encontrava fundamento na própria existência da natureza humana, existindo um direito natural que precede o direito positivo. Para esta teoria, o homem vivia em um “estado natureza” e passou a viver em um “estado social”. Em outras palavras, o homem, para o direito natural, age por princípios como a solidariedade, a caridade, que são regras que se encontram implícitas na alma humana; e que a partir de um momento o homem precisou mais do que isso para viver bem em sociedade. Assim, foi necessária a criação de normas para que a ordem e a segurança pudessem imperar na sociedade. Portanto, as normas surgem para garantir o bem comum, que é o fim precípua do Estado.

Ainda segundo Bastos<sup>23</sup>, a teoria do contratualismo, ou ainda a teoria do contrato social – que teve suas origens na Antigüidade Clássica com Aristóteles e intensificou-se durante a Idade Média –, parte do pressuposto de que o Estado teve origem a partir de uma celebração de vontades dos homens, um pacto em que cada um cede um pouco de seus direitos individuais em prol de todo um grupo de pessoas, ou seja, o interesse coletivo.

Observa-se, então, que os contratualistas pactuam com a idéia dos jusnaturalistas, em que o homem passou de um “estado natureza” para um “estado social”. Para a teoria da violência ou da força, o Estado não passa de um instrumento de domínio dos mais fortes sobre os mais fracos; são adeptos dessa teoria Jean Bodin e Ludwig Gumplowics.

Paulo Bonavides<sup>24</sup> acredita que o Estado como ordem política é conhecido desde a antigüidade aos nossos dias, mas que nem sempre teve esta denominação e que:

*A polis dos gregos ou a civitas e a respublica dos romanos eram vozes que traduziam a idéia de Estado, principalmente pelo aspecto de personificação do vínculo comunitário, de aderência imediata à ordem política e de cidadania.*

Assim, para o autor o Estado sempre esteve presente nas mais diversas formas de sociedade, desde a antigüidade até os dias de hoje, e as sociedades que tinham denominação diversa de Estado eram vozes que já traduziam a idéia de Estado.

Todas as teorias acima citadas buscam explicar a origem do Estado, mas segundo Bastos<sup>25</sup> “[...] A própria complexidade do Estado não permite que sua origem fique reduzida

---

<sup>23</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. p. 37-38.

<sup>24</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 62.

<sup>25</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. p. 45.

a um único fator.[...]”, acrescentando que, para se entender a origem do Estado, não se deve tomar parte do todo, reduzindo diversos fatores a um só.

### 3. TIPOS DE ESTADO

Segundo Dallari<sup>26</sup>, com pequenas variações, os autores que trataram da divisão dos tipos do Estado adotaram um sequência lógica, sendo as seguintes fases: Estado Antigo, Estado Grego, Estado Romano, Estado Medieval e Estado Moderno. Passa-se agora a uma análise de cada uma das fases do Estado.

#### 3.1 Estado Antigo

Para Menezes<sup>27</sup>, este Estado começou a se definir nas mais antigas civilizações, tanto as do Oriente como as primeiras do Mediterrâneo, tendo como exemplo os persas, chineses, assírios, hebreus, dentre outros. O autor ainda classifica essa fase como sendo embrionária do Estado, e demonstra que não é possível dispor de informações acerca da organização estatal no seio dessa sociedade.

Quanto à natureza desse Estado, Dallari entende que a natureza unitária e a religiosidade são suas marcas fundamentais, e acrescenta:

[...] Quanto à primeira, verifica-se que o Estado Antigo sempre aparece como uma unidade geral, não admitindo qualquer divisão interior, nem territorial, nem de funções. A idéia da natureza unitária é permanente, persistindo durante toda a evolução política da Antigüidade. Quanto à presença do fator religioso, é tão marcante que muitos autores entendem que o Estado desse período pode ser qualificado como Estado Teocrático. A influência predominante foi religiosa, afirmando-se a autoridade dos governantes e as normas de comportamento individual e coletivo como expressões da vontade de um poder divino.<sup>28</sup>

Assim, as características marcantes dessa fase do Estado foram a forma unitária<sup>29</sup>, e a mais marcante delas a influência religiosa, em que todos acreditavam que as normas impostas pelos governantes eram oriundas de uma vontade divina.

---

<sup>26</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 62.

<sup>27</sup> MENEZES, Aderson de. **Teoria geral do Estado**. p. 122.

<sup>28</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 62.

<sup>29</sup> É o Estado simples, assim considerado porque todos os poderes e órgãos administrativos se enfeixam num poder central, mostrando-se as divisões administrativas e territoriais meras circunscrições sem qualquer autonomia ou soma de poder público próprio. Desta forma, há somente um governo. E as circunscrições administrativas em que possa ser dividido serão dirigidas por funcionários públicos ou delegados do governo central, não cabendo a escolha deles aos cidadãos

### 3.2 Estado Grego

Embora seja feita referência ao Estado grego, não se tem notícia de um único Estado que tivesse englobado toda a civilização helênica. Apesar das profundas diferenças entre os costumes dos principais Estados gregos, o que permite a generalização é a concepção como sociedade política.<sup>30</sup>

A característica fundamental do Estado grego eram as cidades-Estado, a *polis*, como sociedade política de maior expressão. Os Estados eram autossuficientes, pelo fato de serem compostos por diversos burgos<sup>31</sup> que formavam uma cidade completa, sendo capazes de se abastecerem por si. Mesmo quando esses Estados efetuavam conquistas e dominavam outros povos, não efetivavam expansão territorial.<sup>32</sup>

Neste Estado, o indivíduo tem uma posição peculiar, havendo uma elite que compõe a classe política e que tem influência nas decisões do Estado de caráter público. Nas relações privadas, a autonomia da vontade individual era bem restrita, significando que os cidadãos que participavam das decisões, e isso contribuiu para a manutenção das características de cidade-Estado, pois com uma expansão excessiva, tornaria inviável a manutenção do controle por um pequeno número.<sup>33</sup>

### 3.3 Estado Romano

Apesar das diversas modificações através dos tempos, Roma sempre manteve as características básicas da cidade-Estado, desde sua fundação em 754 a. C. até 565 da era cristã. O Estado romano possuía uma peculiaridade que era a base familiar, havendo quem sustente que o Estado primitivo, a *civitas*, resultou da união de grupos familiares.<sup>34</sup>

---

residentes nas mesmas circunscrições como nos casos dos estados compostos (federados e confederados). (SILVA, DE PLÁCIDO E. **Vocabulário jurídico**. 16 ed. Rio de Janeiro: Companhia editora forense, 1999. p. 323)

<sup>30</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 63.

<sup>31</sup> Do germânico *burc*, *burg*, “pequena cidade”, pelo latim *burgu*, “fortaleza”. Em Roma local fortificado. Na Idade Média, castelo, ou caso nobre, ou mosteiro, etc., e suas cercanias, rodeados por muralhas de defesa, muitos dos quais vieram a transformar-se em cidades. Arrabalde de cidade, vila ou aldeia. Povoação menor que cidade ou vila, especialmente a que se caracteriza por sua tranquilidade ou pouca importância. Na Inglaterra, cidade ou vila que tem direito a eleger um ou mais representantes no Parlamento. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed. Totalmente revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 342)

<sup>32</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 63.

<sup>33</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 64.

<sup>34</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 64.

Assim, a família e todas as suas ramificações, bem como os escravos e agregados, constituíam o Estado romano, que era na verdade uma grande ampliação da família. Com o tempo a família se dividiu: de um lado, a família propriamente dita, mantida sobre o poder do *pater*; e de outro as gentes (*gens*), colocados sob o poder público.

Como no Estado grego, durante muitos séculos o povo participava diretamente do governo, porém, essa participação era bem restrita e, com uma lenta evolução, outras camadas sociais adquiriram poder e ampliaram direitos, gerando o desaparecimento da base familiar e a consecutiva ascendência da nobreza tradicional.<sup>35</sup>

No final dos tempos do Estado romano, justamente quando já se despontava a idéia de Império - que seria uma das marcas do Estado Medieval, ocorreu em Roma a realização da integração jurídica dos povos conquistados, mas com uma ressalva, sempre tentando manter um núcleo de poder político.<sup>36</sup>

Quando o Imperador Caracala concedeu a naturalização a todos os povos do império, isso significou uma igualdade entre os romanos e os povos conquistados por eles, desfazendo a noção de superioridade dos romanos, que sempre foi a base da unidade do Estado romano, começando aqui o fim desse Estado e a conseqüente ascensão do Estado Medieval.

### 3.4 Estado Medieval

Com a queda de Roma, iniciou-se a Idade Moderna, que, segundo Dallari<sup>37</sup>

foi um dos períodos mais difíceis, tremendamente instável e heterogêneo, não sendo tarefa das mais simples a busca das características de um Estado Medieval, porém, para efeitos didáticos, podem-se indicar alguns novos elementos da vida política: o Cristianismo, as invasões bárbaras e o feudalismo.

Quando o mundo estava organizado sob uma monarquia, surgiu o Cristianismo, com a idéia de que todos são iguais perante Deus. O Cristianismo nasce entre as pessoas mais humildes e desprezadas, e cresce lentamente; porém, com a decadência do Império, em pleno século IV, já constituía a religião das classes dominantes rivalizando e competindo com

---

<sup>35</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 64-65.

<sup>36</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 65.

<sup>37</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 66.

o paganismo em pé de igualdade, vencendo somente quando Constantino o oficializa como religião do Estado.<sup>38</sup>

Com a consolidação do cristianismo, a Igreja formula um sistema teológico e com o tempo vai se convertendo em uma entidade semipolítica, com os mesmos direitos do Estado.

Conforme Dallari<sup>39</sup>, as invasões bárbaras ocorreram entre os séculos III ao VI. Os bárbaros, assim denominados godos, germanos, eslavos, etc., atacavam o Império Romano, introduzindo novos costumes e estimulando as unidades invadidas a se afirmarem como unidades políticas independentes, constituindo um grave fator de profundas transformações, ensejando o aparecimento de diversos Estados. Dentro desse quadro, observa-se que a ordem era bastante precária, e a isso se deve acrescentar a influência do feudalismo, para se compreender a organização feudal, levando-se em conta que as invasões e as guerras internas tornaram difícil o desenvolvimento do comércio interno.

Assim, com a ordem social abalada, surge o feudalismo<sup>40</sup>, que foi um sistema de dependência territorial nas relações entre os homens. Os homens se punham debaixo da proteção dos proprietários (senhores feudais) e em troca ficavam ligados ao solo, sujeitos à prestação de serviço. Em uma palavra, eram vassallos em lugar de cidadãos, de modo que as relações se definiam pela existência de um contrato, que podia ser expresso ou tácito, donde se derivavam os direitos e deveres recíprocos.

Portanto, com a ascensão do Estado absolutista, o Estado medieval foi perdendo força, sendo esse absolutismo monárquico fator para a transição do Estado medieval ao moderno, tema do próximo subtítulo.

---

<sup>38</sup> MENEZES, Aderson de. **Teoria geral do Estado**. p. 132-133.

<sup>39</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 68.

<sup>40</sup> Designa o regime resultante do enfraquecimento do poder central, unindo autoridade e propriedade da terra, estabelecendo entre vassallos e suseranos uma relação de dependência. Em vigor durante a Idade Média, iniciou-se com o comunicado do Imperador Aureliano, a todas as cidades do Império Romano, de que não contassem mais com a ajuda do poder central para conter invasões bárbaras. (SILVA, DE PLÁCIDO E. **Vocabulário jurídico**. p. 353)

### 3.5 Estado Moderno

O Estado medieval invocou uma nova realidade em relação à distribuição de terras, e o sistema feudal compreendia uma estrutura econômica e social de pequenos produtores individuais, voltados à produção para a subsistência. Os senhores feudais não toleravam as exigências dos monarcas aventureiros e de circunstância que impunham tributos de uma maneira indiscriminada e mantinham um clima de guerra constante.<sup>41</sup>

Este contexto foi despertando a ideia de unidade, que buscava a afirmação de um poder soberano, no sentido supremo, para ser o mais alto poder dentro dessa unidade. A assinatura da paz de Westfália teve o caráter de documentação para a criação desse novo tipo de Estado.<sup>42</sup>

Em relação a aparição do Estado moderno, diz Gregorio Peces-barba Martinez<sup>43</sup>:

[...] la aparición, del Estado como poder soberano, que no reconoce superior y que pretende el monopolio en el uso de la fuerza legítima, generará un disenso apoyado en la nueva mentalidad, impulsado por la nueva clase social en ascenso, la burguesía, sobre las condiciones del ejercicio absoluto de ese poder, y construirá un nuevo consenso político cuestionado el origen del poder, su justificación, su ejercicio y sus fines, con el contractualismo, con la idea de Constitución y derechos humanos como objeto del contrato y como límites del poder.<sup>44</sup>

Desta forma, o surgimento do Estado moderno gerou um disenso impulsionado pela burguesia, haja vista que o Estado surgiu com a ideia de uso da força legitimada. O que se questionou foram as condições do exercício desse poder, assim como a sua justificação, seus fins e conseqüentemente sua limitação, ensejando um debate acerca da ideia, ainda que contratualista, da criação de uma lei maior com fundamento nos direitos humanos.

Para Menezes<sup>45</sup>, o Estado moderno, agora denominado constitucional:

[...] Estado constitucional, cujas linhas mestras são a limitação da autoridade estatal pelo delineamento de poderes perfeitamente configurados e a declaração dos direitos do homem, devidamente assegurados e garantidos, ambas as características disciplinadas por um documento sócio-jurídico-político, geralmente escrito, que se chamava Constituição.

---

<sup>41</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 70.

<sup>42</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 71.

<sup>43</sup> MARTINEZ, Gregorio Peces-barba. **Curso de derechos fundamentales: teoría general**. Madrid: Imprenta nacional del boletín oficial del Estado, 1995 p.114-115.

<sup>44</sup> Livre tradução do autor deste artigo: a aparição do Estado como poder soberano, que não reconhece superior e que pretende o monopólio do uso da força legítima, gerará um disenso apoiado na nova mentalidade impulsionado pela nova classe social em ascensão, a burguesia, sob as condições do exercício absoluto desse poder, sua justificação, seu exercício e seus fins, com o contratualismo, com a idéia de Constituição e de direitos humanos como objeto do contrato e como limites do poder.

<sup>45</sup> MENEZES, Aderson de. **Teoria geral do Estado**. p. 136.

Desta forma, o Estado moderno tem por base a limitação dos poderes estatais e a declaração dos direitos do homem, ambos assegurados e garantidos em um documento que geralmente é escrito, chamado de Constituição.

#### **4. OS ELEMENTOS DO ESTADO E O PROBLEMA DA SOBERANIA: O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE**

Sobre os elementos do Estado, ensina Kelsen<sup>46</sup> que a doutrina tradicional distingue três elementos do Estado: seu território, seu povo, e seu poder. Quanto ao elemento indispensável ao Estado, o território, assim dispõe o autor:

[...] O Estado, concebido como uma unidade social concreta, parece subentender igualmente uma unidade geográfica: um Estado – um território. Um exame mais rigoroso, porém, demonstra que a unidade do território de Estado não é, de modo algum, uma unidade geográfica natural. O território de um Estado não tem de consistir necessariamente em uma porção de terra. Tal território é designado como território “integrado”. O território de Estado pode ser “desmembrado”. Às vezes, pertencem ao mesmo território de um Estado partes do espaço que não são fisicamente contíguas, mas separadas entre si por territórios pertencentes a outro Estado, ou simplesmente, a nenhum Estado.<sup>47</sup>

Observa-se então, que para Kelsen o território não é apenas uma unidade geográfica, sendo que o significado da palavra território vai além, podendo ser este constituído de partes não contíguas de uma determinada unidade geográfica.

Para Dallari<sup>48</sup>, sintetizam-se as inúmeras teorias de relacionamento de um Estado com seu território de duas formas: uma que sustenta que se deve reconhecer que o Estado atua como proprietário do território; e outra que acredita que se trata de um direito real institucional, que é um direito exercido sobre o solo, e seu conteúdo é determinado por aquele que exige seu serviço da instituição estatal.

Conforme Groppali<sup>49</sup> o território é “a parte delimitada da superfície terrestre sôbre a qual um Estado exerce exclusivamente o próprio poder de império”; assim, o território, é parte essencial para a existência do Estado, pois o território é a propriedade do povo.

---

<sup>46</sup> KELSEN, Hans. **Teoria geral do Estado e do direito**. p. 299.

<sup>47</sup> KELSEN, Hans. **Teoria geral do Estado e do direito**. p. 299-300.

<sup>48</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 87-88.

<sup>49</sup> GROPPALI, Alexandre. **Doutrina do Estado**. p. 116.

No que se refere ao elemento tradicional do Estado, o povo, ensina Acquaviva<sup>50</sup> que o povo:

[...] no sentido jurídico, é o conjunto de indivíduos qualificados pela nacionalidade. Nele não se incluem, já se vê, estrangeiros e apátridas. Todavia, o sentido político é ainda mais restrito, pois exclui não só estrangeiros e apátridas, como também os menores de dezesseis anos (CRFB, art. 14, §§ 1º, II, c e 2º), estando o povo político, tido como o conjunto dos cidadãos do Estado, vinculado à idéia de cidadania. [...] a nacionalidade é pressuposto, condição necessária, mas não suficiente para alcançar o status de cidadão.

Dessa forma, a palavra povo apresenta dois sentidos: um jurídico, em que todos os indivíduos qualificados pela nacionalidade formam o povo; e um político, que é aquele em que diz respeito à idéia de cidadania, excluindo, por conseguinte, os estrangeiros, apátridas e os menores de dezesseis anos do conjunto de indivíduos que formam o povo *político*.

Para Menezes<sup>51</sup>, o povo é o “conjunto de súditos de um Estado, daqueles que participam ativamente da vida nacional, de cidadãos, numa palavra”. O povo, então, é o principal sujeito do Estado, vez que é sobre ele que o Estado exerce o seu poder.

Como terceiro elemento constitutivo do Estado observa-se o poder. Para Bastos<sup>52</sup>: “O poder social é um fenômeno presente nas mais diversas modalidades do relacionamento humano. Ele consiste na faculdade de alguém impor a sua vontade a outrem, assim, entende-se que o mesmo se faz presente desde o surgimento da raça humana”.

Bastos<sup>53</sup> acrescenta que o poder é algo intrínseco a todas as formas de organização social, tendo se desenvolvido nas sociedades de várias maneiras. Na sociedade familiar, era exercido pelo chefe da família. Nas sociedades primitivas, era uma espécie de poder anônimo, onde era associado à força física, sendo o detentor o indivíduo mais forte. Posteriormente, houve uma vinculação à capacidade econômica, de modo que aqueles que possuíam mais riquezas eram detentores do poder, pois nos períodos de escassez estes é que iriam sobreviver. Após esse período houve uma desvinculação entre o poder e a força material, passando a se relacionar com a força espiritual. Nesse período o detentor do poder era aquele que intermediava a divindade e o homem.

---

<sup>50</sup> ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria geral do Estado**. p. 34.

<sup>51</sup> MENEZES, Aderson de. **Teoria geral do Estado**. p. 155.

<sup>52</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. p. 75.

<sup>53</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. p. 76-77.

Para Kelsen<sup>54</sup>:

[...] O “poder” do Estado deve ser a validade e a eficácia da ordem jurídica nacional, caso a soberania deva ser considerada uma qualidade desse poder. Por que só pode ser a qualidade de uma ordem normativa na condição de autoridade que é a fonte de obrigações e direitos. Quando, por outro lado, se fala dos três poderes do Estado, o poder é compreendido como função do Estado, sendo distinguidas três funções do Estado.

Assim, entende-se que o poder é a validade e eficácia do Estado, sendo que a soberania é a qualidade do mesmo, que é a fonte de direitos e obrigações.

Como ensina Bonavides<sup>55</sup>, Jean Bodin definiu a soberania como sendo a entidade que não conhece superior na ordem externa nem igual na ordem interna. Para Bodin, entende-se por soberania a qualidade máxima de poder social por meio da qual as normas e decisões elaboradas pelo Estado prevalecem sobre as normas e decisões emanadas de grupos sociais intermediários.

Nesse norte, no âmbito interno, a soberania estatal traduz a superioridade de suas diretrizes na organização da vida comunitária. A manifestação da soberania se dá, principalmente, pela constituição de um sistema de normas jurídicas capaz de estabelecer as pautas fundamentais do comportamento humano. No âmbito externo, a soberania traduz, por sua vez, a ideia de igualdade de todos os Estados na comunidade internacional.<sup>56</sup>

Para Acquaviva<sup>57</sup> a soberania:

A soberania é o atributo do poder do Estado que o torna independente no plano interno e interdependente no plano externo. No âmbito interno, o poder soberano reside nos órgãos dotados do poder de decidir em última instância; no âmbito externo, cada uma mantém, com os demais, uma relação em que a igualdade se faz presente. O poder soberano é um elemento essencial do Estado.

A soberania então é a qualidade do poder do Estado; no âmbito interno encontra-se no órgão de maior poder e no âmbito externo está na igualdade em que se faz presente. Quanto à soberania, é justamente neste ponto que o Estado atual sofre seu grande problema, ante a realidade do fenômeno da transnacionalidade.

A transnacionalidade pode ser entendida como o fenômeno surgido no novo contexto mundial, emergindo principalmente a partir da intensificação das operações de

---

<sup>54</sup> KELSEN, Hans. **Teoria geral do Estado e do direito**. p. 364-365

<sup>55</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. p. 55.

<sup>56</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. p. 55-56.

<sup>57</sup> ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria geral do Estado**. p. 54.

natureza econômica e sociocultural pós segunda guerra mundial, caracterizado pela desterritorialização, expansão capitalista enfraquecimento da soberania e emergência do ordenamento jurídico gerado á margem do monopólio estatal.<sup>58</sup>

Conforme ensinam Stelzer e Cruz<sup>59</sup>, no âmbito da transnacionalização, há transição do Estado Nacional para a era transnacional, gerando duas arenas de sociedades: uma concernente à sociedade dos Estados, em que as principais variáveis continuam a ser as regras da diplomacia e do poder nacional; e outra referente ao mundo da subpolítica transnacional, que integram, por exemplo, o Greenpeace, a Anistia Internacional, e a União Européia.

Em outras palavras, o Estado soberano integra duas realidades totalmente distintas, uma de foco interno, em que sua soberania continua como os moldes já estudados; e outra em âmbito transnacional, em que o Estado integra um grupo onde apenas segue os ditames do bloco. Nesse sentido, explicam Stelzer e Cruz<sup>60</sup> que:

Com isso, o Estado, nascido sob a forma de sociedade nacional, territorializado e submetido a um Governo próprio, inicia um amplo processo de inserção em comunidades mais amplas. Assim, o Estado, tanto ingressa de forma ativa e deliberada nos processos regionais de integração, como a União Européia (submetendo-se aos ditamos do bloco, mas à luz de um processo político-jurídico deliberado); quanto é cooptado pela rede transnacional, em virtude de inoperância que o caracteriza para controlar e gerenciar, por exemplo, as ações transnacionais das instituições financeiras, do crime organizado, das informações de mídia e do discurso global.

Portanto, em virtude do fenômeno da transnacionalidade, o Estado territorializado, que submete o seu povo a um poder central, e que tem por principal característica a soberania, inicia um novo ciclo de entrada em comunidades mais amplas, atuando ativamente no processo de integração, sem, contudo, deixar de obedecer aos ditames da comunidade que integra.

---

<sup>58</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 16.

<sup>59</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. p. 31-32.

<sup>60</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. p. 32.

O Estado Constitucional Moderno, da forma como foi concebido, não consegue mais dar as respostas à Sociedade, nesse sentido, destacam Cruz e Bodnar<sup>61</sup> que,

[...] Atualmente, o Estado não consegue mais dar respostas consistentes à Sociedade diante da complexidade das demandas transnacionais que se avolumam continuamente. Os problemas sociais aumentam em proporções preocupantes. Tudo leva a crer que o principal fator dessas crises cíclicas esteja localizado exatamente no próprio Estado Constitucional Moderno.

Sendo assim, conforme ensinam os autores, o Estado Constitucional Moderno não responde de forma consistente as demandas da Sociedade atual, notadamente no que refere as demandas transnacionais. Nesse exato sentido é que o Estado Constitucional Moderno se mostra insuficiente.

No processo de regionalização, como dito anteriormente, o Estado se submete as decisões do bloco, e faz com que se exclua a capacidade decisória da organização estatal, em diversos tópicos, que passam a ser regidos por meio de acordos internacionais.<sup>62</sup>

Nessa direção, entende Cruz<sup>63</sup> que os motivos pelos quais o Estado Constitucional Moderno foi concebido, há mais de dois séculos, como o individualismo, a propriedade privada e a acumulação da riqueza ilimitada, podem determinar sua superação. Aduz, nesse sentido, que:

[...] Na verdade, encontramos-nos diante de uma profunda crise do estado constitucional moderno. Definitivamente a noção de estado constitucional moderno, desenvolvida nos séculos XVII e XVIII, constituiu-se num autêntico progresso em comparação as noções de feudalismo e absolutismo, mas hoje se converte num verdadeiro freio para questões vitais para a sobrevivência do mundo.

Nesse norte, ante o enfraquecimento do Estado Constitucional Moderno, a reflexão aqui seria em relação a possível existência de um Estado Transnacional, que nas palavras de Cruz<sup>64</sup>,

A discussão sobre um Estado Transnacional, trazido por Beck, é uma das possíveis matrizes para a discussão teórica a partir do fenecimento do Estado Constitucional Moderno e da crise financeira internacional. Beck aponta ainda que há uma racionalização subjacente: o Estado Constitucional Moderno apesar de ser antiquado para as demandas transnacionais, é ainda irrenunciável como espaço público garantidor das políticas internas e internacionais de

---

<sup>61</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR; Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais**. Direito e Transnacionalidade. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs). 1 ed., 2009, 2 reimpressão, Curitiba: Juruá, 2011, p. 56.

<sup>62</sup> CRUZ. Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI; seleção e organização dos capítulos Emanuela Cristina Andrade Lacerda. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011. p. 94.

<sup>63</sup> CRUZ. Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. p. 93.

<sup>64</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade [recurso eletrônico]**. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. p. 33.

transição. O Estado Constitucional moderno fará parte da organização de espaços transnacionais de governança e participará da configuração política do processo de globalização.

Portanto, o Estado Constitucional Moderno, no intuito em que foi desenvolvido nos séculos XVII e XVIII, revelou grande avanço em relação aos modelos existentes, no entanto, a sociedade atual demonstra uma crescente complexidade das demandas, que não se compatibilizam com o modelo de Estado Constitucional Moderno.

Não obstante, o Estado Constitucional Moderno ainda é irrenunciável como espaço público garantidor das políticas internas e internacionais de transição, mas o Estado Transnacional, trazido por Beck, poderia ser uma solução para o fim do Estado Constitucional Moderno nas bases conhecidas, e um avanço no modelo de Estado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme estudado neste artigo, o Estado, como foco deste artigo, é a sociedade civil politicamente soberana, que tem por fim precípua o bem comum dos indivíduos pelos quais atua o seu poder.

Quanto à divisão do estudo do presente artigo, após a análise do conceito de estado, demonstrou-se que o Estado é um modelo de ordenamento muito diferente de todos os outros que já existiram, e que com o passar dos tempos o modelo inicial foi sendo modificado para se chegar ao modelo atualmente disposto.

No tocante à formação do Estado, verificou-se que a mesma passa por diversas teorias, para Bobbio a descontinuidade e a continuidade; com Dallari, além dessas teorias colheu-se que na formação natural o Estado nasceu por um ato involuntário, e que na formação contratual o Estado foi criado por um ato voluntário. Além disso, outros autores apontam outros motivos que remontam ao surgimento do Estado.

Estudado o conceito e histórico do Estado, verificou-se seu desenvolvimento no decorrer do tempo, através dos tipos de Estado, estudados conforme a divisão proposta por Dallari, onde se pode classificar os Estado nas suas diversas fases como sendo Antigo, Grego, Romano, Medieval e Moderno.

Analisou-se, por fim, os elementos do Estado e o problema da soberania, frente ao surgimento do fenômeno da transnacionalidade. Estudou-se que o Estado Constitucional Moderno não responde de forma consistente às demandas da Sociedade atual, notadamente no que refere às demandas transnacionais, sendo nesse exato sentido que o Estado Constitucional Moderno se mostra insuficiente.

Nessa linha, o Estado Constitucional Moderno, na noção que foi desenvolvido nos séculos XVII e XVIII, foi um grande avanço em relação aos modelos existentes, e ainda é irrenunciável como espaço público garantidor das políticas internas e internacionais de transição. No entanto, o Estado Transnacional, trazido por Beck, poderia ser uma solução para o fim do Estado Constitucional Moderno nas bases conhecidas, e avanço no modelo de Estado.

#### **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria geral do Estado**. 2 ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Estado; governo; sociedade: para uma teoria geral da política**. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra. 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade [recurso eletrônico]**. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR; Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais**. Direito e Transnacionalidade. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs). 1 ed., 2009, 2 reimpressão, Curitiba: Juruá, 2011.

CRUZ. Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI; seleção e organização dos capítulos Emanuela Cristina Andrade Lacerda**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 21 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed. Totalmente revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GROPPALI, Alexandre. **Doutrina do Estado**. Traduzida da 8. ed. italiana por Paulo Edmur de Souza Queiroz. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1962.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Estado e do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe** (Comentado por Napoleão Bonaparte). Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MARTINÉZ, Gregorio Peces-barba. **Curso de derechos fundamentales: teoria general**. Madrid: Imprenta nacional del boletín oficial del Estado, 1995.

MENEZES, Aderson de. **Teoria geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

SILVA, DE PLÁCIDO E. **Vocabulário jurídico**. 16 ed. Rio de Janeiro: Companhia editora forense, 1999.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010.

# A SUSTENTABILIDADE COMO EQUILÍBRIO ENTRE O DESENVOLVIMENTO E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Marcela Maria Marques Cassoli<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

É notório o saber atual de que a cada dia que passa a devastação ambiental está mais crescente. Mesmo com estudos que demonstram o defasado patamar que o planeta se encontra no quesito preservação ambiental, campanhas acabam por ser insuficientes para conscientização.

Vários questionamentos podem ser feitos diante da atual situação, como por exemplo: qual o fato causador de toda essa devastação? Quais os danos / impactos que estão sendo gerados? Como solucionar este problema? O que já está sendo feito para diminuir esses efeitos? Quais as entidades responsáveis por ações que possam solucionar esse problema? Quais as perspectivas de melhora? Enfim.

Essa crise ambiental que estamos sofrendo tem surgimento não é de hoje. O que ocorre é que a preocupação aumentou atualmente, visto que não se dava muito valor ao que vem sendo dito há anos.

Os danos que já foram causados e comprovados ainda não foram suficientes para conscientizar a população mundial, e, não bastasse, há grande previsão de que caso não sejam tomadas decisões mais drásticas e urgentes, esses danos piorem.

Mas quem responsabilizar por estes danos? Todos os danos causados e que ainda podem ser causados possuem tanto responsabilidade individual quanto coletiva. Suas sanções podem ocorrer de diversas maneiras, mas a recuperação do dano causado sempre é de difícil êxito.

---

<sup>1</sup> Aluna no curso de Mestrado Acadêmica em Ciência Jurídica do CPCJ/UNIVALI. E-mail: marcelacassoli@yahoo.com.br. Artigo elaborado para a disciplina de Fundamentos da percepção Jurídica, ministrada pelo professor Dr. Francisco José de Oliveira Neto e Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza.

Atualmente, pode-se dizer que a maior possibilidade de minoração de todos os danos, assim como a esperança de que seja freado esse avanço maléfico, é a sustentabilidade.

Diante deste breve apanhado é que este trabalho surgiu, sendo discutido, de maneira sucinta, cada aspecto apontado: problemas, soluções, causas, responsabilidades, etc.

## **1. A CRISE AMBIENTAL E A PREOCUPAÇÃO COM O PLANETA**

A problemática ambiental, quer seja, sua devastação, é um fenômeno que há muitos anos acompanha a evolução e o desenvolvimento da sociedade, haja vista o meio em que vivemos estar em mutação e transformação constante pelo homem que busca a praticidade do dia-dia.

Essa transformação, que consiste na alteração dos diversos ecossistemas e na utilização predatória dos seus recursos, decorre da atuação humana sobre a natureza que vem acontecendo ao longo dos anos e é a causa da degradação ambiental do mundo.

Os impactos ambientais causados pelos sistemas produtivos e pelas ações do homem se agravam com a evolução tecnológica, científica e econômica da humanidade, que da economia agrária, de escassa circulação monetária, chegou ao capitalismo comercial exagerado, pautado num modelo de desenvolvimento que preza pelo grande aumento da produção e do consumo e como consequência, dos recursos naturais.

Encontra-se a humanidade numa era de expansão do comércio por todo o planeta, sendo criadas novas necessidades que geram intensificação comercial e consumo descontrolado o que gerou e ainda tem gerado alteração humana frente à natureza, em uma preocupante inversão de valores.

Há que se indagar a que ponto a sociedade chegou para satisfazer desejos consumistas nascidos do Capitalismo?

Édis Milaré e James Lovelock colocam uma resposta:

(...) a espécie humana e a Terra encontram-se num determinado estágio de evolução impossível de ser precisado, do qual dispomos de razoáveis informações retrospectivas sobre

o caminho percorrido e, como meras hipóteses, de perspectivas sobre um futuro incerto e de horizonte curtíssimo<sup>2</sup>.

Nossa civilização industrial contemporânea esta irremediavelmente desajustada para sobreviver em um planeta super populoso e com poucos recursos, iludida pelo pensamento de que invenções brilhantes e progresso nos darão a calçadeira que nos ajustara ao nosso imaginário<sup>3</sup>.

Há muito tempo espécies de animais vêm sendo extintas e ecossistemas vêm sendo alterados pelo homem, que intencionalmente, com o fim de ocupar o seu espaço e desenvolver sua economia, produziu inúmeras transformações e dilapidou patrimônios naturais que surgiram de processos que não se repetirão mais.

Este é o cenário em que se desenvolve a vida no planeta, em todos os lugares, não apenas naqueles explorados pelo homem em razão da dimensão transfronteiriça dos danos, encontramos agressões e problemas ambientais, dos mais simples até as catástrofes mais perigosas.

O paradoxo desse teatro é apresentado pelo autor Édis Milaré, com as seguintes palavras:

(...) tudo decorre de um fenômeno correntio, segundo o qual homens, para a satisfação de novas e múltiplas necessidades, que são ilimitadas, disputam os bens da natureza, por definição limitados. E é esse fenômeno tão simples quanto importante, que está na raiz de grande parte dos conflitos que se estabelecem no seio da comunidade<sup>4</sup>.

Não há que se negar que grande parte de tudo isso resultou processo de desenvolvimento econômico dos países, que ate hoje se deu a custa dos recursos naturais de forma descontrolada e fez nascer a conflituosa relação entre a sociedade capitalista e um dos nossos bens maiores, que é a natureza.

Em outras palavras, é esse processo, em que se buscam inovações e sistemas eficientes de produção e distribuição de bens à população, um dos grandes causadores dos impactos ambientais da atualidade, eis que possui como base para a sua existência a utilização dos recursos naturalmente oferecidos pela Terra. Vale lembrar que o século XX foi palco do grande desenvolvimento tecnológico e do nascimento da globalização, motivo pelo

---

<sup>2</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 48.

<sup>3</sup>LOVELOCK, James. **Gaia**: alerta final. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010, p. 83.

<sup>4</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 49.

qual nessa época grandes problemas ecológicos ocorreram. A década de 60 já foi indicadora de que esse crescimento e o processo de industrialização predatória estavam trazendo resultados ambientais desastrosos, como a poluição do ar, da água, do solo, o acúmulo de dejetos e os casos mais críticos de degradação ambiental.

É o que ensina Ricardo Carneiro:

Ao longo de sua curta existência no planeta, o homem sempre interagiu com o ambiente, utilizando e modificando os recursos disponíveis na natureza. No entanto, até praticamente fins do século XIX, a espécie humana se manteve, grosso modo, em uma condição de relativo equilíbrio com os diversos ecossistemas naturais. A partir daí, um único século da história econômica moderna foi capaz de promover profundas transformações no meio ambiente, a tal ponto que as agressões ambientais cumuladas ao longo das últimas décadas começaram hoje a representar um fator limitativo ao próprio desenvolvimento das atividades econômicas, levando a um acirramento dos cenários conflitivos e antieconômicos em que tradicionalmente vêm sendo posicionadas a economia e a ecologia<sup>5</sup>.

Neste cenário o meio ambiente foi seriamente prejudicado e é por esse motivo que hoje ganha o papel principal desta história. A necessidade de preservar o planeta não existe apenas porque o meio ambiente é tão descontroladamente agredido, mas porque sem ele ecologicamente equilibrado não se pode viver.

Por isso, não há dúvidas que a vida sustentável é o desafio deste século e que a questão ambiental está aos poucos ganhando espaço na sociedade e sendo reconhecida mundialmente com a importância que merece.

É o que ensina Édis Milaré: “No decorrer das últimas décadas, ao mesmo tempo em que se clarificam e consolidam alguns conceitos relativos à questão ambiental, desenha-se uma nova posição da sociedade humana em face do meio ambiente”<sup>6</sup>.

E é através de instrumentos do Direito Ambiental que as nações têm buscado formas de preservar o planeta. Não há como negar que nos últimos anos várias negociações entre países desenvolvidos e em desenvolvimento (que possuem necessidades diferentes a serem compatibilizadas) foram realizadas visando a cooperação e o entendimento em relação à questão ambiental que hoje envolve o mundo inteiro.

---

<sup>5</sup>CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental**: uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 01.

<sup>6</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 86.

## 2. A ORDEM INTERNACIONAL AMBIENTAL

No âmbito internacional, diversos atos de cunho multilateral e caráter transnacional foram realizados e elaborados para a proteção do meio em que vivemos. Nesse contexto, vale destacar os atos mais marcantes que mobilizaram as sociedades em matéria ambiental.

Em 1972, em Estocolmo, na Suécia, a questão ambiental foi posta como um problema e um dos primeiros passos rumo à proteção do meio ambiente foi dado com a realização da Conferência Mundial das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, quando as nações ricas e industrializadas perceberam que eram os seus modelos de crescimento econômico que estavam causando a excessiva degradação ambiental e a progressiva escassez dos recursos naturais.

Promovida pela Organização das Nações Unidas - ONU, essa Conferência, contou com a participação de 119 países<sup>7</sup>, dentre os quais alguns chegaram a propor a adoção da política de “crescimento zero”, para salvar o que ainda não tinha sido destruído no planeta por conta dos modelos de desenvolvimento adotados pelos diversos países.

Os principais resultados da Conferência de Estocolmo foram: a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA e a aprovação da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, “que traz em seu bojo a cooperação internacional para a proteção do meio ambiente como princípio geral de Direito Internacional [...]”<sup>8</sup>

Cumprе ressaltar nessa oportunidade que o Brasil liderou certo grupo de países, não se mostrou preocupado com a questão e adotou a política do “crescimento a qualquer custo”, fundamentada na idéia equivocada de que as nações subdesenvolvidas e em desenvolvimento, por enfrentarem problemas socioeconômicos de grande gravidade, não deveriam desviar recursos para proteger o meio ambiente, ou seja, considerava que a degradação ambiental era um mal menor se comparado com os demais problemas sociais.

Não há como negar que o país apresentou elevados níveis de crescimento econômico nesta época, mas, em contrapartida, impiedosamente agrediu a natureza e trouxe consequências desastrosas que até hoje se mostram claramente visíveis.

---

<sup>7</sup>CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental**: uma abordagem econômica. p. 53.

<sup>8</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 1002.

Por isso, diante dos resultados negativos desse momento da sua história, o Brasil passou a se mostrar preocupado com a questão ambiental e a participar mais das políticas internacionais de proteção ao meio ambiente.

Em razão da redução da camada de ozônio, o ser humano, os animais, as espécies vegetais e o clima do planeta são afetados de forma negativa e considerável. Por isso, depois que estudos científicos relacionaram referida degradação com a emissão de gases “CFC”, em 1985, a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio foi firmada por 28 países, com o objetivo de combater o problema ambiental “antes que seus efeitos se tornassem irreversíveis e mesmo antes que tais efeitos restassem cabal e cientificamente comprovados. Adotou-se tacitamente o Princípio da Precaução<sup>9</sup>”.

Ainda acerca da mesma problemática, o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio foi firmado em 1987 para instituir medidas concretas de proteção e redução da emissão dos gases agressivos ao meio ambiente.

Também conhecida como a “Cúpula da Terra”, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CUNMAD foi realizada em 1992 na cidade do Rio de Janeiro e contou com a presença de 172 países, representados por aproximadamente 10.000 (dez mil) participantes. Este encontro teve como objetivo discutir a relação existente entre o meio ambiente e o desenvolvimento e a crescente responsabilidade das nações quanto às questões socioambientais. Então, a expressão “desenvolvimento sustentável” se oficializou e os países se conscientizaram da necessidade de reverter o processo de degradação do planeta com a implementação de políticas públicas e medidas que garantam a compatibilização entre o processo de desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente planetário.

#### Segundo Édis Milaré:

[...] diversos documentos brotaram das discussões e avaliações realizadas ao longo dessa Convenção, documentos estes que se tornaram paradigmas para os processos decisórios na área ambiental e para elaboração e implementação de políticas públicas e políticas de governo nos diversos países. Além disso, tais documentos contribuíram para consagrar a relevância da Questão Ambiental na agenda internacional e, através da imensa gama de princípios e normas gerais deles constantes, foi dado um passo muito grande na construção

---

<sup>9</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 1011.

do Direito Internacional do Meio Ambiente e, quem sabe, na criação de um futuro Direito Internacional do Desenvolvimento Sustentável<sup>10</sup>.

Dentre os documentos elaborados se destacam a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21.

O primeiro é composto por 27 princípios e expõe que “busca estabelecer um novo modelo de desenvolvimento, fundado na utilização sustentável dos recursos ambientais, no respeito à capacidade do Planeta [...] e na valorização da qualidade ambiental como requisito imprescindível à qualidade de vida [...]”<sup>11</sup>.

Além disso, estabelece a cooperação entre os Estados para que novos acordos internacionais “que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento<sup>12</sup>” sejam firmados na Ordem Internacional Ambiental.

O segundo documento, a Agenda 21, que é um compromisso político entre países de natureza programática e dirigido a todos os governos, surgiu em razão da necessidade de concretizar as idéias de proteção ambiental que já estavam em debate há tempos em todo o mundo. Este documento apresenta por volta de 2.500 ações a serem colocadas em prática com a finalidade de harmonizar o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental e foi oficializado tanto pelos países que se reuniram no encontro internacional, quanto pelo Fórum das Organizações Não-Governamentais.

A Agenda 21 tem por objetivo preparar o mundo para os desafios deste século trazendo diretrizes e soluções ambientais para as questões socioeconômicas estruturais, como projetos, planejamentos e metas protetivas a serem seguidos e almejados durante o desenvolvimento econômico dos países; e embasar ações da sociedade e do Poder Público em prol do desenvolvimento sustentável.

Segundo Édis Milaré, esta Carta trata de: “questões relativas ao desenvolvimento econômico-social e suas dimensões, à conservação e administração de recursos para o desenvolvimento e ao papel dos grandes grupos sociais que atuam nesse processo<sup>13</sup>”, nela

---

<sup>10</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 1011.

<sup>11</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 1021/1022.

<sup>12</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 1022.

<sup>13</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 78-79

são apontados “meios de implementação de planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento sustentável, ressaltando-se sempre os aspectos ligados aos recursos naturais e à qualidade ambiental<sup>14</sup>”.

Dentre as abordagens trazidas pela “cartilha básica do desenvolvimento sustentável” (Agenda 21), Édis Milaré destaca o estímulo à cooperação interna e internacional; a gestão ambiental descentralizada e participativa; o aumento de parcerias e o fortalecimento de instituições para o desenvolvimento sustentável; a mudança dos padrões de consumo e produção; a promoção da consciência dos poderes públicos e da sociedade; a erradicação da pobreza; a proteção à saúde e à vida humana e a promoção do desenvolvimento sustentável em matéria de progresso social, econômico e ambiental<sup>15</sup>.

Um tempo depois, em 1997, em Kyoto no Japão, na Terceira Sessão da Conferência das Partes sobre Mudanças do Clima – COP-3, países desenvolvidos e outros com a economia em transição adotaram o Protocolo de Kyoto e se comprometeram a reduzir no período entre 2008 e 2012, em no mínimo 5% (cinco por cento) dos níveis do ano de 1990, suas emissões de gases causadores do efeito estufa. Estes países, cada qual com sua meta de acordo com a porcentagem de emissão, passaram a ter novas diretrizes, obrigações e compromissos, como, por exemplo, o dever de publicar periodicamente inventários de emissões de todos os gases de efeito estufa.

Vale lembrar que, como forma de viabilizar tais medidas nos países que possuem sua economia em transição, como é o caso do Brasil que ratificou o protocolo, os países industrializados ofereceram recursos financeiros e tecnológicos, e esses países em desenvolvimento não se comprometeram formalmente em reduzir a emissão dos gases potencialmente lesivos, mas assumiram como um compromisso implementar a Convenção do Clima, além de publicar os inventários nacionais com os dados das emissões.

Em 2002, dez anos depois da “Cúpula da Terra”, foi realizada pela ONU, em Johannesburgo na África do Sul, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável para discutir os desafios ambientais do planeta. Conhecida como “Rio + 10”, esta conferência, em que o Brasil teve participação fundamental, resultou em dois documentos oficiais, a

---

<sup>14</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 79

<sup>15</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 79.

Declaração Política e o Plano de Implementação, que preveem um conjunto de diretrizes e princípios que protegem o meio ambiente a serem transformados em leis nacionais por cada Estado signatário.

Esses são os documentos mais relevantes existentes na Ordem Internacional Ambiental. Entretanto, inadequado seria deixar de ressaltar que, nesse contexto, é a cooperação internacional que aparece como um instrumento capaz de promover a conservação ambiental, a melhoria das condições socioeconômicas e a manutenção da qualidade de vida. Nenhum resultado é produzido por um simples papel, é imprescindível a conscientização e a atuação do homem.

Dessa forma, pode-se concluir que os atos internacionais, somados à cooperação das nações e ao Direito Interno de cada país, ao serem aplicados são capazes de conservar o meio ambiente e garantir a qualidade de vida de todo ser que habita o planeta.

## **2.1 Da Transnacionalidade do Direito Ambiental**

Tendo em vista que o Estado-Nação está esgotado em termos de direito ambiental se faria viável a transnacionalização deste.

O termo transnacionalidade é muito recente, mas pode ser utilizado de uma forma em que ultrapassa fronteiras, e não as delimita. Logo, como todos pertencem ao mesmo sistema, mesmo que de tamanho considerável – Planeta Terra, não se pode mais pensar apenas ao que está próximo, visto que o impacto é causado à toda a população mundial, demonstrando assim, essa característica transnacional do Direito Ambiental.

Como bem colocado por Maikon Cristiano Glasenapp e pelo Dr. Paulo Márcio Cruz:

A crise ambiental identifica-se como crise civilizacional da modernidade, e pode ser colocada como consequência da adoção de um modelo de civilização preponderantemente econômico, tecnológico e cultural (neoliberal), que tem depredado a natureza e negado a existência de culturas alternativas, e que transformou o direito numa narrativa inserida em outras metas narrativas, que sustentam objetivos do neoliberalismo.[...]. A humanidade está vivenciando uma nova fase de transição paradigmática, que pode caracterizar o caminhar para a pós-modernidade. Esse novo período terá como paradigma axiológico a preservação e a proteção da vida (sustentabilidade), como resposta da consciência do homem aos problemas ambientais, ainda que agora já não seja mais possível prever ou saber quais as consequências

de uma catástrofe ambiental para o presente e para o futuro, configurando-se a chamada sociedade de risco<sup>16</sup>.

Por esse fato seria demasiadamente interessante a perspectiva de espaços públicos transnacionais de proteção socioambiental de perspectiva emancipatória. Espaços que procurariam direcionar a vida em sociedade, pressupondo a adoção de uma nova ética, que não seja colonizada pela ciência nem pela tecnologia, mas pelo princípio da responsabilidade de longa duração pela solidariedade e pela consciência dos cidadãos.

Ainda sob essa perspectiva Cruz e Bodnar colocam da seguinte forma: “O Estado e o Direito Transnacional poderiam ser propostos a partir de um ou mais espaços públicos transnacionais, ou seja, a criação de espaços públicos que possam perpassar estados nacionais”.

E ainda:

[...] o Estado e o Direito Transnacional poderiam ter, enquanto proposta para a discussão, as seguintes características: a) constituição a partir de estados em processos de abdicação intensa das competências soberanas; b) formação por instituições com órgãos e organismos de governança, regulação, intervenção e aplicação das normas transnacionais; c) capacidade fiscal em diversos âmbitos transnacionais, como em questões vitais ambientais, financeiras, circulação de bens e serviços, dentre outros não menos importantes; d) atuação em âmbitos difusos transnacionais: questão vital ambiental, manutenção da paz, direitos humanos, dentre outros; e) pluralismo de concepção, para incluir nações que não estão organizadas politicamente a partir da lógica judaico-cristã ocidental; f) implantação gradativa de instrumentos de democracia transnacional deliberativa e solidária; g) constituição dos espaços públicos transnacionais especialmente com base na cooperação, solidariedade e no consenso; h) capacidade de coerção, como característica fundamental, destinada a garantir a imposição dos direitos e deveres estabelecidos democraticamente a partir do consenso, superando uma das principais dificuldades de atuação dos estados no plano externo<sup>17</sup>.

Logo, partindo da essência de como se formaria um estado transnacional, o aspecto ambiental auxilia (mesmo sendo necessário e fato atual) na caracterização da transnacionalidade, ou seja, se considerarmos que o surgimento do estado transnacional dependa de uma correlação entre sujeitos, em um determinado aspecto, as questões ambientais assim o justificaria.

---

<sup>16</sup> GLASENAPP, Maikon Cristiano e CRUZ, Paulo Márcio. Estado e Sociedade nos Espaços de Governança Ambiental Transnacional. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 63-81, jan./jun. 2011. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:5JcoGYsc6\\_EJ:www2.pucpr.br/reol/index.php/DIREITOECONOMICO%3Fdd1%3D5779%26dd99%3Dpdf+a+transnacionalizacao+no+direito+ambiental&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:5JcoGYsc6_EJ:www2.pucpr.br/reol/index.php/DIREITOECONOMICO%3Fdd1%3D5779%26dd99%3Dpdf+a+transnacionalizacao+no+direito+ambiental&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

<sup>17</sup> CRUZ, P. M.; BODNAR, Z. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacional. In: CRUZ, P. M.; STELZER, J. (Org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 56-57.

Com esse enfoque do presente estudo, as questões ambientais acabam sendo apenas um exemplo da transnacionalidade crescente nos tempos atuais, assim como um auxílio pra solução dos problemas gerados pelo próprio tema.

### 3. DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

A degradação do patrimônio ambiental pela humanidade vem acontecendo há muito tempo em razão da alteração dos diversos ecossistemas e da utilização desenfreada e predatória dos recursos naturalmente oferecidos pelo planeta, principalmente em decorrência do exercício das atividades econômicas, que guarda, portanto, estrita relação com os danos ambientais.

Da mesma forma que não há na Constituição Federal de 1988 previsão técnico-jurídica do que seja “meio ambiente”, não há um conceito legal do que seja “dano ambiental”, nem ao menos em seu sentido amplo. Apenas a legislação brasileira ambiental infraconstitucional se preocupou em trazer conceitos jurídicos desta área, entretanto, sobre o tema, delimitou-se em prever as noções de “degradação da qualidade ambiental” e de “poluição”, que, segundo a Lei 6.938/81, consistem, respectivamente, na “alteração adversa das características do meio ambiente<sup>18</sup>” e, conforme disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei 6.938/1981:

[...] degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos<sup>19</sup>.

Sendo assim, é a doutrina ambientalista que se destaca como a fonte dos conceitos básicos desta disciplina.

Antes de tudo importante explicar que, embora não seja o ponto principal deste trabalho, o meio ambiente é uma realidade muito mais abrangente do que apenas os ecossistemas naturais e, por isso, os doutrinadores deixam claro que se considerados em

---

<sup>18</sup> Lei 6.938/81, artigo 3º, II.

<sup>19</sup> Lei 6.938/81, artigo 3º, III.

sentido amplo os danos ambientais dizem respeito a tudo o que degrada o meio em que o homem vive, seja ele artificial, cultural, trabalhista ou natural, mas se considerados em sentido estrito, apenas a degradação dos elementos da natureza propriamente dita.

Édis Milaré conceitua dano ambiental como “a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa *ouin pejus*– do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida<sup>20</sup>” e ressalta:

Ao falar em lesão aos recursos ambientais, estamos nos referindo, na linha do disposto no art. 3º, V, da Lei 6.938/81, não só aos meros recursos naturais, mas também aos elementos da biosfera. Vale dizer, a categoria dos recursos naturais é parte de um conjunto mais amplo: os recursos ambientais. Sendo assim, todo recurso natural é ambiental, mas nem todo recurso ambiental é natural. Esta percepção, como salientamos alhures, é essencial para o administrador e o legislador, porque políticas ambientais e a legislação abarcam muito mais seres e relações do que podem apresentar, por si só, os ecossistemas naturais. Portanto, em sã doutrina, a noção de dano ambiental não poderia estar divorciada desta visão ampla de meio ambiente, certo que o seu conteúdo não se resume só ao conjunto de elementos naturais, mas também aos artificiais e culturais<sup>21</sup>.

Marcos Catalan, sobre poluição, que neste raciocínio pode ser entendida de forma mais abrangente, ou seja, como qualquer dano ao meio ambiente, completa dizendo que:

[...] o conceito é bastante amplo e tutela um sem-número de condutas lesivas ao meio ambiente: do comportamento individual às mais diversas atividades socioeconômicas, sendo de destacar desde já que a regra acerca do tema pauta-se em tutelar tanto o ser humano como o meio como um todo<sup>22</sup>.

Já Américo Luís Martins da Silva, de forma simples traz o que entende como impacto ambiental, sendo “qualquer alteração significativa no meio ambiente (em um ou mais de seus componentes) provocada por uma ação humana<sup>23</sup>”, e, a fim de complementar o seu entendimento, cita o artigo 1º da Resolução nº 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que assim está redigido:

Art. 1º. Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

---

<sup>20</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 735.

<sup>21</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 735.

<sup>22</sup>CATALAN, Marcos. **Proteção constitucional do meio ambiente e seus mecanismos de tutela**. São Paulo: Método, 2008, p.41.

<sup>23</sup>SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 138.

V - a qualidade dos recursos ambientais<sup>24</sup>.

Esta definição normativa é brilhantemente interpretada por Paulo de Bessa Antunes, que comenta que as alterações desfavoráveis à saúde são óbvias por si próprias e que todo projeto que implique repercussão sobre a saúde coletiva deve ser tido como impactante. Sobre os demais bens protegidos pela resolução faz as seguintes considerações:

A segurança deve ser entendida como segurança social contra riscos decorrentes da inadequada localização de materiais tóxicos, alteração significativa nas condições de fixação do solo, possibilidade de enchentes, desabamentos, etc. [...]. Quanto ao bem-estar, este deve ser compreendido como um conjunto de condições que definem um determinado padrão de riqueza e dos bens, guardando-se como referencial as populações que vivem em uma determinada região. Os projetos de intervenção no meio ambiente são socialmente nocivos se, em sua execução, implantação e funcionamento, implicarem em desagregação social. Os efeitos desfavoráveis sobre a biota são aqueles que dizem respeito, diretamente, às condições de vida animal e vegetal na região considerada. Já a alteração das condições estéticas e sanitárias são as transformações que impliquem em alterações de natureza paisagística ou visual ou mesmo olfativa que possam acarretar doenças na coletividade. Quanto à qualidade dos recursos ambientais, o projeto a ser implantado não poderá trazer alterações qualitativas aos recursos, tais como enfraquecimento genético de espécies, diminuição de padrões de concentração de determinados elementos, etc<sup>25</sup>.

Os diferentes conceitos que existem a respeito do dano ambiental são trazidos e muito bem explicados tecnicamente pelos doutrinadores de diversas maneiras, entretanto, vale mencionar que em todas as suas formas os efeitos que são por ele produzidos, além de atingirem todo o patrimônio ambiental, podem atingir diretamente interesses pessoais do homem.

Isso significa, no entender de Édis Milaré, que:

[...] o dano ambiental, embora sempre recaia diretamente sobre o ambiente e os recursos e elementos que o compõem, em prejuízo da coletividade, pode, em certos casos, refletir-se, material ou moralmente, sobre o patrimônio, os interesses ou a saúde de uma determinada pessoa ou de um grupo de pessoas determinadas ou determináveis<sup>26</sup>.

Posta dessa forma a questão, conclui-se que existem dois tipos de danos ambientais, inclusive assim reconhecidos pelos tribunais brasileiros, o dano ambiental coletivo ou propriamente dito e o dano ambiental individual.

---

<sup>24</sup>Artigo 1º da Resolução nº 1/86 do CONAMA.

<sup>25</sup>SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. p. 138/139.

<sup>26</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 736.

### 3.1 Danos Ambientais Coletivos e Individuais

O dano ambiental coletivo é aquele “causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa<sup>27</sup>”, e o dano ambiental individual, aquele “que atinge pessoas, individualmente consideradas, através de sua integridade moral e/ou de seu patrimônio material particular<sup>28</sup>”.

Em outras palavras, Délton Winter de Carvalho explica:

[...] os danos ambientais coletivos dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente lato sensu, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares. Os direitos decorrentes dessas agressões caracterizam-se pela inexistência de uma relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade (ao contrário dos danos ambientais pessoais) do bem jurídico, diante do aspecto objetivo<sup>29</sup>.

Nesse contexto, é de ressaltar ainda que, segundo Édis Milaré, os danos ambientais coletivos afetam interesses que podem ser coletivos estrito sensu ou difusos.

Os primeiros são “os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular o grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base<sup>30</sup>”.

Já os segundos são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato<sup>31</sup>”.

Tanto em um, quanto em outro a tutela pode se dar através da ação civil pública, da ação popular ou de outros instrumentos processuais, como é o caso do mandado de segurança coletivo, e cumpre fundamentalmente ao Ministério Público a manipulação dessas medidas para garantir a reparação do dano causado ou até mesmo a prevenção da sua ocorrência.

No que diz respeito ao dano ambiental individual, também reconhecido como “dano reflexo”, vale explicar que ele ocorre quando a qualidade do meio é afetada desfavoravelmente e há uma repercussão de efeitos negativos na esfera de interesses

---

<sup>27</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 736.

<sup>28</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 736.

<sup>29</sup>CARVALHO, Délton Winter de. **A proteção jurisdicional do meio ambiente: uma relação jurídica comunitária**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: RT, n. 24, 2001, p. 197.

<sup>30</sup>Lei 8.078/90, artigo 81, parágrafo único, II.

<sup>31</sup>Lei 8.078/90, artigo 81, parágrafo único, I.

patrimoniais ou extra patrimoniais de particulares, hipótese em que poderão eles buscar a reparação do dano sofrido, através de uma ação indenizatória de cunho individual, com fundamento nas regras gerais que regem o direito de vizinhança.

### 3.2 Principais Características

Em linhas gerais, os danos causados ao meio ambiente possuem algumas características próprias que merecem destaque.

A primeira diz respeito à ampla dispersão de vítimas, que está associada ao próprio tratamento que o Direito dá ao ambiente como “bem de uso comum do povo<sup>32</sup>”.

Nessa perspectiva, Édis Milaré destaca: “[...] mesmo quando alguns aspectos particulares da sua danosidade atingem individualmente certos sujeitos, a lesão ambiental afeta, sempre e necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas<sup>33</sup>”.

Essa característica resulta do seu caráter transfronteiriço, pois a exploração dos recursos naturais ou qualquer outra atividade potencialmente degradante produzem danos ao meio ambiente cujos efeitos e agressões quase sempre extrapolam fronteiras territoriais.

A segunda consiste na dificuldade inerente à ação reparatória. O dano ambiental é, em regra, de difícil reparação, as indenizações são quase sempre insuficientes e, por mais custosas que sejam, jamais reconstituirão a integridade do meio degradado ou a sua qualidade afetada. “Por isso indenizações e compensações serão sempre mais simbólicas do que reais, se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico ou da qualidade ambiental plena<sup>34</sup>”, razão pela qual, é a última medida a ser adotada com a finalidade de responsabilizar o causador de um dano ao ambiente.

Por esses motivos, Édis Milaré, alerta: “a prevenção nesta matéria – aliás, como em quase todos os aspectos da sociedade industrial – é a melhor, quando não a única, solução<sup>35</sup>”.

---

<sup>32</sup>Artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

<sup>33</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 4.

<sup>34</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 739.

<sup>35</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 739.

A terceira e última característica que merece destaque é a dificuldade de valoração econômica do dano, pois “o meio ambiente, além de ser um bem essencialmente difuso, possui em si valores intangíveis e imponderáveis que escapam às valorações correntes [...]”<sup>36</sup>.

Nesse contexto, vale questionar para melhor compreensão da dificuldade apontada: em parâmetros econômicos, quanto vale uma espécie que desapareceu?

Quanto vale a agressão sofrida pela camada de ozônio? Quanto vale o rio que perdeu suas características naturais em face da poluição? As repostas ainda não existem, ou melhor, nunca irão existir.

Enfim, essas dificuldades estão associadas à estrutura sistêmica do meio ambiente, pois é praticamente impossível, no estágio atual do conhecimento, ver até onde se estendem e até quando iremos sentir as sequelas das devastações ambientais.

### **3.3 Impactos Ambientais Propriamente Ditos**

A intervenção humana no meio ambiente pode se dar de diversas maneiras e, conseqüentemente, os impactos ambientais resultantes dessa intervenção podem acontecer de diversas formas, em razão da amplitude do meio em que o homem vive e, logicamente, da dimensão da intervenção empreendida pelo agressor.

Durante toda a história o ser humano pensou unicamente em ocupar o seu espaço no planeta e em utilizar o que ele naturalmente oferece sem se preocupar com a sua capacidade de absorção.

Em razão dessa incansável prática de condutas predatórias em relação à natureza, diversos problemas ambientais surgiram e evidenciaram-se no século XX, persistindo e se agravando no início deste século. Alguns dos que merecem maior atenção e importância são a poluição do ar, do solo, da água e dos mananciais, o desperdício de matéria-prima, a ocupação urbana desordenada e sem planejamento em áreas de preservação permanente e em áreas de risco: problema que causa a “deterioração ambiental dos ecossistemas locais,

---

<sup>36</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 739.

fazendo com que se tornem cada vez mais frágeis e vulneráveis aos desastres naturais”, nas cidades, por exemplo, as pessoas que se encontram nessas situações críticas sofrem com as enchentes e com os deslizamentos de terras, o crescente acúmulo de lixo urbano, industrial, atômico e até mesmo espacial, como por exemplo, os restos de foguetes e satélites abandonados no espaço, desperdício de água e de energia, que “nos leva a viver, hoje, sob a ameaça grave da escassez energética e da água, a degradação/rarefação da camada de ozônio, com a diminuição da sua espessura e com a conseqüente formação de buracos na sua estrutura, causada pelos clorofluorcarbonetos (CFC), também conhecidos como aerossóis, que são “produtos químicos envasados em recipientes a pressão, que se expelem em forma de partículas sólidas ou líquidas, de tamanho coloidal, divididas em um gás”. Segundo cientistas, esses produtos possuem alguns agentes propulsores liquefeitos que alcançam a estratosfera alguns anos depois e afetam negativamente a camada de ozônio por liberarem átomos de cloro, que participam dos mecanismos de decomposição desse elemento. A camada de ozônio “atua como barreira protetiva da radiação ultravioleta”, por isso a sua degradação expõe prejudicialmente a saúde dos seres vivos, a ampliação do efeito estufa provocando o aquecimento global, que, segundo F. Pearce, é causado pela queima do carvão e dos derivados do petróleo, pela prática das queimadas e pela alta concentração de gases lançados na atmosfera pelos pólos industriais e pelos veículos automotores (como o metano e o dióxido de carbono), entre outros.

Dentre os problemas apontados alguns, destaque-se, com a mesma importância, merecem maior explicação: Em primeiro lugar, quanto à degradação da camada de ozônio, vale mencionar que a incidência dos raios ultravioletas pode causar aos seres humanos perigosas queimaduras, cânceres, problemas nos olhos (catarratas) e danos ao sistema imunológico: “fazendo aumentar a probabilidade de doenças infecciosas e reduzindo a efetividade dos sistemas de vacinação<sup>37</sup>”.

Outro grande impacto causado por esse problema ambiental é o que atinge os ecossistemas marinhos, pois os raios UV “afetam as algas unicelulares conhecidas como fitoplânctons, interferindo no processo de fotossíntese e causando alterações na sua estrutura

---

<sup>37</sup>SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. p. 188.

de DNA, o que traz sérios prejuízos para seu crescimento e produção<sup>38</sup>, esse fenômeno atinge toda a cadeia alimentar dos oceanos, uma vez que essas algas servem como alimento para pequenos crustáceos que, em contrapartida, são consumidos por outras espécies, como peixes e baleias.

Em segundo lugar, por guardar estrita relação com a economia mundial, está o chamado aquecimento global ou o “aquecimento da Terra”. Anna Christina Saramago Bastos e Antônio Carlos de Freitas ensinam que “a temperatura da Terra é mantida graças à atmosfera que a envolve”, portanto, “se o nosso planeta não tivesse atmosfera, a temperatura média da superfície seria muito baixa (cerca de -18°C), em virtude de que, em tais circunstâncias, toda a energia recebida do sol refletir-se-ia de volta ao espaço<sup>39</sup>”.

Américo Luís Martins da Silva completa a explicação dizendo:

São justamente esses gases que impedem a energia solar que chega à superfície terrestre de ser refletida diretamente para o espaço, fazendo com que a radiação infravermelha aqueça primeiramente a atmosfera antes de ser dissipada por processos interativos nas camadas atmosféricas superiores. Todavia, vem ocorrendo o fato de a atividade econômica humana mudar substancialmente a forma pela qual a energia solar interage a atmosfera e escapa de suas estruturas de retenção de calor<sup>40</sup>.

Segundo Ricardo Carneiro, que enfatiza o assunto numa abordagem econômica:

[...] a atividade econômica humana tem mudado substancialmente a forma pela qual a energia solar interage com a atmosfera e escapa de suas estruturas de retenção de calor. Quando os processos industriais queimam carvão, petróleo e gás natural são liberados enormes contingentes de dióxido de carbono no ar. Quando as florestas são queimadas, o carbono armazenado e aprisionado nas árvores escapa para a atmosfera. Algumas outras atividades básicas, como a criação de gado e o cultivo de arroz, emitem metano, óxido nitroso e outros gases de efeito estufa aumentando a capacidade da atmosfera de reter o calor refletido na superfície, as emissões de gases de efeito estufa estão perturbando a forma pela qual o clima mantém o equilíbrio entre a energia que entra e a energia que sai do planeta. Nosso modelo industrial, baseado na utilização intensiva de combustíveis fósseis, e nossas necessidades alimentares crescentes estão, na verdade, engrossando o cobertor que recobre a Terra. Se antes o clima mudava o comportamento dos seres humanos, gerando fenômenos adaptativos ou migratórios, agora são os seres humanos que estão alterando as condições climáticas<sup>41</sup>.

Dessa forma, pode-se concluir que se os modelos de produção e consumo adotados pela sociedade forem mantidos inalterados, a temperatura média do planeta poderá se

---

<sup>38</sup>SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. p. 188.

<sup>39</sup>FREITAS, Antônio Carlos de e BASTOS, Anna Christina Saramago. Agentes e processos de interferência, degradação e dano ambiental apud SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.165.

<sup>40</sup>SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. p.166.

<sup>41</sup>CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental: uma abordagem econômica**. p. 17/18.

e elevar consideravelmente nos próximos anos e mudar o funcionamento de todo ecossistema planetário.

A respeito do nível atual de aquecimento terrestre e da sua taxa de expansão e distribuição pelo planeta, explica Américo Luís Martins da Silva que:

[...] são dados ainda considerados incertos, sobretudo porque o clima é controlado por 2 (dois) sistemas interligados muito complexos, que são: a) a atmosfera; e b) os oceanos. Seja como for, existem alguns consensos científicos mínimos que preveem um aumento da temperatura superficial da Terra de algo entre 2º a 5ºC nos próximos 100 (cem) anos se as emissões de gases de efeito estufa dobrarem no mesmo período. Em suma podemos enumerar os seguintes impactos do fenômeno “efeito estufa”, previstos pelos cientistas de todo o mundo: a) elevação da temperatura; b) elevação do nível do mar; e c) alterações nas precipitações pluviométricas (chuvas)<sup>42</sup>.

Segundo o *The Aspen Institute*, o aumento da temperatura nessa proporção prevista pode ser desastroso para a economia mundial e Américo Luís Martins da Silva explica o porquê com suas palavras:

Em razão do derretimento das calotas polares e da propriedade físico-química de dilatação térmica da água, o nível dos oceanos subiria, e precipitação pluvial produziria secas em alguns lugares, perda da produtividade agrícola em outros e destruição generalizada de florestas e animais selvagens. Alerta, ainda, o *The Aspen Institute* que, apesar desses efeitos potencialmente catastróficos, a comunidade internacional tem oferecido respostas lentas e pouco efetivas à ameaça do aquecimento global. Na verdade, como as modificações climáticas previstas ainda não são totalmente perceptíveis e os danos mais concretos somente se tornarão verdadeiramente aparentes daqui a alguns anos, as sociedades atuais ainda não se sentiram suficientemente motivadas a adotar medidas concretas em relação ao problema, o que demandaria ajustes sociais e econômicos consideráveis. O consumo mundial de combustíveis fósseis precisaria ser sensivelmente diminuído, alterando a matriz energética das economias modernas. Além disso, seria necessário modificar os sistemas de transporte e os processos de produção de agrícola e industrial, além de diminuir o desmatamento e as queimadas. Em suma, opina o *The Aspen Institute* que os investimentos seriam certamente volumosos e teriam que começar a ser imediatamente implementados<sup>43</sup>.

---

<sup>42</sup>SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. p. 167.

<sup>43</sup>SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. p. 167/168.

Destarte, estes são alguns dos problemas causados pelo modo em que o homem tem vivido e convivido no seu ambiente. Tanto fatores que inicialmente não são sentidos diretamente pelas pessoas (mudanças de temperatura) quanto fatores que possuem resultado imediato (lixo e enchentes) devem ser ao máximo evitados, pois atrelados possuem poder de devastação gigantesco.

### **3.3 Reação Jurídica à Danosidade Ambiental (Responsabilidade pelos Danos Causados ao Meio Ambiente)**

O meio ambiente como bem difuso e de uso coletivo, “não pode gerir-se por si mesmo: ele carece de proteção”. Essa proteção deve ser assegurada pelo Estado, que, inclusive, como seu tutor também pode responder “por ações e omissões lesivas ao meio ambiente enquanto patrimônio da comunidade<sup>44</sup>”.

A atuação do Estado nessa área se dá principalmente através de medidas preventivas, inspectivas, corretivas e de responsabilização de infratores.

Dessa forma, segundo Édis Milaré, três são as esferas básicas de atuação do Direito Ambiental, a preventiva, a repressiva e a reparatória<sup>45</sup>.

Antes de tudo vale destacar que quando se fala em meio ambiente devemos imediatamente associá-lo a responsabilidade de prevenir que eventuais danos sejam a ele causados e Paulo Affonso Leme Machado nos explica o porquê: “Os danos causados ao meio ambiente encontram grande dificuldade de serem reparados. É a saúde do homem e a sobrevivência das espécies da fauna e da flora que indicam a necessidade de prevenir e evitar o dano”<sup>46</sup>.

O Direito Ambiental engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva: a função preventiva – procurando, por meios eficazes evitar o dano – e a função reparadora – tentando reconstituir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos. Não é social e ecologicamente

---

<sup>44</sup>SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. p. 219.

<sup>45</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 748/749.

<sup>46</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 824.

adequado deixar-se de valorizar a responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis.

Muito embora cada um dos seres humanos seja responsável por cuidar do planeta, muitos danos ainda são causados ao meio ambiente e por isso a sua tutela pelo Direito se mostra imprescindível.

A responsabilidade jurídica ambiental está evoluindo em nosso ordenamento para tentar amenizar e até mesmo evitar os crescentes problemas e danos causados à natureza, que antes aconteciam em razão do processo de industrialização e agora ocorrem em razão do desenvolvimento da sociedade pós-moderna e do seu estilo de vida que ameaça o equilíbrio ecológico do planeta<sup>47</sup>.

Para corrigir os danos causados e coibir eventuais ameaças, o artigo 225 da Constituição aparece como norma fundamental, pois prevê que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados<sup>48</sup>”.

Da inteligência desse dispositivo conclui-se que “os atos atentatórios ao ambiente têm (ou podem ter) repercussão jurídica tripla, já que ofendem o ordenamento de três maneiras distintas<sup>49</sup>”.

Dessa forma, o causador de um dano ambiental pode ser responsabilizado alternativa ou cumulativamente por sanções administrativas, sanções criminais e sanções civis, que são independentes entre si, na hipótese em que a sua conduta atinja essas três esferas de proteção jurídica. Por isso, quando há a notícia da ocorrência de uma infração às regras e/ou aos princípios ambientais, autorizado está o “desencadeamento dos procedimentos para a tutela civil, administrativa e penal dos recursos ambientais agredidos ou colocados em situação de risco<sup>50</sup>”.

---

<sup>47</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 331.

<sup>48</sup> Artigo 225, §3º, CF/1988.

<sup>49</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 742.

<sup>50</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 751.

Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise das diferentes esferas de responsabilidade do Direito Ambiental.

### 3.4 Responsabilidade Ambiental Administrativa e Criminal

Segundo Édis Milaré:

“as responsabilidades administrativa e penal classificam-se como instrumentos de repressão às condutas e às atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, diferenciando-se, nesse sentido, da responsabilização civil”, que possui caráter essencialmente reparador e “é a manifestação mais evidente do princípio do poluidor-pagador, embora este também alcance medidas de cunho preventivo e repressivo<sup>51</sup>”.

Outro ponto que diferem da responsabilidade civil é que tanto a administrativa quanto a criminal independem, para sua configuração, da ocorrência efetiva do prejuízo, ou melhor, da ocorrência do dano ao meio ambiente, bastando a sua potencialidade lesiva.

Oportunamente vale destacar que no ordenamento jurídico brasileiro é a Lei 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Quanto à responsabilização administrativa, a tutelado ambiente “partindo de um sistema jurídico e de um corpo de instrumentos legais, conduzirá a ação do Poder Público a um sistema de gestão ambiental [...]”<sup>52</sup> integrado à sociedade organizada. “A gestão ambiental se ocuparia do aspecto executivo propriamente dito, da implementação de medidas concretas em casos particulares, valendo-se de métodos e meios propiciados pelo planejamento (seja no setor público, seja na iniciativa privada)<sup>53</sup>”.

Portanto, a responsabilidade administrativa diz respeito a infrações de regras de gestão, como por exemplo, a que prevê a obrigatoriedade do licenciamento ambiental para construção de empreendimentos e para o exercício de certas atividades econômicas.

Essa responsabilização, que se pauta pelo princípio da legalidade, é um dos controles mais importantes que decorrem do poder de polícia conferido à Administração Pública.

---

<sup>51</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 755.

<sup>52</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 749.

<sup>53</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 749.

Édis Milaré explica: “ao contrário das sanções civis e penais, só aplicáveis pelo Poder Judiciário, as penalidades administrativas são impostas aos infratores pelos próprios órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios<sup>54</sup>”.

Paulo Affonso Leme Machado ensina que poder de polícia ambiental:

[...] é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Pública de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza<sup>55</sup>.

Segundo o artigo 70 da Lei 9.605/98, a infração administrativa ambiental caracteriza-se como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Essa infração é apurada inicialmente com a lavratura de um auto de infração e posteriormente a instauração de um processo administrativo, em que, para a configuração dessa responsabilidade basta a “conduta ilícita”, sendo prescindível a verificação da culpa do infrator. Ao final desse procedimento, será imposta a sanções administrativa, que, a título de exemplo, pode ser uma advertência, uma multa, a apreensão ou a destruição de produtos, a suspensão de atividades, o embargo de obras, a demolição de obras e a restrição de direitos.

Quanto à responsabilização criminal, vale dizer que a atuação do Direito Penal na tutela do meio ambiente é justificada pela importância do bem jurídico protegido, pois a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável é, além de direito fundamental de todo cidadão, condição para que exista vida em nosso planeta. Por isso, embora a regra seja de que o Direito Penal é a última *ratio* no ordenamento jurídico brasileiro, legitimada está a sua atuação quando se fala em meio ambiente.

Édis Milaré melhor leciona:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na sua concepção moderna, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o que, por si só, justifica a imposição de sanções penais às agressões contra ele perpetradas, como extrema *ratio*. Em outro modo de dizer, ‘última *ratio* da tutela penal ambiental significa que esta é chamada a intervir somente

---

<sup>54</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 756.

<sup>55</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 309/310.

nos casos em que as agressões aos valores fundamentais da sociedade alcancem o ponto do intolerável ou seja objeto de intensa reprovação do corpo social<sup>56</sup>.

Na tutela penal “a culpabilidade do agente é o que dá o tom da sua responsabilidade<sup>57</sup>”, sendo o dolo ou a culpa em sentido estrito essenciais a ensejar a medida. Dessa forma, para configuração da responsabilidade penal imprescindível é a verificação da ação ou da omissão e do grau de culpa do agressor.

Vale destacar que qualquer pessoa pode cometer um crime ambiental, sendo ela física ou jurídica o ordenamento impõe a sua responsabilização. Nesse ponto, importante se faz tecer alguns comentários sobre a responsabilidade da pessoa jurídica, até porque a maioria das atividades econômicas potencialmente danosas ao meio ambiente são por elas exercidas e a maioria dos impactos ambientais mais significativos são por elas causados.

#### **4. A SUSTENTABILIDADE COMO A PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO**

Todas as agressões que até hoje foram praticadas contra a natureza, em razão de o homem ter pensado unicamente em ocupar o seu espaço no planeta e em utilizar os recursos que são naturalmente oferecidos por ele sem se preocupar com a sua capacidade de renovação, estão agora refletindo na sociedade ao colocar em risco o destino do próprio ser humano.

Por esse motivo, a preocupação social deve se direcionar para o problema das externalidades negativas de natureza ambiental: que as já ocorridas sejam corrigidas e que as que estão prestes a ocorrer sejam evitadas.

Nessa perspectiva, Ricardo Carneiro aponta a solução:

Para correção dessa falha de mercado, ou seja, para internalizar as externalidades ambientais negativas, a economia do meio ambiente propõe dois caminhos – não excludentes – em termos de implementação de políticas públicas. O primeiro deles refere-se à regulação direta, pela qual o Estado, no uso de seu papel normativo e regulador, disciplina o comportamento dos agentes econômicos, estabelecendo padrões de qualidade, exigindo a obtenção de licenças ambientais, proibindo determinadas atividades e, sobretudo, punindo os que transgridem os critérios estabelecidos de proteção e conservação do meio ambiente. O segundo, normalmente preferido pelos economistas, sugere a adoção de incentivos e instrumentos de índole econômica que possam, através de uma adequada atribuição de custos pela utilização dos recursos ambientais (via sistema de preços), induzir o poluidor a

---

<sup>56</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 844.

<sup>57</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 854.

controlar seus níveis de utilização de recursos naturais, bem como o grau e o teor de suas emissões<sup>58</sup>.

O fato é que o crescimento econômico começou a oferecer sinais claros de que o homem ultrapassou os limites de suportabilidade do planeta. É preciso que atitudes sejam tomadas!

E o desenvolvimento sustentável, que norteia o Direito Ambiental, surge como a solução ao impor que o modelo de desenvolvimento econômico correto é aquele que atenda as necessidades de todos sem destruir os recursos que serão necessários no futuro, isto é, sem comprometer a capacidade de suporte do planeta em abrigar e garantir a qualidade de vida, o bem-estar e a saúde das futuras gerações.

O homem é o responsável pela perpetuação da espécie e incumbe à sociedade construir o mundo de amanhã. É o que Ricardo Carneiro ensina e Cristiane Derani completa:

No percurso evolutivo da consciência ecológica internacional, desde a Conferência de Estocolmo até a Conferência do Rio, a idéia de desenvolvimento sustentável passa a congrega a noção de que os processos econômicos devem ser capazes de permitir a continuidade do desenvolvimento social em sua projeção no tempo. Por via de consequência, a utilização dos recursos ambientais em tais processos deve ser feita de tal maneira que permita seu contínuo aproveitamento, sem prejuízo de sua capacidade de promover a satisfação das necessidades das populações futuras. Dessa forma, estabelecendo-se um verdadeiro *intergeneration social contract* (contrato social intergeracional), baseado em novos padrões de ética ambiental e de *intergeneration equity* (equidade intergeracional), as gerações presentes assumem o dever de preservar e aprimorar as condições ambientais de maneira a não comprometer a capacidade das gerações futuras de também obterem, através da utilização sustentável dos recursos ambientais, a satisfação de suas necessidades sociais. Nesse contexto, todo o desenvolvimento econômico deve harmonizar-se com os pressupostos fáticos da conservação ambiental<sup>59</sup>.

Desenvolvimento sustentável implica, então, no ideal de um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que devem ser ajustados numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico. Na tentativa de conciliar a limitação dos recursos naturais como o ilimitado crescimento econômico, são condicionadas à consecução do desenvolvimento sustentável mudanças no estado da técnica e na organização social<sup>60</sup>.

Segundo a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o desenvolvimento de modo sustentável é “aquele que atende às necessidades do presente

---

<sup>58</sup>CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 309/310.

<sup>59</sup>CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental: uma abordagem econômica**. p. 55.

<sup>60</sup>DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 128.

sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades<sup>61</sup>, ou seja, o desenvolvimento sustentável nada mais é do que “melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas<sup>62</sup>”.

Oportunamente vale destacar que, embora alguns autores não os diferenciem, melhor do que falar em desenvolvimento sustentável, que é um processo, é falar em sustentabilidade, que pode ser entendida, segundo Neira Alva, como:

[...] um conceito ecológico – isto é, como a capacidade que tem um ecossistema de atender às necessidades das populações que nele vivem ou, como um conceito político que limita o crescimento em função da dotação de recursos naturais, da tecnologia aplicada no uso desses recursos e do nível efetivo de bem-estar da coletividade<sup>63</sup>.

Francisco P. de Melo Neto e César Foes explicam o conceito sob as óticas apresentadas:

Do ponto de vista ecológico, sustentabilidade refere-se aos recursos naturais existentes numa sociedade que, segundo Neira Alva, representam ‘a capacidade natural de suporte’ às ações empreendedoras locais.

A sustentabilidade inerente aos próprios recursos da natureza prende-se às cadeias ecossistêmicas, nas quais a existência e perpetuação de alguns desses recursos dependem naturalmente de outros recursos. Sem essa sustentabilidade haveria o comprometimento da própria biodiversidade, com a aceleração da sua perda, culminado em riscos ao ecossistema planetário.

Como se pode ver, a sustentabilidade vai mais além dos destinos da espécie humana: ela alcança a perpetuação da vida e o valor intrínseco da criação ou do mundo natural.

Sob a ótica política, a sustentabilidade representa a capacidade de a sociedade organizar-se por si mesma. É o que o autor denomina de ‘capacidade de sustentação’

---

<sup>61</sup>Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nosso futuro comum. 2. ed. Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 46 apud MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina – jurisprudência – glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 57.

<sup>62</sup>UICN, União Internacional para a Conservação da Natureza, **PNUMA**, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, WWF, Fundo Mundial para a Natureza. Cuidando do Planeta Terra: uma estratégia para o futuro da vida. São Paulo, 1991, p. 10 apud MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 57.

<sup>63</sup>ALVA, Eduardo Neira. Metrôpolis (in)sustentáveis. Rio de Janeiro: Editora Relume Dumará, 1997, p. 66 apud MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 60.

Portanto, existem duas precondições para o desenvolvimento da sustentabilidade: a capacidade natural de suporte compreende os ecossistemas, os biomas e todos os tipos de recursos naturais existentes nas comunidades e sociedade, objeto das ações de empreendedorismo social. São os elementos que integram a ecologia local e regional<sup>64</sup>.

Em outras palavras, Édis Milaré entende a sustentabilidade como um atributo relacionado à durabilidade dos recursos:

[...] a sustentabilidade dos recursos está associada à sua durabilidade, ou seja, um bem ou recurso é sustentável na medida em que pode – ou deve – durar para atender às necessidades dos ecossistemas naturais e às demandas dos ecossistemas sociais (em particular nos processos de produção e consumo). Infere-se, daí, que a sustentabilidade dos recursos naturais não é absoluta, é relativa: depende de sua disponibilidade real e do quanto e do como eles são explorados, transformados e utilizados, até serem reduzidos à condição última de rejeitos finais. Enfatiza-se que a sustentabilidade dos recursos naturais não pode ser considerada fora do quadro das suas diferentes condições de recursos renováveis e recursos não-renováveis. Ainda assim, é preciso ter conta que nem todos os recursos ditos renováveis são, na prática, efetivamente renováveis: isto depende muito da quantidade em que são demandados e, talvez ainda mais, do modo como são manipulados e utilizados<sup>65</sup>.

A sustentabilidade da sociedade depende não só de instrumentos eficientes, mas da construção da cidadania e da harmonia entre as pessoas e o ambiente em que elas vivem.

Felizmente o homem aos poucos está agindo, [...] a força geradora de cooperação internacional para iniciar de maneira global a transição para o desenvolvimento sustentável não se fundamenta apenas no reconhecimento ético de como estão mal repartidos os problemas e os meios para enfrentá-los. No plano ético, a transformação se afigura mais profunda: nossas sociedades, ou pelo menos alguns setores sociais importantes, estão começando a propor novas normas para determinar não somente nossas relações mútuas, individuais ou grupais, como também as que nos vinculam ao mundo natural<sup>66</sup>.

Brilhantemente Édis Milaré explica que viver de forma sustentável significa “aceitar a imprescindível busca de harmonia com as outras pessoas e com a natureza, no contexto do Direito Natural e do Direito Positivo<sup>67</sup>” e que a estratégia para a construção dessa sociedade sustentável pode ser exposta nos seguintes princípios: respeitar e cuidar da comunidade dos

---

<sup>64</sup>MELO NETO, Francisco P. e FROES, César. Empreendedorismo social: a transição para a sociedade sustentável. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002 apud MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 60.

<sup>65</sup>ARANHA, Valéria Leite. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=27&rv=Direito>>. Acesso em: 15 abr. 2010.

<sup>66</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 65.

<sup>67</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 65/68.

seres vivo; melhorar a qualidade da vida humana; conservar a vitalidade e a diversidade do planeta; minimizar o esgotamento de recursos não-renováveis; permanecer nos limites de capacidade de suporte do planeta; modificar atitudes e práticas pessoais; permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente; gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação; constituir uma aliança global<sup>68</sup>.

Esse é o caminho, pois, é necessário que o mero crescimento econômico seja repensado e que novas fórmulas alternativas de desenvolvimento sejam buscadas. A sociedade precisa se sensibilizar e alterar o seu comportamento de forma que não se retire da natureza mais do que se pode repor. A história precisa ser diferente!

Por isso, o desenvolvimento das atividades econômicas deve respeitar as diretrizes básicas de preservação do meio ambiente e, como medidas para que o ciclo de destruição seja mitigado, limites devem ser impostos ao Liberalismo e freios ao Capitalismo, devendo as atividades humanas em geral pautar-se no uso racional dos recursos e no comportamento ecossocial. Não se trata de ir contra o progresso, o crescimento é importante e necessário, mas deve acontecer de forma planejada e sustentável.

O que se pretende, então, não é o “crescimento zero”, mas a utilização racional dos recursos ambientais. Dessa forma, novos padrões de consumo e produção que respeitem os limites de suportabilidade do planeta devem ser estabelecidos na sociedade, que, hoje, está estruturada na massificação do consumo de bens e produtos para atender não só as necessidades básicas do homem mas a satisfação de desejos supérfluos. Os seres humanos estão extremamente consumistas, valoram o “ter” em detrimento do “ser” e não se preocupam com os resultados ambientais desse comportamento, pois a utilização dos recursos é livre, isenta de custos, o que faz com que os efeitos negativos sobre a natureza sejam esquecidos.

O fato é que não há mais espaço para o que é desnecessário, para que seja mantido o equilíbrio ecológico do meio ambiente o planeta pode oferecer ao ser humano apenas o que ele necessita para sua sobrevivência. É nesse contexto que Ricardo Carneiro explica que o problema da escassez dos recursos/bens econômicos exige que o desenvolvimento aconteça

---

<sup>68</sup>CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental**: uma abordagem econômica. p. 60/61.

dentro de parâmetros de eficiência; sugere a aplicação de políticas de comando e controle para que o comportamento dos agentes econômicos seja regulado; e, por último, explica o que uma sociedade do desenvolvimento sustentável representa: A compreensão de que os recursos são essencialmente escassos e as necessidades humanas são ilimitadas exige que a atividades econômicas opere dentro dos parâmetros da máxima eficiência, seja ela produtiva ou a locativa. A eficiência produtiva diz respeito à adequada mobilização dos fatores da produção, combinando os recursos disponíveis sob padrões ótimos de desempenho e de organização do processo produtivo. Já a eficiência a locativa refere-se à escolha dos bens e serviços que a economia deverá produzir, uma vez que a escassez torna conceitualmente impossível a satisfação de todas as necessidades sociais existentes e de todos os desejos individuais manifestados. A economia se converte, assim, em uma ciência de eleição ou de escolha, sob determinadas condições de escassez.

A escassez implica, pois, fazer escolhas, e as escolhas resultam da existência de *tradeoffs*, que, por sua vez, definem custos de oportunidade, expressão que designa as necessidades e os desejos humanos que são preteridos para que outros possam ser priorizados economicamente, de tal modo que os custos de satisfação de algumas necessidades correspondem, em regra, aos custos das decisões e oportunidades econômicas de que se abre mão para vê-las atendidas. [...] a aplicação dos instrumentos de regulação direta na gestão ambiental – [...] – procura disciplinar o comportamento dos agentes econômicos, impondo ou proibindo determinadas condutas e estabelecendo limites máximos para o uso dos recursos naturais ou para a geração de efluentes, traduzindo-se, grosso modo, nos seguintes mecanismos:

- a) definição de padrões de emissão para fontes de poluições sonora, atmosférica, hídrica ou do solo;
- b) imposição de uso de determinada tecnologia ou equipamento de controle da poluição;
- c) controle de processos, através da exigência de substituição de um determinado insumo industrial por outro;
- d) controle da qualidade ambiental do produto, com estabelecimento de limites á presença de determinados elementos químicos em combustíveis, baterias, alimentos, etc.;

e) imposição de restrições ou proibições total do exercício de atividades econômicas em determinados locais ou períodos;

f) controle da instalação ou funcionamento de atividades, através de um sistema de zoneamento ou por meio da concessão de licenças ambientais não negociáveis;

g) controle de uso dos recursos naturais, estabelecendo-se, por exemplo, autorização para captação, derivação e utilização da água ou, ainda, limitações quantitativas à extração de madeira ou à pesca;

h) estabelecimento de restrições administrativas ao direito de propriedade, através, por exemplo, da imposição de limites percentuais à exploração florestal e ao desmatamento em propriedades rurais;

i) definição de áreas destinadas à conservação de espécies e à preservação dos recursos ambientais, com a imposição de graus variados de proibições ao exercício de atividades econômicas.

Assim, o surgimento de uma sociedade do desenvolvimento sustentável representará a concretização de paradigmas estruturantes de uma nova ordem econômica, que se quer humana e ambientalmente mais justa, projetada sobre princípios, diretrizes e pressupostos cuja compreensão parte da análise das dimensões econômica, tecnológica, humana e ambiental da utilização sustentável do estoque de capital natural do planeta, de acordo com algumas regras operacionais e ações determinantes básicas [...] <sup>69</sup>.

Então, os modelos de mercado e o consumo em massa devem ser repensados e, para que esse novo padrão de desenvolvimento das nações seja instituído, o primeiro passo é a educação ambiental da sociedade, porque infelizmente o homem ainda não compreende a proporção do problema.

Nessa linha, Édis Milaré destaca:

[...] o processo educativo relacionado com o meio ambiente adquire uma dimensão transcendental, visto que ele se associa às finalidades do Estado enquanto representação da própria sociedade como decorrência de um pacto social. Isto corresponde ao imperativo de repensar profundamente a vida nacional de acordo com o dinamismo e as carências peculiares a essa mesma sociedade. Vale dizer, a Educação Ambiental, como preceito

---

<sup>69</sup>CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental**: uma abordagem econômica. p. 74/75.

constitucional, é uma exigência nacional que engloba dois aspectos distintos, contudo complementares: trata-se de exigência social e natural – duas faces da mesma moeda<sup>70</sup>.

A conclusão é simples, o mero crescimento econômico e a exploração desastrada do ecossistema planetário podem levar à destruição da sadia qualidade de vida da sociedade e é por esse motivo que se deve agir com bom senso e não esquecer que dependendo da forma como os recursos naturais são hoje utilizados o ser humano será o responsável pela melhor ou pior qualidade da vida futura.

Fala-se em compatibilizar princípios e, na hipótese de conflito real, ponderar interesses para que não haja sacrifício tanto de um quanto de outro.

Em síntese, o que se busca são imperiosas mudanças na sociedade para que seja possível alcançar um modelo econômico que não destrua o meio ambiente nem produza bens que sejam a ele agressivos. Por isso, a educação e a informação ambiental assumem papéis de extrema importância, já que sem dúvida alguma a sustentabilidade vai além do destino da nossa espécie. É preciso insistir na mudança da postura de toda a sociedade e encontrar novas maneiras de viver e se desenvolver, pois a preservação da vida na Terra está nas mãos do homem.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Entre os ramos do Direito o Ambiental é aquele que traz a regulamentação jurídica das atividades humanas que interferem e afetam direta ou indiretamente a sanidade do meio ambiente em sua dimensão de maior abrangência, visando o relacionamento harmônico e equilibrado entre o homem e a natureza e a sustentabilidade do planeta para as presentes e futuras gerações.

Em outras palavras, o Direito Ambiental tem como objetivo estabelecer regras e princípios que sirvam para nortear o comportamento humano e, assim, evitar que eventuais danos sejam causados ao meio em que o homem vive, principalmente em razão do seu caráter quase sempre irreversível.

---

<sup>70</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. p. 200.

A regulamentação das atividades humanas em relação ao meio ambiente se tornou imprescindível com o advento da Revolução Industrial, quando novas necessidades foram criadas pelo homem e a apropriação/utilização dos recursos naturais se intensificou tornando-se predatória.

O aumento crescente da produção e do consumo desde aquela época causou e vem causando sérios impactos ambientais que hoje todos podem sentir e que infelizmente são capazes de destruir o equilíbrio ecológico do planeta.

Então, não há dúvida que os mais graves danos que são causados ao meio ambiente decorrem do desenvolvimento econômico ilimitado das nações e do consumismo humano inconsciente.

Por isso, imperativa se torna a mudança no quadro de destruição e desconsideração ambiental e a conciliação entre o desenvolvimento das civilizações e a preservação do meio ambiente, pois crescer é preciso, inclusive é um direito garantido pelo Estado, mas esse crescimento deve serrar de maneira planejada e sustentável, de forma que a evolução econômica da sociedade aconteça pelo homem e não à custa da natureza e da vida no planeta.

É nesse contexto que o desenvolvimento sustentável surge como a solução para o equilíbrio e a ponderação entre interesses humanos conflitantes, pois o homem pode sim utilizar os recursos que são naturalmente oferecidos pela Terra, mas dentro dos seus limites de sustentabilidade, ou melhor, respeitando os limites que a natureza pode suportar.

#### **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

ARANHA, Valéria Leite. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=27&rv=Direito>>. Acesso em: 05 abr. 2013.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARVALHO, Délton Winter de. **A proteção jurisdicional do meio ambiente: uma relação jurídica comunitária**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: RT, n. 24, 2001, p. 197.

CATALAN, Marcos. **Proteção constitucional do meio ambiente e seus mecanismos de tutela**. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em 20 maio 2013.

BRASIL. **Lei nº 6.938/1981 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.078/1990 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FREITAS, Antônio Carlos de e BASTOS, Anna Christina Saramago. Agentes e processos de interferência, degradação e dano ambiental apud SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

GLASENAPP, Maikon Cristiano e CRUZ, Paulo Márcio. Estado e Sociedade nos Espaços de Governança Ambiental Transnacional. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 63-81, jan./jun. 2011. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:5JcoGYsc6\\_EJ:www2.pucpr.br/reol/index.php/DIREITOECONOMICO%3Fdd1%3D5779%26dd99%3Dpdf+a+transnacionalizaca+o+no+direito+ambiental&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:5JcoGYsc6_EJ:www2.pucpr.br/reol/index.php/DIREITOECONOMICO%3Fdd1%3D5779%26dd99%3Dpdf+a+transnacionalizaca+o+no+direito+ambiental&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

LOVELOCK, James. **Gaia: alerta final**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente – doutrina – jurisprudência – glossário**. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Ambiente e dos recursos naturais**. vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Marcos Josegreida. **Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**. Mestrado em Direito Econômico e Social – PUC/PR.

SILVA, Odair Vieira da. **Sistemas produtivos, desenvolvimento econômico e degradação ambiental**. Revista Científica Eletrônica Turismo. Ano III. Edição nº 5, junho de 2006.

# SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A Gestão Ambiental no Poder Judiciário Brasileiro

Leila Mara da Silva<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

Os novos desafios enfrentados pela humanidade no século XXI, principalmente no que tange ao meio ambiente, têm sido objeto de muitos estudos e debates, por cientistas, políticos, juristas, administradores etc., movidos pela real preocupação de que o modelo de economia e exploração dos recursos naturais, atualmente adotado pelo homem, está a pôr em risco a própria espécie humana.

Neste passo, modelou-se, e remodela-se, o conceito de desenvolvimento sustentável, o qual vem sendo suplantado pelo termo sustentabilidade, permeando-se a sua aplicação nos diversos campos de conhecimento do homem.

Ainda que, sobre o tema Sustentabilidade, se possa ter muitas resistências, dúvidas e incertezas, verificadas, principalmente, por conta do desconhecimento a seu respeito, ou do ceticismo sobre a incapacidade humana de mudar sua visão antropocêntrica em relação ao mundo, podemos observar que aquele se tem assentado como “novo paradigma” a ser fixado na construção de uma sociedade sustentável, preparada para enfrentar os desafios do futuro.

No campo da administração pública, ao menos no Brasil, o tema é relativamente recente, sendo que as primeiras ações coordenadas, no âmbito do Poder Judiciário, ocorreram no ano de 2007, com a publicação da Recomendação nº 11/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí-SC (UNIVALI). Especialista em Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito e Gestão Judiciária pelo Centro de Estudos Jurídicos - Academia Judicial do TJSC, Brasil (2012). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Brasil.

O objetivo deste trabalho é justamente focar qual a participação do Poder Judiciário no Brasil, não só no debate, mas na implantação de ações e práticas socioambientais, no âmbito administrativo, que estejam em consonância com a Sustentabilidade, buscando subsídios para uma reflexão sobre o seu atual empenho na gestão ambiental de suas rotinas administrativas.

Realizou-se pesquisa em livros, revistas e artigos eletrônicos, bem como em relatórios divulgados na *internet* pelo Conselho Nacional de Justiça, com os dados sobre as ações socioambientais, fornecidas pelos próprios Tribunais de Justiça brasileiros, que são monitoradas por aquele Conselho.

O Método utilizado na fase de Investigação foi o indutivo; na Fase de Tratamento dos Dados o Cartesiano; e no Relatório da Pesquisa foi empregada a forma descritiva.

O trabalho está organizado da seguinte forma: primeiramente foram efetuadas considerações sobre a Sustentabilidade, buscando sua definição e evolução histórica, para melhor compreensão do tema. Em seguida, passa-se a analisar a influência que os critérios da Sustentabilidade têm alcançado na administração pública dos governos, com os primeiros movimentos dos países do G-7 e depois no Brasil. Ao final, o foco será destinado à investigação sobre a participação do Poder Judiciário, no âmbito administrativo, na adoção de ações socioambientais que estejam em sintonia com a Sustentabilidade, através dos levantamentos efetuados pelo Conselho Nacional de Justiça.

## **1. CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS SOBRE SUSTENTABILIDADE**

### **1.1 Breve Histórico**

Embora não se possa precisar o início do movimento ambientalista, a discussão sobre os problemas ambientais, no âmbito internacional, encontra seu marco histórico com a publicação, no ano de 1972, do Relatório do Clube de Roma (*The Limits to Growth*) sobre os riscos globais dos efeitos da poluição e do esgotamento das fontes de recursos naturais e a realização, no mesmo ano, da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, Suécia, com a participação de 113 países. Segundo Barros Câmara “nessa conferência passa-se a fundir desenvolvimento e meio ambiente,

surgindo o conceito de ecodesenvolvimento, que em seguida foi suplantado pelo conceito de desenvolvimento.”<sup>2</sup>

Em 1987 foi publicado o relatório, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, denominado *Our Common Future*, ou apenas Relatório de Brundtland, que trouxe o conceito de desenvolvimento sustentável para o discurso público e propunha medidas a serem implantadas para a promoção do desenvolvimento sustentável<sup>3</sup>.

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a ECO-92 ou simplesmente Rio-92, realizada na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, em 1992, foram elaboradas a “Carta da Terra” (Declaração do Rio) e a “Agenda 21”, onde se firmou o consenso global e o compromisso político objetivando o desenvolvimento e o compromisso ambiental. O tema desenvolvimento sustentável ganhou reconhecimento na ordem mundial<sup>4</sup>.

Cinco anos depois, em 1997, no Japão, foi realizada a Assembleia Geral, chamada “Cúpula da Terra +5”, para revisar e avaliar a implementação da Agenda 21, resultando o Protocolo de Kyoto, onde foi proposto um calendário no qual os países membros teriam obrigação de reduzir a emissão de gases do efeito estufa. Em novembro de 2009, 187 países haviam aderido ao referido Protocolo<sup>5</sup>.

Aconteceu, no ano de 2002, em Johannesburgo, a conferência mundial denominada Rio +10, onde se instituiu a iniciativa *Business Action For Sustainable Development*<sup>6</sup>.

E, finalmente, em 2012, nova Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, a Rio +20, ratificou os compromissos da Rio-92, sendo firmado o acordo entre 188 países para a cooperação internacional em prol do desenvolvimento sustentável<sup>7</sup>.

---

<sup>2</sup> BARROS CÂMARA, Renata Paes de. **Desenvolvimento Sustentável**. In ALBURQUEQUE, José de Lima (org). **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social: conceitos, ferramentas e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 74.

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **A ONU e o Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acessado em: 02/12/2013.

<sup>4</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **A ONU e o Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acessado em: 02/12/2013.

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **A ONU e o Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acessado em: 02/12/2013.

<sup>6</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **A ONU e o Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acessado em: 02/12/2013.

<sup>7</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Além da Rio+20: Avançando rumo a um futuro sustentável**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/alem-da-rio20-avancando-rumo-a-um-futuro-sustentavel/>>. Acessado em: 02/12/13.

São estes os acontecimentos, a nível internacional, que trouxeram o tema sustentabilidade à pauta de prioridades aos governantes. Então, o que é sustentabilidade?

## 1.2 Conceito

Não há como se adentrar à conceituação de sustentabilidade, sem antes falar do conceito de desenvolvimento sustentável, termo esse que tem sido utilizado de forma oficial pelos organismos sociais, e também de maneira educativa para a sociedade como um todo, segundo Barros Câmara<sup>8</sup>.

Neste ponto, o Relatório de Brundtland trouxe o conceito oficial para desenvolvimento sustentável como sendo “aquele que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.”<sup>9</sup>

Porém, tal definição foi insuficiente para dar a dimensão que o tema exigia, mas serviu como alerta sobre a imprescindibilidade de a sociedade buscar novas formas de desenvolvimento econômico, sem pôr em risco o exaurimento dos recursos naturais, posto que ficou evidenciado sua finitude<sup>10</sup>. Também, norteou os três elementos basilares da sustentabilidade: o desenvolvimento econômico, a proteção ambiental e a equidade social.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), trouxe novos elementos para a definição do desenvolvimento sustentável, integrados ao relatório da Agenda 21, assim posto: “o conceito de desenvolvimento sustentável é

---

<sup>8</sup> BARROS CÂMARA, Renata Paes de. **Desenvolvimento Sustentável**. In: ALBURQUEQUE, José de Lima (org). **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social: conceitos, ferramentas e aplicações**. p. 78.

<sup>9</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **A ONU e o Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acessado em: 02/12/2013.

<sup>10</sup> Como contraponto, cito a crítica de Loureiro, acerca do conceito formalizado pela ONU: “Ao se analisar mais detidamente o documento fundador elaborado pela ONU, observa-se um conteúdo conservador das práticas econômicas, associando desenvolvimento a crescimento e à expansão do mercado, desde que este se pautar pelos princípios solidários, garantindo hipoteticamente a compatibilidade entre a preservação da natureza e justiça social. Isto é vazio de sentido teórico, uma vez que não há uma relação analítica consistente que indique a possibilidade de justiça social e ambiental no marco do modo de produção capitalista. Novamente, a compatibilização desejada fica pautada no plano moral e não no estrutural/cultural, como se o problema ambiental dependesse unicamente, para ser resolvido, da superação individual de uma abstrata falta de capacidade de reconhecer o outro.” (LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Sustentabilidade e Educação – um olhar da ecologia política**. São Paulo: Cortez, 2012. p. 72).

aquele que satisfaz as necessidades do presente com equidade, sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer as suas (equilíbrio dinâmico)".<sup>11</sup>

A complexidade do tema, porém, não se exauriu com esses conceitos e o termo sustentabilidade passou a ser usado, na busca de novos elementos que melhor definissem a necessidade do homem mudar seu comportamento predatório da natureza, a fim de evitar os cataclismos ambientais e sociais, colocando em risco à vida humana no Planeta.

Nesse passo, Sachs, ao conceituar sustentabilidade, apresenta cinco dimensões principais ao tema:

- a. Sustentabilidade social, isto é, o estabelecimento de um processo de desenvolvimento que conduza a um padrão estável de crescimento, com uma distribuição mais equitativa da renda e dos ativos, assegurando uma melhoria substancial dos direitos das grandes massas da população e uma redução das atuais diferenças entre os níveis de vida daqueles que têm e daqueles que não têm.
- b. Sustentabilidade econômica, tornada possível graças ao fluxo constante de inversões públicas e privadas, além da alocação e do manejo eficientes dos recursos naturais.
- c. Sustentabilidade ecológica, implicando a expansão da capacidade de transporte da 'nave espacial terrestre', mediante a intensificação dos usos do potencial de recursos existentes nos diversos ecossistemas, intensificação esta tornada compatível com um nível mínimo de deterioração deste potencial. [...]
- d. Sustentabilidade geográfica: os problemas ambientais são ocasionados, muitas vezes, por uma distribuição espacial desequilibrada dos assentamentos humanos e das atividades econômicas. [...] Daí a necessidade de se buscar uma configuração rural-urbana mais equilibrada e de se estabelecer uma rede de reservas da biosfera para proteger a diversidade biológica, e, ao mesmo tempo, ajudar a população local a viver melhor.
- e. Sustentabilidade cultural, que talvez constitua a dimensão mais difícil de ser concretizada, na medida em que implica que o processo de modernização deveria ter raízes endógenas, buscando a mudança em sintonia com a continuidade cultural vigente em contextos específicos. [...]"<sup>12</sup>

Por sua vez, Freitas trata sustentabilidade como um princípio, assim a definindo:

trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e novo futuro, o direito ao bem-estar.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> BARROS CÂMARA, Renata Paes de. **Desenvolvimento Sustentável**. In ALBURQUEQUE, José de Lima (org). **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social: conceitos, ferramentas e aplicações**. p. 82.

<sup>12</sup> SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento Sustentável, Bio-Industrialização Descentralizada e Novas Configurações Rural-Urbanas. Os casos da Índia e do Brasil**. In VIEIRA, Paulo Freire e WEBER, Jacques (org). **Gestão de Recursos Naturais Renováveis e Desenvolvimento – Novos desafios para pesquisa ambiental**. 2ª edição. São Paulo: Cortez Editora, 2000. p. 474-475.

<sup>13</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade, Direito ao Futuro**. 2ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

Ainda, segundo Freitas<sup>14</sup>, a sustentabilidade possui natureza multidimensional, contemplando as cinco dimensões a saber: social, ética, jurídica-política, econômica e ambiental. Afirmar ainda, o mesmo autor<sup>15</sup>, que, no discurso constitucional do ordenamento pátrio, o entrelaçamento tópico-sistemático de dispositivos constitucionais, notadamente dos arts. 3º, 170, VI e 225 da CF/88, avulta o critério da sustentabilidade como valor, desdobrado em princípio.

Por fim, Moraes Filho adverte que “A busca da sustentabilidade é um processo em construção, uma tarefa que envolve várias dimensões e tempo. E que exige uma conscientização crescente e profunda dos problemas da natureza e sua relação com o homem.”<sup>16</sup>

Ainda que haja diversos enfoques sobre a sustentabilidade, é indiscutível que o debate sobre o tema tem se difundido no meio político, jurídico, acadêmico e empresarial, cada qual buscando a formulação de seus conceitos, em conformidade com seus saberes e interesses, havendo consenso em um ponto: se não forem adotadas mudanças hoje, na forma de nos relacionarmos com a natureza, estaremos colocando em risco a própria existência da espécie humana.

São necessários os esforços coordenados de todos os setores governamentais, empresariais e institucionais, segundo adverte Almeida<sup>17</sup>, para proteção do capital natural, dependendo, o futuro, das escolhas corretas que fizermos hoje.

## **2. SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **2.1 A iniciativa dos países do G-7**

Diante dos conceitos acima explanados, tem-se como certo que, para a formulação de políticas ou soluções que levem ao desenvolvimento sustentável, é imprescindível o

---

<sup>14</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade, Direito ao Futuro**. p. 58.

<sup>15</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade, Direito ao Futuro**. p. 112.

<sup>16</sup> MORAES FILHO, Rodolfo de Araújo de. **Sociedade e Meio ambiente**. In: ALBURQUERQUE, José de Lima (org.). **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social – conceitos, ferramentas e aplicações**. p. 21.

<sup>17</sup> ALMEIDA, Fernando. **Os desafios da sustentabilidade – uma ruptura urgente**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 12.

envolvimento dos três atores fundamentais na sociedade – o governo, a sociedade civil e empresas -, em conformidade com Almeida<sup>18</sup>.

Neste passo, pode-se afirmar que é de relevante importância que os governos sejam propulsores das mudanças nos padrões de consumo e produção, em consonância com os princípios da sustentabilidade, diante do grande poder de influência no mercado de produtos e serviços, eis que dele é um dos maiores consumidores.

É assim que, em 1995, no Canadá, os países do G-7 incluíram, na pauta das reuniões da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o tema acerca do desempenho ambiental dos governos. Dessas discussões internacionais, em fevereiro de 1996, o conselho reunido decidiu recomendar aos países membros a adoção do programa *Improving the Environmental Performance of Government* (Melhoria do Desempenho Ambiental do Governo)<sup>19</sup>, recomendando, em suma, que os países membros devessem desenvolver e aplicar estratégias para melhorar o desempenho ambiental dos seus governos, através da otimização do uso de recursos (como água, energia, materiais de consumo), minimizar a produção de resíduos, implementar políticas de aquisição de bens e produtos, dentre outros.

Ressalte-se que tais recomendações estão em consonância com as metas da Agenda 21, em especial com o Capítulo 4, que trata da “mudança dos padrões de consumo”<sup>20</sup>.

Para auxiliar os países membros à implementação das ações voltadas ao melhor desempenho ambiental, a OCDE estabeleceu encontros técnicos (*workshops*), sendo o primeiro realizado em Paris, em outubro de 1996, cujo relatório foi intitulado *Programme on Sustainable Consumption and Production* (OCDE/GD (97)124<sup>21</sup>). No referido encontro foi

---

<sup>18</sup> ALMEIDA, Fernando. **Os desafios da sustentabilidade – uma ruptura urgente**. p. 54.

<sup>19</sup> ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION DEVELOPMENT - OECD. **Recommendation of the Council on Improving the Environmental Performance of Government**. C(96)39/FINAL, 1996. Disponível em: <<http://acts.oecd.org/Instruments/ShowInstrumentView.aspx?InstrumentID=43&InstrumentPID=40&Lang=en&Book=>>>. Acessado em: 05/12/2013.

<sup>20</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. **Agenda 21**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 05/12/2013.

<sup>21</sup> ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION DEVELOPMENT - OECD. **Programme on Sustainable Consumption and Production**. OCDE/GD (97)124. Paris, 1996. Disponível em: <[http://search.oecd.org/officialdocuments/displaydocumentpdf/?cote=OCDE/GD\(97\)124&docLanguage=En](http://search.oecd.org/officialdocuments/displaydocumentpdf/?cote=OCDE/GD(97)124&docLanguage=En)>. Acessado em: 05/12/2013.

debatida a utilização de metas e cronogramas para a promoção das mudanças nos departamentos e agências do governo; questões estratégicas relacionadas ao poder de compra governamental, como um mecanismo capaz de influenciar a economia de mercado; e questões associadas com a aplicação de sistemas de gestão ambiental para aprimorar a integração das implicações dos fatores ambientais nas operações de rotina dos governos.

Ainda que se possa admitir que para a mudança de padrões de consumo e produção seja necessária a confluência de diversos fatores, dentre eles a consciência ambiental de seus agentes – isto é, o homem –, não se pode negar que a postura adotada pelos países ricos deram a abertura para que outros buscassem também adotar semelhantes medidas ou as aprimorassem.

## **2.2 A gestão ambiental na administração pública brasileira**

Gestão ambiental, segundo Rocha Cogo, “é o modo como uma organização administra as relações entre suas atividades e o meio ambiente no qual está inserida, atendendo as expectativas das partes interessadas”<sup>22</sup>.

É comum, de acordo com Cabral, que o tema gestão ambiental na iniciativa privada seja associado “ao planejamento e implantação e controle de instrumentos de gestão, sendo os mais conhecidos os que têm relação direta: o ISO 9000 e o ISO 14000”<sup>23</sup>. Situação esta que não foi diferente na experiência da gestão ambiental na administração pública de nosso país.

No Brasil, a inclusão dos critérios ambientais na administração pública foi concebida em 1999, através do Programa Nacional de Educação Ambiental (PNEA), elaborado e aprovado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA). Um de seus escopos era incorporar a dimensão ambiental na rotina dos servidores, por meio de adoção de novos procedimentos

---

<sup>22</sup> COGO, Giselle Alves da Rocha. **A sustentabilidade na administração pública federal: um desafio às Organizações**. Monografia de Pós Graduação em Gestão Industrial: Conhecimento e Inovação. Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Campus Ponta Grossa, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/1386>>. Acessado em: 05/12/2013.

<sup>23</sup> CABRAL, Romilson Marques. **Organizações e o Meio Ambiente**. In: ALBURQUERQUE, José de Lima (org.). **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social – conceitos, ferramentas e aplicações**. p. 28.

administrativos do MMA<sup>24</sup>. Deste importante trabalho, foi elaborado o manual da Agenda Ambiental da Administração Pública, recebendo a sigla A3P, que restou lançada em 2001 e, desde então, tem sido implementada pelo governo. A Agenda serviu como ferramenta para divulgar a inserção da variável ambiental na administração, abordando temas como: (a) gestão de resíduos; (b) uso racional de recursos e materiais e combate aos desperdícios; (c) importância na aquisição de bens e serviços ecoeficientes pelo governo; (d) promoção da qualidade de vida no ambiente de trabalho.<sup>25</sup>

Conforme divulgado na cartilha da A3P, divulgada no sítio do MMA<sup>26</sup>, no ano de 2002, esse trabalho recebeu o prêmio da Unesco como “O melhor dos exemplos” na categoria Meio Ambiente. Posteriormente, foi incluída no PPA 2004/2007 como ação integrante do programa de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis, tendo continuidade no PPA 2008/2011. Isso permitiu a viabilização de recursos para a implantação efetiva da Agenda, tornando-a um referencial de sustentabilidade nas atividades públicas.

A A3P está estruturada, atualmente, em cinco eixos temáticos prioritários: (a) uso racional dos recursos naturais e bens públicos; (b) gestão adequada dos resíduos gerados; (c) qualidade de vida no ambiente de trabalho; (d) sensibilização e capacitação dos servidores; (e) licitações sustentáveis.

Desde 2007, o referido programa passou a integrar o Departamento de Cidadania e Responsabilidade Socioambiental (DCRS), da Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental (SAIC).

Além disso, a Comissão Gestora da A3P vem promovendo anualmente fóruns de debates sobre gestão ambiental na administração pública, sendo o primeiro realizado no ano de 2007, para formulação e viabilização de políticas públicas de gestão ambiental na administração pública.

---

<sup>24</sup> MACHADO, Jacimara Guerra. **Gestão ambiental na administração pública: A mudança dos padrões de consumo “começa em casa”**. Dissertação de Mestrado, Centro de Desenvolvimento Sustentável (SDS), Universidade de Brasília-UnB. Brasília-DF, 2002. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/\\_monografia\\_11.pdf](http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/_monografia_11.pdf)>. Acessado em: 05/12/2013. p. 75

<sup>25</sup> MACHADO, Jacimara Guerra. **Gestão ambiental na administração pública: A mudança dos padrões de consumo “começa em casa”**. p. 83.

<sup>26</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda Ambiental da Administração Pública**. 5ª ed. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/cartilha%20completa%20A3P.pdf>>. Acessado em: 05/12/2013. p. 30.

O programa atualmente encontra-se difundido nas três esferas de governo – federal, estadual e municipal – e nos três poderes – executivo, legislativo e judiciário -, contando com um total de 172 parceiros<sup>27</sup> integrantes da Rede e 154 instituições parceira com Termo de Adesão<sup>28</sup>, isto é, com compromisso firmado para implantação da A3P.

Necessário anotar, ainda, o importante avanço no campo das licitações públicas, promovido pela Lei Federal nº 12.349, de 19/01/2010, que alterou o artigo 3º da Lei de Licitações nº 8.666/93<sup>29</sup>, incluindo, dentre os princípios a serem observados na licitação, a observância da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e que, no âmbito do Governo Federal, foi regulamentado pela Instrução Normativa Nº 1/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada em 19/01/2010<sup>30</sup>. A referida norma disciplinou os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dentre outras providências.

Porém, trata-se de uma tarefa árdua, pois no setor público, segundo Almeida, “integrar as três dimensões do desenvolvimento sustentável tem sido uma dificuldade visível em todas as esferas (Executivo, Legislativo, Judiciário) e em todos os níveis (federal, estadual, municipal), apesar da crescente difusão do conceito sustentabilidade”<sup>31</sup>.

Traçadas essas linhas, passa-se à análise dos dados referentes à participação do Poder Judiciário brasileiro à incorporação da gestão ambiental no âmbito administrativo.

---

<sup>27</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Parceiros com Adesão à Rede A3P**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/adesão-à-a3p/item/8911>>. Acessado em: 05/12/2013.

<sup>28</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Histórico de Parceiros com Termo de Adesão**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/parceiros/item/9417>>. Acessado em: 05/12/2013.

<sup>29</sup> *In verbis*: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL. **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acessado em: 05/12/2013.

<sup>30</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. **Instrução Normativa Nº 01 de 19 de janeiro de 2010**, Brasília. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acessado em 05/12/2013.

<sup>31</sup> ALMEIDA, Fernando. **Os desafios da sustentabilidade – uma ruptura urgente**. p. 56.

### 3. A GESTÃO AMBIENTAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

#### 3.1 Das ações sistêmicas do Conselho Nacional de Justiça

Embora existissem ações isoladas e locais, no judiciário brasileiro, no que tange à aplicação de boas práticas administrativas socioambientais, pode-se constatar que a inserção da gestão ambiental nos tribunais foi impulsionada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Recomendação nº 11/2007<sup>32</sup>.

Tal instrumento recomenda aos Tribunais do Poder Judiciário a adoção de políticas públicas voltadas à proteção ambiental, mediante ações planejadas por comissões, sugerindo a adoção de medidas como:

- a) utilização de papel reciclado;
- b) instituição da coleta seletiva de resíduos;
- c) utilização de impressoras que imprimam em frente e verso;
- d) aquisição de bens e materiais de consumo que levem em consideração o tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável;
- e) utilização sustentável da energia e dos combustíveis; e
- f) utilização de edifícios com observância da proteção ao meio ambiente.

Em março de 2009, foi editada a Resolução n. 70/2009<sup>33</sup>, dispondo sobre o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário, definindo a responsabilidade social e ambiental como um atributo de valor judiciário para a sociedade.

No mesmo ano, o CNJ editou a Recomendação n. 27/2009<sup>34</sup>, com a intenção de promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência física aos seus prédios,

---

<sup>32</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 11, de 22 de maio de 2007**. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12093-recomenda-no-11>>. Acessado em: 05/12/2013.

<sup>33</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 70, de 18 de março de 2009**. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/resolucao-n-70>>. Acessado em: 05/12/2013.

<sup>34</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 27, de 16 de dezembro de 2009**. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12111-recomenda-no-27>>. Acessado em: 05/12/2013.

sejam servidores ou jurisdicionados, recomendou aos Tribunais a adoção de medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais. Ainda recomendou a instituição de comissões de acessibilidade visando o planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência.

No ano seguinte, o CNJ veio a regulamentar as diretrizes para o planejamento, execução e monitoramento de obras no Poder Judiciário, através da Resolução nº 114/2010<sup>35</sup>, corroborando com a necessidade de o Poder Judiciário desenvolver as condições necessárias para a promoção da responsabilidade social e otimização das edificações no aproveitamento dos recursos naturais. Dentre seus dispositivos, além da previsão sobre o planejamento, execução e monitoramento de obras no Poder Judiciário, instituiu referenciais de áreas a serem utilizadas quando há elaboração de novos projetos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário e a premiação dos melhores projetos de novas obras no âmbito do Poder Judiciário. A recomendação de racionalização dos recursos orçamentários, assim como os indicadores de prioridade utilizados no sistema de avaliação técnica (critérios de pontuação) nas novas edificações, vem a demonstrar a responsabilidade ambiental, social e econômica incorporada pelo Poder Judiciário.

Em 2010, o CNJ também estabeleceu, dentre suas Metas Prioritárias, a de Nº 6, estabelecendo a redução do consumo *per capita* (magistrados, servidores, terceirizados e estagiários) de energia, telefone, papel, água e combustível, em pelo menos 2% (ano de referência: 2009). Tal meta não restou alcançada, conforme divulgado em relatório do CNJ<sup>36</sup>, que apontou uma redução real apenas do consumo telefônico (economia de 19,36%) entre os anos 2009 e 2010. Os demais itens tiveram, ao invés de redução, um pequeno acréscimo (energia elétrica 1,44%, água 4,66%, papel 1,47%), sendo que, em relação à economia de combustível, teve um aumento 96,75%, ou seja, quase 100%.

---

<sup>35</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. **Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010**. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12232-resolucao-no-114-de-20-de-abril-de-2010>>. Acessado em: 05/12/2013.

<sup>36</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Meta 6**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/metasp\\_judiciario/meta6\\_prioritarias2010.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/metasp_judiciario/meta6_prioritarias2010.pdf)>. Acessado em: 05/12/2013.

### 3.2 Levantamento Socioambiental do Judiciário de 2008

Com vista à disseminação de conhecimentos e à conscientização dos tribunais sobre a importância da responsabilidade ambiental no Judiciário, e do importante papel que a administração pública deve exercer como indutora de boas práticas junto à sociedade, realizou-se, em setembro de 2008, o I Seminário de Responsabilidade Socioambiental do Poder Judiciário. Ainda no mesmo ano, foi elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ, o I Questionário Socioambiental do Poder Judiciário, com o objetivo de conhecer a realidade em que se encontram as ações, programas e projetos socioambientais nos mais diversos tribunais do país, sendo seu resultado apresentado no IV Fórum Governamental de Gestão Ambiental da Administração Pública “Produção e Consumo Sustentável”, realizado em dezembro de 2009 no Auditório da Escola Superior de Magistratura Federal (ESMAF), e também no 1º Relatório do Programa de Gestão Socioambiental do Conselho Nacional de Justiça<sup>37</sup>.

Extraem-se, do referido Relatório, os seguintes dados, colhidos através da aplicação do I Questionário Socioambiental do Poder Judiciário, que foi respondido por 88 dos 90 Tribunais brasileiros (não responderam os Tribunais Regionais Eleitoral de Amazonas e do Tocantins), assim enumerados:

#### I – Quanto à existência e composição das comissões ambientais<sup>38</sup>

Ao total, 505 servidores do Poder Judiciário trabalham diretamente ou indiretamente com a questão socioambiental. Verificou-se a média de 6 servidores, que constituem as comissões ambientais e/ou socioambientais, por Tribunal, dentre os 88 pesquisados. A maior média de servidores trabalhando nas comissões ambientais foi verificada na Justiça Federal, com a média de 11 servidores por tribunal e a menor média, na Justiça Estadual, com a média de 3 servidores por tribunal.

Quando perguntados se os Tribunais possuem comissões ambientais fundamentadas na Recomendação nº 11, dois terços dos tribunais afirmaram possuir comissões ambientais

---

<sup>37</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Política Judiciária. **1º Relatório do Programa de Gestão Socioambiental do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/38-205-1-PB.pdf>>. Acessado em: 05/12/2013.

<sup>38</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Política Judiciária. **1º Relatório do Programa de Gestão Socioambiental do Conselho Nacional de Justiça**. p. 12-13.

instituídas. A totalidade da Justiça Federal, assim como dos Tribunais Superiores, possui comissões na área. Percentual mais baixo (33%) é encontrado nas Justiças Estadual e Militar.

## II – Quanto à coleta seletiva de resíduos sólidos<sup>39</sup>

Dos pesquisados, 68% dos tribunais realizam a coleta seletiva fundamentados em um programa específico sobre o tema. Esse percentual é praticamente igual ao dos Tribunais que possuem uma comissão ambiental e/ou socioambiental pautada na Recomendação n.º11 (67%). Os Tribunais Superiores, assim como a Justiça Federal, alcançam 100% na realização da coleta seletiva. Por sua vez, a Justiça Estadual e a Justiça Militar registram percentual inferior, ou seja, 44% e 33%, respectivamente. A Justiça do Trabalho também apresentou resultado expressivo, sendo que apenas três Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) não possuem programa de coleta seletiva.

## III – Quanto ao reaproveitamento do papel e uso do papel reciclado<sup>40</sup>

A grande maioria dos tribunais analisados (75% do total) reaproveitam o papel ou otimizam o seu uso. A reutilização é promovida de formas diversas como rascunho, impressão frente e verso, confecção de pastas de processo que são transformadas em blocos de anotação. Todos os tribunais da Justiça Federal e da Justiça Militar reaproveitam papel e fazem uso de papel reciclado, ao passo que todas as justiças ultrapassaram o percentual de 60% nessa ação. A Justiça Estadual fica abaixo da média nacional (63%).

A utilização de impressoras que imprimam automaticamente em frente e verso é citada na Recomendação n. 11/07 e está sendo atendida na maioria dos tribunais. No comparativo com todos os ramos de justiças, verifica-se um percentual médio de 71% de tribunais que utilizam impressoras com as supracitadas características. Os Tribunais Superiores apresentaram o indicativo mais baixo (50%), ao passo que a Justiça do Trabalho (com 88%) e a Justiça Federal (com 80%) apresentaram os percentuais mais elevados. Já a Justiça Estadual ficou acima da média nacional (67%).

---

<sup>39</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Política Judiciária. **1º Relatório do Programa de Gestão Socioambiental do Conselho Nacional de Justiça.** p. 14-15.

<sup>40</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Política Judiciária. **1º Relatório do Programa de Gestão Socioambiental do Conselho Nacional de Justiça.** p. 17-18.

No que tange ao uso de papel reciclado (não alcalino), 27% dos tribunais não o utilizam; 63% declararam que utilizam o papel reciclado, seja o seu uso de natureza administrativa ou processual; e 10% dos tribunais não responderam a esse questionamento. Todos os Tribunais Superiores e a Justiça Federal declararam fazer uso de papel reciclado; por sua vez, 67 % das Justičas Militar e do Trabalho e 68% da Justiça Eleitoral utilizam tal recurso. Na Justiça Estadual, o índice ficou abaixo da média, registrando 41%.

#### IV – Quanto à conscientização e Mobilização Ambiental<sup>41</sup>

No que se refere ao desenvolvimento de atividades de conscientização ambiental, levantou-se que 72% do Poder Judiciário tem atividades com esse fim. Nas justiça setorializadas, verificou-se que 100% da Justiça Federal já desenvolviam tais atividades; seguida pela Justiça do Trabalho, com 88%, Tribunais Superiores, com 75%. Depois vieram as Justiça Eleitoral e a Justiça Estadual, com 68% e 63%. Apenas a Justiça Militar demonstrou não possuir qualquer atividade de conscientização ambiental no seu âmbito.

No que tange à interiorização dessas ações de conscientização, ou seja, a sua propagação para as comarcas localizadas no interior dos estados, verificou-se que a média nacional é inferior a 50%. Destes, a Justiça Federal responde por 60%, a do Trabalho 54%, a Estadual 44% e a Eleitoral 40%.

Quanto à utilização de materiais com algum tipo de certificação de cunho socioambiental, a média nacional também figurou-se baixa: 30%, sendo que os Tribunal Superiores respondem a 25%; a Justiça Federal, a 40%; a Justiça do Trabalho, em 50%; a Justiça Estadual, a 33%; a Eleitoral, a 8%; e a Justiça Militar não registra a utilização de tais produtos.

### **3.3 Levantamento Socioambiental do Judiciário de 2012**

Novo levantamento foi realizado entre 4 a 11 de junho do ano de 2012, pelo CNJ, para ser apresentado na Rio+20, fundamentados na Recomendação nº 11/2007, Recomendação nº 27/2009 e Resolução nº 114/2010, através do qual se atualizaram os dados socioambientais do Poder Judiciário.

---

<sup>41</sup> BRASIL, CNJ. DPJ. 1º Relatório do Programa de Gestão Socioambiental do Conselho Nacional de Justiça. p. 19-22.

Neste novo relatório, intitulado “Indicadores Socioambientais do Poder Judiciário”<sup>42</sup>, foram apresentados novos índices de desempenho dos tribunais, fazendo-se um quadro comparativo aos dados relativos ao levantamento efetuado em 2008.

Dos tribunais questionados, 86,6% do total responderam ao questionário, havendo a participação de 78 deles.

Os dados revelaram um incremento considerável nas ações dos tribunais, em todas as esferas, como se pode observar a seguir:

Quanto à existência de comissão ambiental ou socioambiental nos tribunais, os números subiram de 68%, da média nacional em 2008, para 87%, em 2012, alcançando a marca de 100% nos Tribunais Superiores, Justiça Militar, Justiça do Trabalho e Justiça Federal. A Justiça Eleitoral alcançou 95%, enquanto a Justiça Estadual teve um considerável aumento de 29%, passando para 64%.

A percentagem de tribunais que possuem programas de Gestão Socioambiental também aumentou de 38%, em 2008, para 64% em 2012 e, dos que utilizam algum material com certificação relacionada à sustentabilidade, passou de 29% para 60%.

Não houve um acréscimo significativo, no que tange à utilização de alguma fonte renovável de energia, deixando esta o patamar de 7% para 8%, entre os anos de 2008 a 2012.

Sobre o desenvolvimento de atividades de conscientização socioambiental, a porcentagem de tribunais aumentou de 70% para 92%, verificando-se um crescimento de 22%, de 2008 para 2012. De igual sorte a porcentagem dos programas de coleta seletiva pautada no Decreto 5940/2006 subiu de 49% para 65%, nos referidos anos.

Ainda, no que tange à adoção, pelos tribunais pesquisados, de práticas voltadas à sustentabilidade, o relatório apresentou os seguintes resultados:

- 93% promoveram a aquisição de impressoras que imprimem, automaticamente, em frente e verso;

---

<sup>42</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Indicadores Socioambientais do Poder Judiciário**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/impresso\\_rio20.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/impresso_rio20.pdf)>. Acessado em: 05/12/2013.

- 78% instituíram coleta seletiva;
- 66% utilizam papel reciclado e não clorado nos impressos do poder judiciário;
- 55% fazem aquisição de bens e matérias de consumo que levem em consideração o tripé básico da sustentabilidade;
- 50% fazem a utilização sustentável da energia e dos combustíveis;
- 45% fazem utilização de edifícios com observância da proteção ao meio ambiente.

Há de se registrar, ainda, que atualmente diversos tribunais, no total de 33, são parceiros integrantes da rede da A3P<sup>43</sup>, e 21, incluindo o STJ, são parceiros da A3P com Termo de Adesão firmado com o MMA<sup>44</sup>.

Verifica-se que, ainda, não há uma ação coordenada de fiscalização e monitoramento das recomendações feitas pelo CNJ nesta área, o que dificulta a colheita de maiores dados sobre o desempenho do judiciário nesta questão, não se podendo afirmar que isso signifique que haja um descompromisso deste Poder com o meio ambiente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os dados acima apontados revelam, com certeza, algum avanço na inserção dos princípios da sustentabilidade no âmbito administrativo do Poder Judiciário brasileiro, porém não o suficiente a justificar contentamento com os números postos, sendo que muito há de se aprimorar para se poder falar em uma efetiva e eficiente gestão ambiental no Poder Judiciário, principalmente quando se depara com os resultados colhidos no cumprimento da Meta 6 do CNJ, que passam despercebidos pelo público.

É necessário refletir se o modelo de gestão adotado na administração pública efetivamente tem alcançado os resultados almejados, e mais, o que precisa ser feito para o seu aperfeiçoamento.

---

<sup>43</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Parceiros com Adesão à Rede A3P**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/adesão-à-a3p/item/8911>>. Acessado em: 05/12/2013.

<sup>44</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Histórico de Parceiros com Termo de Adesão**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/parceiros/item/9417>>. Acessado em: 05/12/2013.

Neste passo, pontuo algumas observações pessoais, para que possa contribuir à reflexão, sem, contudo, pretender exaurir a complexidade que o problema apontado apresenta:

1º Pode-se observar que as mudanças propulsionadas no Poder Judiciário têm se restringido a colocar a variável ambiental no planejamento estratégico da instituição, com o “treinamento” de seus atores para a ela se adequarem, sem efetivamente repensar no processo educacional, seja no aprendizado individual ou organizacional. É imprescindível que a educação ambiental faça parte da cultura do serviço público, seja ele no executivo, legislativo ou judicial, e de seus protagonistas (do estagiário ao Chefe do Poder), posto que há necessidade do engajamento consciente de todos<sup>45</sup>.

2º Outro fator que avulta é a inexistência de comunicação entre os diversos setores que integram a administração pública. Ainda que os avanços tecnológicos permitam um acesso mais rápido e eficiente às informações, bem como a troca delas, há uma estratificação de funções e competências, dentro da organização do serviço público, o que dificulta a propagação do conhecimento e por conseguinte da implantação de um novo padrão de comportamento.

3º Não são fixadas metas quantitativas, pelo administrador público (exceto no que diz respeito à mal sucedida Meta 6 do CNJ), bem como se verifica a inexistência de ampla divulgação acerca dos resultados alcançados pelas novas ações implantadas<sup>46</sup>. Tais resultados serviriam de instrumento de controle e cobrança, bem como estímulo, para que efetivamente a mudança de paradigma na administração pública e, notadamente no Poder Judiciário, possa ser um exemplo a ser seguido pela sociedade civil.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALBURQUEQUE, José de Lima (org). **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social: conceitos, ferramentas e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2009.

---

<sup>45</sup> Pode-se fazer tal afirmação levando em conta o pequeno número de integrantes das comissões ambientais ou socioambientais nos tribunais, mormente nos tribunais estaduais.

<sup>46</sup> Excetuam-se alguns dados informativos, a esse respeito, encontrados no relatório “Indicativos Socioambientais do Poder Judiciário”, publicado pelo CNJ, especificado na nota 38.

ALMEIDA, Fernando. **Os desafios da sustentabilidade – uma ruptura urgente**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BARROS CÂMARA, Renata Paes de. Desenvolvimento Sustentável. *In*: ALBURQUEQUE, José de Lima (org). **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social**: conceitos, ferramentas e aplicações. São Paulo: Atlas, 2009.

BARBOSA, Gisele Silva. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. Revista Visões, 4ª Edição, Nº4, Volume1 - Jan/Jun 2008, disponível em: <[http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed\\_O\\_Desafio\\_Do\\_Developmento\\_Sustentavel\\_Gisele.pdf](http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_O_Desafio_Do_Developmento_Sustentavel_Gisele.pdf)>. Acessado em: 02.12.2013.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acessado em: 05/12/2013.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda Ambiental da Administração Pública**. 5ª ed. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/cartilha%20completa%20A3P.pdf>>. Acessado em: 05/12/2013.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Histórico de Parceiros com Termo de Adesão**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/parceiros/item/9417>>. Acessado em: 05/12/2013.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Parceiros com Adesão à Rede A3P**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/adesão-à-a3p/item/8911>>. Acessado em: 05/12/2013.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. **Instrução Normativa Nº 01 de 19 de janeiro de 2010**, Brasília. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acessado em 05/12/2013.

COGO, Giselle Alves da Rocha. **A sustentabilidade na administração pública federal: um desafio às Organizações**. Monografia de Pós Graduação em Gestão Industrial: Conhecimento e Inovação. Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Campus Ponta

Grossa, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/1386>>. Acessado em: 05/12/2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Indicadores Socioambientais do Poder Judiciário**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/impresso\\_rio20.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/impresso_rio20.pdf)>. Acessado em: 05/12/2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Meta 6**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/metas\\_judiciario/meta6\\_prioritarias2010.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/metas_judiciario/meta6_prioritarias2010.pdf)>. Acessado em: 05/12/2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 11, de 22 de maio de 2007**. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12093-recomenda-no-11>>. Acessado em: 05/12/2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 27, de 16 de dezembro de 2009**. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12111-recomendacao-no-27>>. Acessado em: 05/12/2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 70, de 18 de março de 2009**. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/resolucao-n-70>>. Acessado em: 05/12/2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. **Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010**. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12232-resolucao-no-114-de-20-de-abril-de-2010>>. Acessado em: 05/12/2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Política Judiciária. **1º Relatório do Programa de Gestão Socioambiental do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/38-205-1-PB.pdf>>. Acessado em: 05/12/2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade, Direito ao Futuro**. 2ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Sustentabilidade e Educação – um olhar da ecologia política**. São Paulo: Cortez, 2012.

MACHADO, Jacimara Guerra. **Gestão ambiental na administração pública: A mudança dos padrões de consumo “começa em casa”**. Dissertação de Mestrado, Centro de Desenvolvimento Sustentável (SDS), Universidade de Brasília-UnB. Brasília-DF, 2002. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/\\_monografia\\_11.pdf](http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/_monografia_11.pdf)>. Acesso em: 05/12/2013.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION DEVELOPMENT - OECD. **Programme on Sustainable Consumption and Production**. OCDE/GD (97)124. Paris, 1996. Disponível em: <[http://search.oecd.org/officialdocuments/displaydocumentpdf/?cote=OCDE/GD\(97\)124&docLanguage=En](http://search.oecd.org/officialdocuments/displaydocumentpdf/?cote=OCDE/GD(97)124&docLanguage=En)>. Acesso em: 05/12/2014.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION DEVELOPMENT - OECD. **Recommendation of the Council on Improving the Environmental Performance of Government**. C(96)39/FINAL, 1996. Disponível em: <<http://acts.oecd.org/Instruments/ShowInstrumentView.aspx?InstrumentID=43&InstrumentPID=40&Lang=en&Book=>>>. Acessado em: 05/12/2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **A ONU e o Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acessado em: 02/12/2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Além da Rio+20: Avançando rumo a um futuro sustentável**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/alem-da-rio20-avancando-rumo-a-um-futuro-sustentavel/>>. Acessado em: 02/12/13.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. **Agenda 21**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acessado em: 05/12/2013.

VIEIRA, Paulo Freire e WEBER, Jacques (org). **Gestão de Recursos Naturais Renováveis e Desenvolvimento – Novos desafios para pesquisa ambiental**. 2ª edição. São Paulo, Cortez Editora, 2000.

# A TRANSNACIONALIDADE COMO EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE NO MUNDO GLOBALIZADO

Eduardo Arruda Schroeder<sup>1</sup>

Otávio Guilherme Margarida<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

Vive-se hoje em um mundo globalizado, onde a troca de informações é instantânea e o contato com qualquer outro local do mundo é muito simples. Por um lado a globalização proporcionou as pessoas que entrassem em contato com diferentes culturas e as relações entre os diversos países proporcionaram desenvolvimento social, mas por outro lado, diversos atores internacionais começaram a exercer uma forte influência nos governos e sociedades do planeta, corrompendo direitos e sistemas políticos que hoje não conseguem mais garantir os valores sociais pelos quais eles existem.

Nesse contexto instalou-se uma lógica capitalista e o desenvolvimento exacerbado e descontrolado causou severos danos ao meio ambiente e percebeu-se que se não houvesse uma mudança de paradigmas colocar-se-ia em risco o futuro da humanidade.

Assim a sustentabilidade ganha destaque importantíssimo na contemporaneidade. Há uma necessidade que o poder público e as empresas, principais personagens na efetivação do desenvolvimento sustentável, mudem seus paradigmas em relação ao meio ambiente e comecem a conciliar a preservação ambiental com o desenvolvimento.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar a importância para a sustentabilidade de se mudar a lógica da política e do direito atual, voltados a soberania interna, para uma lógica transnacional, pois uma visão voltada unicamente ao território e as questões nacionais não correspondem mais ao mundo globalizado.

---

<sup>1</sup> Mestrando no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. eas@terra.com.br

<sup>2</sup> Mestrando no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. otavio@margarida.not.br

## 1. A GLOBALIZAÇÃO E A CRISE DA DEMOCRACIA

Globalização é definida por Ulrich Beck como “[...] os processos em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais.”<sup>3</sup>.

A globalização é um processo de transformação da sociedade em uma “rede”, no termo de Castells<sup>4</sup>, ou em uma “aldeia global”, nos termos de McLuhan<sup>5</sup>. É um processo derivado do avanço das tecnologias que “diminui o espaço e o tempo” entre os locais do planeta.

A internet, a televisão, o telefone, e os demais meios de comunicação, transmitem os acontecimentos de qualquer lugar do globo no instante em que ocorrem, além de permitir conversações em áudio e vídeo independente de onde estejam os envolvidos. Os meios de transporte permitem que longas distâncias sejam percorridas em pouquíssimo tempo.

Como efeito, há também uma aproximação cultural, as comidas, as músicas, as línguas, livros, filmes, etc., de diversos países podem ser encontrados facilmente no próprio país ou mesmo na internet sem sair de casa. As grandes empresas multinacionais espalham suas filiais e produtos por todo o mundo. Grandes marcas são reconhecidas em qualquer lugar do planeta.

Como consequência negativa, muitas instituições, bancos, empresas, governos, começam a buscar poder, controle sobre as nações e demais governos, elaborando políticas de dominação que resultam em guerras, desigualdade econômica e desrespeito aos direitos individuais e sociais de muitos povos.

O avanço tecnológico chegou a um ponto em que seus efeitos podem ser sentidos em todo o planeta. O ápice desse fato, o desenvolvimento da bomba atômica, poderia causar o fim da humanidade. A poluição, por exemplo, não causa degradação ambiental apenas no país poluidor, mas nas demais nações também.

---

<sup>3</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização?:** Equívocos do globalismo, respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 29.

<sup>4</sup> CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

<sup>5</sup> MCLUHAN, Marshall. **La aldea global.** Barcelona: Gedisa, 1993.

O problema do fácil acesso ao conhecimento proporcionado pelas tecnologias de informação e comunicação é destacado por Jean-François Lyotard, que afirma que antigamente o saber era indissociável da formação da pessoa e do espírito enquanto hoje o conhecimento adquire cada vez mais a forma de mercadoria. O saber é produzido para ser vendido e é consumido para ser valorizado em uma nova produção. O conhecimento perde seu fim próprio<sup>6</sup>.

Com a globalização, as empresas possuem o mundo todo como potencial cliente, e, dentro de uma lógica capitalista e consumista, possuindo tecnologias de produção avançadas, começam a produzir uma quantidade imensa de produtos para ser exportado e vendido em toda parte. Cria-se, para sustentar essa produção, um apelo imenso para o consumo: é feliz aquele que consome.

E não é apenas comprar e ter, é usar e jogar fora, e comprar novamente o produto mais atual. Muitas das mercadorias poderiam durar muito mais do que duram, mas para sustentar o mercado são propositalmente feitas para estragarem rápido, durando bem menos tempo do que poderiam durar<sup>7</sup>.

Por isso que Zygmunt Bauman chama a modernidade de líquida, nada é permanente, há uma flexibilidade constante. O pensador afirma que o mundo é visto como um container cheio de objetos descartáveis, objetos para uma só utilização, e isso inclui também os outros seres humanos. Bauman cita o exemplo do mecânico da atualidade, que é treinado para trocar peças, não consertá-las, e assim é a vida e geral, tudo é substituível<sup>8</sup>.

Nessa mesma lógica Bauman afirma que também o amor moderno é líquido, as pessoas tem optado por relações líquidas, via internet, em que no momento que não é mais agradável é só clicar na opção “excluir”<sup>9</sup>.

Também a globalização muda a forma com que os Estados se relacionam. A mudança vem ocorrendo desde a Segunda Guerra Mundial, ocorrendo uma diminuição da autonomia

---

<sup>6</sup> LYOTARD, Jean-François. **O Pós-Moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 4.

<sup>7</sup> Sobre a obsolescência planejada recomenda-se o documentário: COMPRAR, tirar, comprar. Direção: Cosima Dannoritzer. Produção: Davina Breillet. Espanha; França: Media 3.14; Article Z, 2010.

<sup>8</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 185.

<sup>9</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

das nações e ocorrendo uma submissão a inúmeras formas de instituições internacionais com suas regras e condutas de decisão<sup>10</sup>.

Organismos multilaterais como BIRD, FMI e o Banco Mundial, se tornaram verdadeiros centros de interesse e titulares de um poder próprio e autônomo com o objetivo de tratar de problemas já existentes no âmbito interno, como meio ambiente, terrorismo e desigualdade social, mas agora sob uma perspectiva transnacional<sup>11</sup>.

Também a democracia entra em crise devido a globalização, conforme explicam Cruz e Bodnar:

A globalização está se convertendo na essência de um novo Direito Econômico Internacional que suprime a participação democrática em benefício de um decisionismo tecnocrático, como indica Del Cabo, uma vez que sepulta os mais elementares princípios de publicidade sob o império da opacidade e do segredo. Neste contexto, amplos contingentes sociais são atingidos em seus direitos mais básicos, por normas que os ignoram completamente. Aprovadas por uma elite que muito poucas vezes opera na superfície e quase sempre nos subsolos do complexo jogo político e que ditam normas que tornam absurdos certos pressupostos que o “poder” presume estejam disponíveis para conhecimento público, como o que sustenta que “o Direito se presume conhecido por todos” ou, pior ainda, aquele conforme o qual a Democracia supõe a atribuição a cada pessoa de um voto<sup>12</sup>.

Norberto Bobbio destaca que as oligarquias e as elites permanecem no poder na democracia. O que muda é que em alguns sistemas políticos há diversas elites concorrendo entre si, enquanto em outros existe apenas um grupo de poder que se renova por cooptação. Além disso, há sempre a presença de um poder invisível (máfia, maçonaria, serviços secretos...) que corrompe a democracia<sup>13</sup>.

Uma sensação de vazio permeia os cidadãos das democracias modernas, que resulta de fatores como a desorientação dos indivíduos na estreiteza da vida privada, a ausência de conteúdo espiritual do mundo do dinheiro, o hedonismo desenfreado, o relativismo intelectual, entre outros<sup>14</sup>.

---

<sup>10</sup> OLVEIRA, Thiago Vieira Mathias de. **A Relação de Poder e a Reorganização da Atuação Estatal no Domínio Econômico Diante dos Processos de Globalização**. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2009. p. 72.

<sup>11</sup> OLVEIRA, Thiago Vieira Mathias de. **A Relação de Poder e a Reorganização da Atuação Estatal no Domínio Econômico Diante dos Processos de Globalização**. p. 72.

<sup>12</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 82.

<sup>13</sup> BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 11, 29.

<sup>14</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. p. 82.

A ideia de um Estado renovado trazida pelo surgimento da democracia é um ideal morto. O que se vê hoje é a utilização da democracia, entendida como procedimento, para acabar com a democracia como modo de vida social por meio dos mais diversos governos de legitimidade discutível e que subordinam valores cívicos universais aos seus interesses<sup>15</sup>.

O brasileiro vê o hoje a democracia com descrédito devido a um Estado ineficiente, corrupção generalizada, eleições caras e políticos demagogos<sup>16</sup>.

Os políticos eleitos para serem os representantes do povo exercem uma representação livre e independente de seus representados, não estando vinculado ao mandato destes nem sujeito, salvo raras exceções, à possibilidade de serem revogados ou substituídos em qualquer momento que os representantes decidam. O mandato é praticamente intocável<sup>17</sup>.

Além disso, a atual cultura democrática está afetada pela pobreza do debate público. A discussão sobre os princípios dos sistemas políticos, das visões gerais da sociedade e de soluções para os problemas sociais é normalmente substituída por imagens pictóricas dos candidatos, com posições extremamente vagas e apelos aos motivos mais emotivos<sup>18</sup>.

Dentro desse contexto global, percebe-se que o atual sistema de organização social, com foco na soberania estatal, democracia representativa e direito nacional absolutamente independente das demais nações, não mais funciona e garante uma vida social digna para todos. Um novo sistema deve ter como foco as relações entre as nações e os efeitos de suas ações. Ganha-se destaque na atualidade a transnacionalidade.

## 2. SUSTENTABILIDADE

A Globalização deu origem a um período de crise. A potência destrutiva das armas nucleares, as agressões cada vez mais catastróficas contra o ambiente, o aumento das

---

<sup>15</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. p. 84.

<sup>16</sup> BOSI, José Alfredo. **Democracia Participativa**: uma alternativa para novos desenhos institucionais. A experiência na área orçamentária. 109 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 11.

<sup>17</sup> MIGLINO, Arnaldo; CRUZ, Paulo Márcio; SOARES, Josemar Sidinei. Possibilidades para a transnacionalidade democrática. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 15, n. 2, p. 193-211, maio/ago. 2010. p. 194.

<sup>18</sup> MIGLINO, Arnaldo; CRUZ, Paulo Márcio; SOARES, Josemar Sidinei. Possibilidades para a transnacionalidade democrática. p. 199.

desigualdades sociais, a explosão dos conflitos étnicos, a crise financeira, fazem com que o equilíbrio planetário esteja cada vez mais precário e, portanto, que se torne mais difícil a conservação da paz em sua definição mais ampla<sup>19</sup>.

Uma das maiores consequências é a crise ambiental. O desenvolvimento inconsequente tem causado danos ao meio ambiente<sup>20</sup> de tal forma que se práticas sustentáveis não forem aplicadas corre-se um grande risco de danos irremediáveis para a humanidade. Sendo assim, a sustentabilidade é um dos temas mais importantes da atualidade.

Juarez Freitas afirma que a atual crise ambiental trata-se de uma crise superlativa e complexa:

Crise do aquecimento global, do ar irrespirável, da desigualdade brutal de renda, da favelização incontida, da tributação regressiva e indireta, da escassez visível de democracia participativa, da carência flagrante de qualidade da educação (inclusive ambiental), das doenças facilmente evitáveis, da falta de paternidade e maternidade conscientes, do stress hídrico global, da regulação inerte, tardia ou impotente, do desaparecimento das espécies, da queimada criminosa, da produção de resíduos que cresce em ritmo superior ao da população e da impressionante imobilidade urbana<sup>21</sup>.

Os problemas da atual sociedade são facetas da crise da percepção. Hoje o entendimento do mundo é obsoleto, a percepção é inadequada para lidar com um mundo superpovoado e globalmente interligado. Para solucionar a atual crise é preciso uma mudança radical da percepção, do pensamento e dos valores das pessoas<sup>22</sup>.

A sustentabilidade aparece como um dever ético e jurídico-político de viabilizar o bem-estar no presente, sem prejuízo do bem-estar do futuro, próprio e de terceiros<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. p. 22.

<sup>20</sup> O impacto ambiental é definido no art. 1º da resolução 001 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA: “[...] considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.”.

<sup>21</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 25-26.

<sup>22</sup> CAPRA, Frijot. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 23-24.

<sup>23</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. p. 15.

Conforme a Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento organizada pela Organização das Nações Unidas – ONU, “O desenvolvimento sustentável procura atender às necessidades e aspirações do presente sem comprometer a possibilidade de atendê-las no futuro.”<sup>24</sup>.

O princípio do desenvolvimento sustentável busca introduzir na sociedade e na cultura um novo paradigma que reúne os seguintes aspectos nucleares:

- a) assegurar às gerações presentes e futuras um ambiente favorável de bem-estar;
- b) responsabilização objetiva do Estado pela prevenção e precaução, de maneira que se chegue antes dos eventos danosos;
- c) sindicabilidade ampliada de escolhas públicas e privadas, de sorte a afastar cautelarmente vieses e mitos comuns;
- d) a sustentabilidade deve nortear o desenvolvimento<sup>25</sup>.

O novo paradigma pode ser chamado de visão do mundo holística que concebe o mundo como um todo integrado. Pode também ser chamada de visão ecológica se esse termo for entendido de forma mais profunda. A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, estando todos os indivíduos e sociedades encaixados nos processos cíclicos da natureza<sup>26</sup>.

A ecologia profunda não separa os seres humanos, ou qualquer outra coisa, do meio ambiente natural. O mundo é visto não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos interligados. Os seres humanos são apenas um fio na teia da vida<sup>27</sup>.

Enquanto o velho paradigma está baseado em valores antropocêntricos, a ecologia profunda está baseada em valores ecocêntricos, ou seja, baseados na Terra. Todos os seres

---

<sup>24</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2001. p. 44.

<sup>25</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. p. 31-32.

<sup>26</sup> CAPRA, Frijot. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. p. 25.

<sup>27</sup> CAPRA, Frijot. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. p. 25-26.

humanos são membros de comunidades ecológicas interligadas. Quando essa percepção tornar-se parte da consciência cotidiana das pessoas, irá surgir um novo sistema de ética<sup>28</sup>.

Do desenvolvimento sustentável comprometido com a ecologia profunda inferem-se diversos deveres, como a obrigação de preservar a vida em sua diversidade, coibida qualquer discriminação (não apenas contra o ser humano); a obrigação de se antecipar, prevenir e precaver, assegurando a boa informação a produtores e consumidores e a tomada de medias cautelares; a obrigação de responder partilhada e solidariamente, pelo ciclo da vida dos produtos e serviços; garantir o trabalho decente e o acesso a moradias e transportes razoáveis; a obrigação de escolher preferencialmente o uso de energias renováveis, assim como sopesar os custos e benefícios de todos os projetos e a obrigação de intervir e promover a justiça ambiental<sup>29</sup>.

Com toda a crise que passa o atual sistema democrático, e com o efeito que a crise ambiental causa no mundo todo, não há como se consolidar o desenvolvimento sustentável no planeta Terra se não houver uma evolução do sistema jurídico-político nacional para uma esfera transnacional.

### 3. TRANSNACIONALIDADE

Entende-se por transnacional, espaços públicos não vinculados a um território específico que iriam além da ideia tradicional de nação jurídica, aceitando a pluralidade como premissa e possibilitando o exercício de poder a partir de uma pauta de valores em comum destinada à viabilizar a proposição de um novo pacto de civilização, que não poderá ser viabilizado pelas instituições nacionais, comunitárias ou internacionais atuais<sup>30</sup>.

A necessidade de um cenário transnacional de relações entre as nações regidas por um direito transnacional já foi prevista por Immanuel Kant em sua obra *A Paz Perpétua*. Kant

---

<sup>28</sup> CAPRA, Frijot. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. p. 28.

<sup>29</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. p. 40.

<sup>30</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacional. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 61.

propõe a união entre os países a criação de um direito cosmopolita que regesse sua relações para que se consolidasse uma paz perpétua<sup>31</sup>.

Kant propunha uma relação entre os Estados que mantivesse a pluralidade jurídico-política das nações por meio da garantia da igualdade, comungada pela comunidade racional que habita o planeta. O Direito proposto por Kant não seria nem meramente nacional nem meramente internacional, mas seria o que ele chama de um direito cosmopolita (e chama-se hoje de direito transnacional) que confere cidadania aos homens de todas as nações<sup>32</sup>.

O fenômeno da transnacionalização atual, fruto da globalização, surge em um novo contexto mundial, um contexto derivado da intensificação das operações de natureza econômico-comercial no período pós guerra fria, caracterizado pela desterritorialização da expansão capitalista, o enfraquecimento da soberania e a aparição de ordenamentos jurídicos gerados fora do monopólio estatal<sup>33</sup>.

Os ciclos de atividades das economias nacionais estão cada vez mais determinadas pelos equilíbrios externos e pelos vínculos de interdependência que ocorrem em escala planetária<sup>34</sup>.

É fundamental que toda nação hoje encontre-se inserida na sociedade global. O Poder Público nacional sozinho não consegue controlar a marcha desafiada da economia, a pesquisa de ponta ou os meios de informação<sup>35</sup>.

A democracia exige que os processos econômicos estejam inseridos nos processos sociais, o que hoje só pode ser feito com a ajuda de um conjunto de espaços públicos de governança transnacionais, na medida em que o Estado Constitucional Moderno não pode mais fornecer por si só, a título de dados de orientação, o quadro vinculante<sup>36</sup>.

---

<sup>31</sup> KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua**. Porto Alegre: L&PM, 2011.

<sup>32</sup> KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua**. p. 31.

<sup>33</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; STAFFEN, Márcio Ricardo. Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma del derecho en el siglo XXI. **Opinión Jurídica**, Medellín, v. 10, n. 20, p. 159-174, jul./dez. 2011. p. 169.

<sup>34</sup> ALMEIDA, Paulo Roberto de. **O Brasil e o multilateralismo econômico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 35.

<sup>35</sup> MIGLINO, Arnaldo; CRUZ, Paulo Márcio; SOARES, Josemar Sidinei. Possibilidades para a transnacionalidade democrática. p. 201.

<sup>36</sup> MIGLINO, Arnaldo; CRUZ, Paulo Márcio; SOARES, Josemar Sidinei. Possibilidades para a transnacionalidade democrática. p. 202.

Caso contrário, os processos de mercado, livres do Estado, fazem com que a soberania dos Estados Constitucionais Modernos e a sua legitimidade democrática degenerem paulatinamente em farsa<sup>37</sup>.

É necessário que se constitua hoje um progressivo transnacionalismo jurídico erigido sobre uma profunda e radical articulação democrática da pluralidade e das múltiplas identidades culturais das populações<sup>38</sup>.

A superação de um ordenamento estatal calcado na Soberania moderna tem que ser na direção de um ambiente mundial democrático que possa garantir melhor a paz que um ordenamento jurídico de um determinado território<sup>39</sup>.

A transnacionalização da Democracia exigirá uma limitação efetiva da soberania dos Estados, mas, ao contrário do que ocorre com frequência no momento atual, essa limitação não pode e não deve ser exercida por outros Estados. A mundialização e a progressiva interdependência das relações está configurando a formação de um novo âmbito de interesse geral, que se situa em fronteiras transnacionais e que agora começam a se concretizar de maneira muito intensa na defesa dos direitos humanos<sup>40</sup>.

É urgente a discussão da possibilidade de um Direito cosmopolita e de um Democracia capaz de regular, limitar e configurar para além das fronteiras do Estado Constitucional Moderno, uma verdadeira nova ordem global democrática de Direito<sup>41</sup>.

Cruz e Bodnar propõem um Estado e um Direito Transnacional com as seguintes características:

- a) Constituição a partir de estados em processo de abdicação intensa das competências soberanas;

---

<sup>37</sup> MIGLINO, Arnaldo; CRUZ, Paulo Márcio; SOARES, Josemar Sidinei. Possibilidades para a transnacionalidade democrática. p. 202.

<sup>38</sup> CRUZ, Paulo Márcio; SOARES, Josemar Sidinei. A construção de um cenário propício para uma democracia transnacional. **Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade**, Itajaí, v. 3, n. 1, 2011. p. 20.

<sup>39</sup> CRUZ, Paulo Márcio; SOARES, Josemar Sidinei. A construção de um cenário propício para uma democracia transnacional. p. 21.

<sup>40</sup> CRUZ, Paulo Márcio; SOARES, Josemar Sidinei. A construção de um cenário propício para uma democracia transnacional. p. 22.

<sup>41</sup> CRUZ, Paulo Márcio; SOARES, Josemar Sidinei. A construção de um cenário propício para uma democracia transnacional. p. 22.

- b) Formação por instituições com órgãos e organismos de governança, regulação, intervenção e aplicação das normas transnacionais;
- c) Capacidade fiscal em diversos âmbitos transnacionais, como em questões vitais ambientais, financeiras, circulação de bens e serviços, entre outros;
- d) Atuação em âmbitos difusos transnacionais;
- e) Pluralismo de concepção para incluir nações não organizadas politicamente a partir da lógica judaico-cristã ocidental;
- f) Implantação gradativa de instrumentos de democracia transnacional deliberativa e solidária;
- g) Constituição de espaços públicos transnacionais especialmente com base na cooperação, solidariedade e no consenso;
- h) Capacidade de coerção destinada a garantir a imposição de direitos e deveres estabelecidos democraticamente a partir do consenso<sup>42</sup>.

Gabriel Ferrer destaca que caminha-se para a construção de um espaço jurídico transnacional que precisará de um Direito livre dos “patrões clássicos”, um Direito transnacional que transcendendo o direito internacional convencional imponha regras aos Estados, corporações e indivíduos para que não possam se opor aos interesses individuais e nacionais<sup>43</sup>.

A sustentabilidade só poderá ser alcançada em um ambiente transnacional, pois a prática sustentável em apenas uma região é inútil, tendo em vista que os efeitos dos impactos ambientais são sentidos em todo o globo. Além de que o tema deve ser tratado além do jogo de interesses que hoje corrompem a democracia e o direito nacional.

É fundamental a consolidação de um Estado transnacional de proteção ao ambiente, estruturado como uma grande teia de proteção ao planeta, regido por princípios ecológicos

---

<sup>42</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacional.

<sup>43</sup> FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2013. p. 19-20.

e que assegure alternativas e oportunidades democráticas mais inclusivas, participativas e emancipatórias<sup>44</sup>.

O Direito Ambiental é a maior expressão de solidariedade que corresponde à era de cooperação internacional, a qual deve manifestar-se ao nível comum de tudo que se constitui patrimônio da humanidade. Somente a consolidação de um Estado Transnacional Ambiental, com estratégia global de cooperação e solidariedade, poderá assegurar um futuro com mais justiça e sustentabilidade<sup>45</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa compreendeu-se a necessidade da transnacionalidade para que se tenha uma mudança nos atuais sistemas políticos e jurídicos e assim haja uma maior proteção dos valores sociais e direitos do indivíduo, que hoje se encontram em uma situação instável pela interferência de atores internacionais que buscam somente seu benefício.

O desenvolvimento sustentável deve ser a principal meta da atualidade tendo em visto o risco para a humanidade dos impactos ambientais. É a transnacionalidade com sua nova visão global do mundo que pode efetivar um planeta sustentável.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **O Brasil e o multilateralismo econômico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

\_\_\_\_\_. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?**: Equívocos do globalismo, respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

---

<sup>44</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: Democracia, Direito e Estado no Século XXI. Itajaí: Univali, 2011. p. 155.

<sup>45</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: Democracia, Direito e Estado no Século XXI. p. 156.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**: uma defesa das regras do jogo. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOSI, José Alfredo. **Democracia Participativa**: uma alternativa para novos desenhos institucionais. A experiência na área orçamentária. 109 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

CAPRA, Frijot. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacional. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

\_\_\_\_\_. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

\_\_\_\_\_.; STAFFEN, Márcio Ricardo. Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma del derecho en el siglo XXI. **Opinión Jurídica**, Medellín, v. 10, n. 20, p. 159-174, jul./dez. 2011.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: Democracia, Direito e Estado no Século XXI. Itajaí: Univali, 2011.

\_\_\_\_\_.; SOARES, Josemar Sidinei. A construção de um cenário propício para uma democracia transnacional. **Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade**, Itajaí, v. 3, n. 1, 2011.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua**. Porto Alegre: L&PM, 2011.

LYOTARD, Jean-François. **O Pós-Moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988.

MCLUHAN, Marshall. **La aldea global**. Barcelona: Gedisa, 1993.

MIGLINO, Arnaldo; CRUZ, Paulo Márcio; SOARES, Josemar Sidinei. Possibilidades para a transnacionalidade democrática. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 15, n. 2, p. 193-211, maio/ago. 2010.

OLVEIRA, Thiago Vieira Mathias de. **A Relação de Poder e a Reorganização da Atuação Estatal no Domínio Econômico Diante dos Processos de Globalização**. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2009.

# A SUSTENTABILIDADE COMO PARADIGMA JURIDICAMENTE VINCULANTE NO CONTEXTO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Bruno Makowiecky Salles<sup>1</sup>

Juliano Rafael Bogo<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto destacar a eficácia normativa do paradigma da sustentabilidade no contexto do Direito Fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Para o desenvolvimento do tema, a exposição foi sistematizada de forma que, em um primeiro momento, promoveu-se breve estudo da categoria direitos fundamentais, apresentando-se noções teóricas auxiliares na missão de defini-los, de sistematizá-los em categorias estruturais (dimensionais ou geracionais) e de identificá-los no texto constitucional, registrando-se a eficácia normativa das disposições que os preveem. A seguir, realizou-se uma exposição panorâmica sobre o paradigma da sustentabilidade, em seu atual estado teórico, enfatizando-se a necessidade e a importância, para o futuro da humanidade, dessa nova forma de pensar e agir no mundo. Por fim, associando o paradigma da sustentabilidade, em uma das suas acepções, com a efetivação do Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, defendeu-se a eficácia normativa elevada e juridicamente vinculante de tal valor, a fim de evitar que seja reduzido a um discurso científico sem concretização de ordem prática.

O método de abordagem utilizado no estudo é o dedutivo-indutivo. Quanto à metodologia, fez-se uso da descrição e da prescrição, desenvolvendo-se a pesquisa por meio de documentação indireta, abrangendo as análises documental e bibliográfica.

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito no Estado de Santa Catarina. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), na linha de pesquisa Direito e Jurisdição. Pós-Graduado, em nível de Especialização, em Direito Material e Processual Civil, pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC), em convênio com a Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC). Pós-Graduado, em nível de Especialização, em Direito e Gestão Judiciária, pela Academia Judicial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Email: brunomakosalles@terra.com.br

<sup>2</sup> Juiz de Direito no Estado de Santa Catarina. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), na linha de pesquisa Direito e Jurisdição. Email: bogo@tjsc.jus.br

## 1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### 1.1. Direitos Fundamentais: Aproximação Conceitual

Os Direitos Fundamentais, em atual concepção, podem ser definidos como aqueles direitos inerentes à pessoa humana, singular e coletivamente considerada, que, extraídos do plano abstrato dos Direitos Humanos (perspectiva jusnaturalista), são internalizados nas disposições constitucionais de determinado ordenamento (perspectiva juspositivista espaço-temporal), adquirindo, com isso, normatividade preordenada à promoção dos ideais da liberdade, da igualdade e da solidariedade nas relações estabelecidas entre o Estado e os cidadãos e os cidadãos entre si<sup>3</sup>.

Segundo José Joaquim Gomes Canotilho:

Os direitos fundamentais serão estudados enquanto direitos jurídico-positivamente vigentes numa ordem constitucional. Como iremos ver, o local exacto dessa positivação é a constituição. A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva de direitos considerados 'naturais e inalienáveis' do indivíduo. (...) Sem esta positivação jurídica, os direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional<sup>4</sup>.

Daí segue que, uma vez introjetados, sob a forma de normas-regras e de normas-princípios<sup>5</sup>, no âmbito do Estado Constitucional<sup>5</sup>, passando a ostentar os atributos da imperatividade e da exigibilidade típicos das normas jurídicas, os Direitos Fundamentais, por encoparem valores básicos da humanidade (carga axiológica), assumem papel de relevo no cenário jurídico. Surgem como: (1) fator de limitação do poder, de participação democrática

---

<sup>3</sup> As normas definidoras de direitos fundamentais incidem, indistintamente, nas relações entre o Poder Público e particulares (eficácia vertical) e nas relações dos particulares entre si (eficácia horizontal).

<sup>4</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7a ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 373.

<sup>5</sup> Princípios e regras são, ambos, normas jurídicas. A distinção central entre normas-regras e normas-princípios reside, sobretudo, no grau de abstração e generalidade, com reflexos nos mecanismos de aplicação. Enquanto as normas-regra são circunscritas, quase sempre, em pressupostos de fato que desencadeiam consequências jurídicas predeterminadas, os princípios, compreendidos como mandamentos nucleares do sistema jurídico, possuem conteúdo aberto e notabilizam-se por maior dose de flexibilidade. A lógica de aplicação das regras, em razão dessa rigidez estrutural, parte da premissa do “tudo ou nada”: ou a regra se aplica a determinado caso ou não se aplica, porque consagra direitos definitivos e excludentes, não ostentando mecânica de funcionamento maleável. A incidência dos princípios, em contrapartida, admite ponderação. Dada a estrutura aberta, os princípios definem direitos *prima facie*, prescrevendo, como mandamentos de otimização, que esses direitos sejam realizados na maior extensão possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Em caso de colisão entre princípios, portanto, admite-se ponderação, realizando-se um juízo de precedência condicionada para definir-se qual deles, nas peculiaridades do caso concreto (e não como regra geral), deve prevalecer em avaliação proporcional e razoável, sem que isso importe em esvaziamento do conteúdo essencial do princípio preterido (ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 87).

e de proteção dos cidadãos, assegurando uma esfera de individualidade e a promoção de um mínimo existencial; (2) critério de aferição da legitimidade constitucional dos atos e omissões estatais, ainda que de natureza política; (3) parâmetro para formulação de juízos de validade sobre atos e omissões do poder público; e, ainda, (4) como diretriz conformadora da atuação do Estado nos sistemas executivos, legislativos e judiciários<sup>6</sup>.

Consoante Ingo Wolfgang Sarlet:

Os direitos fundamentais constituem, para além de sua função limitativa de poder (que, ademais, não é comum a todos os direitos), critérios de legitimação do poder estatal e, em decorrência, da própria ordem constitucional, na medida em que o poder se justifica por e pela realização dos direitos do homem e que a idéia de justiça é hoje indissociável de tais direitos. É precisamente nesse contexto que assume relevo a lição de Ferrajoli, no sentido de que todos os direitos fundamentais equivalem a vínculos substanciais que condicionam a validade substancial das normas produzidas no âmbito estatal, ao mesmo tempo em que expressam os fins últimos que norteiam o moderno Estado Constitucional de Direito<sup>7</sup>.

Dada a magnitude do papel exercido pelos Direitos Fundamentais nos Estados Constitucionais, consolidada por concepções filosóficas, históricas e jurídicas, referidos direitos atualmente integram, junto com os princípios estruturais e organizacionais do Estado, o aspecto nuclear das disposições previstas em uma Constituição, representando, como linha geral, regras ou princípios de estatura materialmente (e não formalmente) constitucional<sup>8</sup>.

## 1.2. As Dimensões dos Direitos Fundamentais

Contingências históricas foram determinantes para que o processo de reconhecimento dos Direitos Fundamentais se perfizesse em ciclos evolutivos, concebendo-se o surgimento de certos direitos, com características e objetivos comuns, em razão das

---

<sup>6</sup> Dada a supremacia da Constituição e a circunstância de figurar como fundamento de validade da produção legislativa (tanto prévia quanto ulterior), é possível afirmar que as normas constitucionais têm potencial para provocar uma ruptura com a ordem jurídica anterior com ela incompatível (natureza abrogatória), admitindo a remanência em vigor apenas das leis materialmente compatíveis (natureza receptiva), bem como para vincular as atividades de criação legiferante e administrativa (natureza normogenética), e, em todo caso, para nortear a interpretação e a aplicação do Direito (natureza bussolar).

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 59.

<sup>8</sup> As normas materialmente constitucionais, entendidas como as que integram, efetivamente, o conteúdo de uma Constituição, são aquelas pertinentes à organização do poder, à distribuição de competências, ao exercício da autoridade, à forma de governo e aos direitos fundamentais individuais e sociais. As demais normas constantes da Constituição que versem sobre assuntos diversos são apenas formalmente constitucionais, pelo fato único de situarem-se em seu corpo normativo, mas não versam sobre matéria de cunho essencialmente constitucional (BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 6a ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 63).

necessidades de determinado período, e passando-se à eclosão de novos direitos, coexistentes com os anteriores, conforme a variação das circunstâncias sociais.

Segundo Norberto Bobbio, os direitos não nascem todos de uma vez, mas:

Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: as ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitação de poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor<sup>9</sup>.

A expressão dimensões (ou gerações)<sup>10</sup> de Direitos Fundamentais, portanto, designa a ordem como surgiram e foram reconhecidos, no contexto de determinados períodos históricos, certos direitos com características e traços marcantes comuns, posteriormente aprimorados por direitos criados complementarmente.

### 1.2.1 Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão

A chamada primeira dimensão dos Direitos Fundamentais, cuja gênese remonta ao constitucionalismo liberal dos séculos XVIII e XIX, pauta-se na ideia central de garantir a liberdade (*lato sensu*) dos cidadãos em face do Estado, exigindo do poder público, assim, a postura absenteísta (*non facere*) de não intervir na autonomia individual e não frustrar o exercício do direito político de participação dos indivíduos na vida pública.

Sobre o assunto, observa André Ramos Tavares:

São direitos de primeira dimensão aqueles surgidos com o Estado Liberal do século XVIII. Foi a primeira categoria de direitos humanos surgida, e que engloba, atualmente, os chamados direitos individuais e políticos.

Neste primeiro conjunto de direitos encontram-se, v.g, a proteção contra a privação arbitrária da liberdade, a inviolabilidade do domicílio, a liberdade e o segredo de correspondência.

Também pertencem à primeira dimensão liberdades de ordem econômica, a liberdade de eleição da profissão, a livre disposição sobre a propriedade etc.

Já as liberdades políticas referem-se à participação do indivíduo no processo político. As mais importantes são as liberdades de associação, de reunião, de formação de partidos, de opinar,

---

<sup>9</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10a ed. Rio de Janeiro, Campus, 1992. p. 05.

<sup>10</sup> Para efeito do presente estudo, a expressão *dimensões* de direitos fundamentais será adotada, prioritariamente, em relação ao designativo *gerações* de direitos fundamentais, porque o terminologia *gerações*, conforme a doutrina, transmite a impressão de que a série de direitos concebidos no período subsequente sucede e ultrapassa os direitos anteriormente reconhecidos, ocultando o caráter de complementariedade e a coexistência presentes, no fundo, entre tais direitos.

o direito de votar, o direito de controlar os atos estatais e, por fim, o direito de acesso aos cargos públicos em igualdade de condições<sup>11</sup>.

Como direitos de cunho individualista, traduzindo medidas de defesa do cidadão relativamente ao poder público e delimitando uma zona de autonomia individual infensa à interferência do Estado, os Direitos Fundamentais de primeira dimensão podem ser exemplificados como os direitos à vida, à liberdade (seja a ambulatoria, a de expressão, de pensamento, de associação, de reunião ou a de imprensa), à propriedade, à igualdade perante a lei, à capacidade eleitoral ativa e passiva e à observância de garantias<sup>12</sup> processuais como o devido processo e o *habeas corpus*.

### 1.2.2. Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

Os Direitos Fundamentais de segunda dimensão, concebidos na filosofia do constitucionalismo social do Pós I Gerra Mundial, reúnem como conteúdo axiomático os valores da igualdade e do bem-estar, impondo ao Poder Público o dever de fornecer aos cidadãos (*facere*) prestações e/ou serviços ensejadores de condições sociais igualitárias.

Na lição de André Ramos Tavares:

Os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, que visam a oferecer os meios materiais imprescindíveis à efetivação dos direitos individuais. Também pertencem a essa categoria os denominados direitos económicos, que pretendem propiciar os direitos sociais.

(...)

Trata-se, com essa nova dimensão, não de se proteger contra o Estado, mas, sobretudo, de elaborar um rol de pretensões exigíveis do próprio Estado, que passa a ter de atuar para satisfazer tais direitos.

Entre os direitos de segunda dimensão, encontram-se, v.g. o direito ao trabalho, à proteção em caso de desemprego, o direito ao salário mínimo, a um número máximo de horas de trabalho, ao repouso remunerado e ao acesso a todos os níveis de ensino.

O Estado passa do isolamento e não-intervenção a uma situação diametralmente oposta. O que essa categoria de novos direitos tem em mira é, analisando-se mais detidamente, a realização do próprio princípio da igualdade<sup>13</sup>.

Revelando a perspectiva ativa dos Direitos Fundamentais, os postulados de segunda dimensão incutem ao Estado um comportamento positivo na realização da justiça social por

---

<sup>11</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7a ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 470.

<sup>12</sup> Por definição, as garantias se distinguem dos direitos. Estes (os direitos) são previstos em disposições tipicamente declaratórias e enunciativas. Aquelas (as garantias) estão contidas em previsões assecuratórias. É frequente que haja, em um único dispositivo legal, a consagração de um direito e da respectiva garantia.

<sup>13</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. p. 471.

meio de prestações estatais, possuindo como exponenciais a assistência social, a saúde, a educação e, ainda, os direitos dos trabalhadores<sup>14</sup>.

A omissão injustificada do Estado, então, é apta a malferir direitos de igualdade, compreensão também fundamental para que tais preceitos não sejam vistos como só e simples exortações, mas como normas juridicamente invocáveis pelos lesados.

### *1.2.3. Direitos Fundamentais de Terceira Dimensão*

Os direitos fundamentais ditos de terceira dimensão surgiram a partir de preocupações mundiais com os impactos, na humanidade e no meio ambiente, do crescimento econômico e industrial. Inspirados nos princípios da solidariedade e da fraternidade, caracterizam-se por atribuírem direitos e deveres não só ao Estado, mas à sociedade, e por possuírem titularidade difusa e coletiva desprendida do homem-indivíduo, destinando-se à proteção da humanidade/coletividade e do futuro.

Sobre tal categoria de direitos, Paulo Márcio Cruz consigna:

A percepção das consequências do crescimento econômico e, principalmente, do desenvolvimento industrial, sobre as condições que fazem possível a vida humana, deram lugar a uma crescente preocupação pela manutenção destas condições. Bens que eram dados como inesgotáveis em outras épocas, como a água, o ar limpo, alimentos sem conservantes e a ausência de matérias tóxicas nos ambientes vitais começam, hoje, a ocupar lugar de destaque nas preocupações de todas as sociedades.

Com isso, fica em perigo o bem-estar – e a vida – não de uns indivíduos, mas, sim, de importantes e numerosos setores da sociedade, quando não de toda ela. Isto explica por que, progressivamente, as Constituições e as declarações internacionais passaram a incutir a necessidade de reconhecer e impor direitos distintos daqueles classicamente declarados. Já não são direitos negativos diante do poder do Estado ou de participação política, ligados à obtenção de serviços sociais públicos. Trata-se agora de proteger bens comuns, não individualizáveis, mas que são condição essencial para a qualidade de vida de cada indivíduo. São os direitos fundamentais de terceira dimensão.

A defesa destes bens, de natureza difusa mas de repercussão individual, está traduzida na proclamação de direitos que se caracterizam, por um lado, por serem sujeitos ativos, que se identificam tanto com o indivíduo como com a coletividade. Por outro lado, por criar obrigações de submissão a estes mesmos direitos ao Estado e aos próprios cidadãos, já que a conduta solidária destes últimos tornará possível a manutenção do ambiente vital que se quer proteger<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. p. 48.

<sup>15</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2a ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 164.

Dentre os direitos fundamentais de terceira dimensão, destacam-se os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à qualidade de vida, além do direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural, do direito à comunicação e dos direitos dos consumidores<sup>16</sup>.

As normas que consagram os direitos de fraternidade podem ser violadas tanto pela ação quanto pela omissão da sociedade e do Estado. Para o resguardo de tais direitos (terceira dimensão), quando lesionados ou expostos à ameaça de lesão, existem mecanismos de tutela coletiva (ações coletivas), ainda que tais métodos demandem reestudo e redefinição do processo tradicional afeto à resolução de lides intersubjetivas<sup>17</sup>.

#### 1.2.4. Direitos Fundamentais de Quarta e Quinta Dimensões (Novos Direitos)

Embora não exista, atualmente, consenso quanto ao assunto, parcela da doutrina já admite a existência de direitos fundamentais de quarta e de quinta dimensões. Os primeiros (quarta dimensão), projetando-se como reflexos da consolidação democrática, dos maiores níveis de tolerância política e do próprio avanço científico, relacionam-se ao pluralismo político<sup>18</sup>, à biotecnologia e à bioengenharia, tangenciando, estas últimas, discussões sobre a vida e a morte que requerem prévios debates no campo ético. Os segundos (quinta dimensão), por sua vez, referem-se diretamente ao incremento tecnológico no campo da cibernética, com todas as situações jurídicas decorrentes das inúmeras relações estabelecidas no mundo virtual.

Sobre o desafio dos direitos de quarta dimensão, diz Vicente de Paulo Barreto:

A formulação de uma nova categoria de direitos humanos – a dos direitos do ser humano no campo da biologia e da genética – responde à indagação central do pensamento social contemporâneo: a possibilidade de universalização dos direitos morais, fundados numa concepção ética do Direito e do Estado, vale dizer, na construção de uma ordem normativa construída através do diálogo nacional entre pessoas livres. Neste contexto, a possibilidade da bioética depende, como sustentam os pensadores liberais, da existência de uma sociedade democrática, pois se assim não for, os valores e princípios bioéticos irão expressar a vontade dos cientistas e do Estado, e não de indivíduos livres e autônomos<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional** p. 48.

<sup>17</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais: novos direitos e acesso à justiça**. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 130.

<sup>18</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. p. 527.

<sup>19</sup> BARRETO, Vicente de Paulo *et all*. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 416.

José Alcebíades de Oliveira Júnior refere os direitos de quinta dimensão como:

Os advindos com a chamada realidade virtual, que compreendem o grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando o rompimento de fronteiras, estebelecendo conflitos entre países com realidades distintas, via internet<sup>20</sup>.

É tempo de atentar para tais questões, ainda embrionárias na doutrina, a fim de que o Direito e os operadores jurídicos observem e superem o desafio da transformação.

### **1.3. A Distribuição Topográfica dos Direitos Fundamentais**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Título II, denominado Dos Direitos e Garantias Fundamentais, reservou os Capítulos I, II, III e IV para o disciplinamento específico do assunto, positivando, respectivamente, disposições atinentes a Direitos Individuais e Coletivos, Sociais, de Nacionalidade e Direitos Políticos.

Desponta como pacífico na doutrina, todavia, o entendimento de que essa sistematização específica, em local topográfico próprio da Constituição, serve para fins de didática legislativa, não preexcluindo a existência de Direitos Fundamentais esparsos no texto constitucional, tampouco obstando o reconhecimento de Direitos Fundamentais implícitos (mesmo que não positivados expressamente) decorrentes de outros direitos consagrados e da interpretação sistemática da Constituição, compreendida como um sistema aberto<sup>21</sup> de normas-regras e normas-princípios. Daí a inexistência de um catálogo constitucional taxativo em matéria de Direitos Fundamentais.

Acerca desses direitos não enumerados, lê-se em André Ramos Tavares:

O reconhecimento de direitos fundamentais não enumerados, na expressão que já se consagrou a partir de seu uso por Dworkin, significa a adoção do denominado princípio da não-tipicidade. Nesse sentido também se pode dizer que se caminha para uma 'proteção constitucional sem lacunas'.

Jorge Miranda fala em direitos constitucionais fundamentais em sentido material, insistindo que reconhecer como direitos fundamentais apenas aqueles definidos como tais em cada Constituição expressamente 'seria o mesmo que admitir a não consagração, a consagração insuficiente ou a violação reiterada de direitos, só porque de menor importância ou desprezíveis para um qualquer regime político'.

(...) Essa abertura dos direitos fundamentais fornece o espaço de conformação necessário à atividade criativa do legislador e do juiz. Na doutrina brasileira, acentua José Alfredo de Oliveira Baracho, com toda pertinência: 'Os direitos elencados na Constituição podem

---

<sup>20</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2000. p. 86.

<sup>21</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. p. 1.159.

ampliar-se (...). A jurisprudência constitucional propiciou a ampliação dos conceitos básicos de direitos e liberdades fundamentais<sup>22</sup>.

No mesmo sentido se posiciona Ingo Wolfgang Sarlet, para quem:

Com base no que foi exposto, e à luz do direito constitucional pátrio, verifica-se, de plano, ser inviável a sustentação, também entre nós, da concepção segundo a qual os direitos fundamentais formam um sistema em separado e fechado no contexto da Constituição. (...) Em primeiro lugar, cumpre referir que o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais consagrado pelo art. 5º, §2º, da CF aponta para a existência de direitos fundamentais positivadas em outras partes do texto constitucional e até mesmo em tratados internacionais, bem assim para a previsão expressa da possibilidade de se reconhecer direitos fundamentais não escritos, implícitos nas normas do catálogo, bem como decorrentes do regime e dos princípios da Constituição<sup>23</sup>.

Os Direitos Fundamentais, portanto, não encontram barreiras topográficas.

## 2. A EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A doutrina constitucionalista brasileira, no contexto da eficácia das normas constitucionais (*lato sensu*), oferece inúmeras classificações, variáveis, basicamente, de acordo com a densidade normativa inerente à disposição constitucional. Essa densidade normativa, com a conseqüente (maior ou menor) aptidão para irradiar efeitos, é aferida a partir da estrutura redacional do preceito que enuncia o direito, da natureza (prestacional ou não) de tal direito e das condições fáticas (ou fatores reais de poder) subjacentes à enunciação abstrata de referido direito.

As classificações mais difundidas relativas ao plano eficaz, no Brasil, foram sistematizadas por José Afonso da Silva, Maria Helena Diniz, Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, Celso Antônio Bandeira de Mello e Luís Roberto Barroso, cabendo realizar breve exposição panorâmica sobre o assunto.

José Afonso da Silva subdivide as normas constitucionais, quanto às respectivas eficácias, em: (a) normas de eficácia plena, entendidas como aquelas que reúnem em si os elementos para que sejam, desde logo, aplicadas e para que surtam a integralidade dos efeitos delas esperados, independentemente de interposição legislativa, defeso se afigurando ao legislador infraconstitucional, ademais, regulamentá-las de forma a restringi-

---

<sup>22</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. p. 471-478.

<sup>23</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. p. 71.

las ou a reduzir o âmbito de proteção do direito nelas previsto; (b) normas de eficácia contida, nestas situadas as normas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem ou têm condições de produzir todos os efeitos essenciais estabelecidos pelo constituinte, mas se sujeitam a limitações por parte da atividade de regulação infraconstitucional; e (c) normas de eficácia limitada, encorpando disposições constitucionais que, não bastando em si, não ostentam condições de produzir imediatamente todos os efeitos a que se destinam, necessitando, assim, de integração por parte da legislação infraconstitucional, a veicular uma normatividade superveniente que as densifique. Dividem-se em normas de princípio institutivo, que contêm esquemas gerais de estruturação de órgãos e instituições, e em normas programáticas, que declaram programas a serem implementados pelo Estado, como metas a serem alcançadas, visando à realização de fins sociais. Ainda assim, essas normas de eficácia limitada produzem como efeito mínimo a vinculação do legislador ordinário a seus vetores, indicando caminhos a serem seguidos pelo Estado e seus Poderes e possuindo força abrogatória da legislação com elas incompatível<sup>24</sup>.

A classificação proposta por Maria Helena Diniz guarda similitudes com a sistematização criada por José Afonso da Silva. Digna de nota é a inserção de uma quarta categoria, integrada por normas de eficácia tida como absoluta, caracterizadas por serem intangíveis e inalteradas pelo poder de emenda à Constituição, apresentando, pois, um *plus* em relação às normas de eficácia plena (mas relativa). Além disso, há a renomeação das normas de eficácia contida, designadas normas de eficácia relativa restringível, bem como das normas de eficácia limitada, intituladas como normas de eficácia relativa complementável<sup>25</sup>. A ideia central das classificações, porém, é similar.

Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto classificam as normas constitucionais em normas de aplicação (regulamentáveis e irregulamentáveis) e normas de integração (completáveis e restringíveis). As normas de aplicação surgem já aptas para a produção de efeitos, dispensando regulamentação ou permitindo-a, excepcionalmente, mas, sempre, sem restrição ao conteúdo constitucional (eficácia plena). As normas de integração, por sua vez, aparecem na dependência de um consórcio com a vontade legislativa inferior,

---

<sup>24</sup> AFONSO DA SILVA, José. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 126.

<sup>25</sup> DINIZ, Maria Helena. . **Norma constitucional e seus efeitos**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 97.

necessitando de suplemento com natureza ora apenas complementar, ora de ordem restritiva (eficácia parcial)<sup>26</sup>.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, as normas constitucionais, do ponto de vista da amplitude e da eficácia dos direitos que delas resultam aos cidadãos, classificam-se em: (a) normas concessivas de poderes jurídicos, que, independentemente de atuação legislativa ou executiva, conferem ao sujeito o poder de fruir do bem deferido, criando para os cidadãos uma posição jurídica exigível e incondicionada a uma normação posterior; (b) normas concessivas de direitos, que, por individuarem quem é o sujeito obrigado e qual a prestação a que (tal sujeito obrigado) está manietado, caracterizando de forma suficiente a conduta devida, geram uma utilidade imediata ao cidadão, consistente em um direito propriamente dito suscetível de ser exigido pelo titular; (c) normas apenas indicadoras de uma finalidade a ser atingida, que, por não indicarem as condutas específicas necessárias à satisfação do bem jurídico, geram para os cidadãos posições menos consistentes, pois não fornecem todos os elementos necessários à fruição imediata do direito, limitando-se a franquear a possibilidade de oposição judicial aos comportamentos contrários aos fins nelas previstos<sup>27</sup>.

A formulação de Luís Roberto Barroso, por fim, categoriza as normas constitucionais em: (a) normas de organização, vocacionadas a estruturar o exercício do poder político, que estabelecem uma obrigação objetiva de algo a ser realizado, exemplificando-se em normas que veiculam decisões políticas fundamentais, criam órgãos públicos, definem competências e estabelecem normas processuais; (b) normas definidoras de direitos, cujo objeto reside na delimitação dos direitos fundamentais dos indivíduos, abrangendo normas que criam (b.1) situações prontamente desfrutáveis, dependentes apenas de uma abstenção, (b.2) situações que ensejam a exigibilidade de prestações positivas do Estado e (b.3) situações que contemplam interesses cuja realização se condiciona à edição de norma infraconstitucional; e (c) normas programáticas que estatuem os fins perseguidos pelo Estado<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; BRITTO, Carlos Ayres. **Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 84.

<sup>27</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. 1a ed. 2a tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 26.

<sup>28</sup> BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 9a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 90.

O panorama acima exposto torna-se importante na percepção de que, independentemente da classificação que se adote, as normas constitucionais (mesmo as programáticas) se preordenam, todas, à produção de efeitos. Inexistem normas constitucionais anódinas limitadas ao papel de meras promessas ou cartas de intenções, A concretização de normas de direito constitucional, que não se cingem à estruturação do poder político e à organização do Estado, requer uma conscientização geral na formação de uma vontade constitucional<sup>29</sup>.

### **2.1. A Eficácia das Normas Constitucionais sobre Direitos Fundamentais**

No campo eficaz (específico) dos Direitos Fundamentais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 5º, §1º, dispõe que as normas que os definem têm aplicabilidade imediata, certo se afigurando que tal disposição é expansiva aos direitos de todas as dimensões (não apenas aos individuais), abrangendo, também, os direitos esparsos e os implícitos localizados fora do catálogo.

Esse dispositivo transmite a impressão de situar as normas de direito fundamental, conforme as variadas classificações acima, sempre entre aquelas de eficácia plena e contida, ou absoluta, plena e restringível, ou normas de aplicação, ou concessivas de poderes jurídicos e direitos, ou, ainda, garantidoras de situações jurídicas prontamente desfrutáveis pelos cidadãos.

Referida impressão constitui desdobramento do termo Aplicabilidade Imediata.

Visão realista e menos ortodoxa, contudo, relativiza a conclusão, transmitida (embora apenas em princípio) pelo dispositivo constitucional, de que toda e qualquer norma de direito fundamental dispõe de aplicabilidade e eficácia imediatas, ou suscita direitos subjetivos prontamente exigíveis pelos cidadãos, prescindindo de interposição legislativa, das disponibilidades fáticas/orçamentárias do mundo real, e/ou mesmo de avaliação discricionária quanto ao momento e à forma da implementação de determinado direito. Nem sempre se reúnem, afinal, as condições fáticas e jurídicas para a imediata fruição de um

---

<sup>29</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991, p. 24.

direito fundamental previsto na Constituição, constatação que não pode ser obliterada por uma concepção romântica da ciência jurídica. Fatores como a forma de positivação do direito fundamental (incluída a estrutura redacional do dispositivo), as contingências sociais e orçamentárias, a natureza da prestação estatal, a relatividade e a programaticidade de dados direitos, o postulado da razoabilidade e as prioridades socioeconômicas eleitas pelos órgãos de representação do povo são determinantes para que se defina o grau eficaz e a perspectiva de aplicação de direitos fundamentais, seja (tal perspectiva) imediata, remota ou condicionada a atuações estatais posteriores como a edição de lei(s) pelo Parlamento e a implantação de programa(s) pelo Poder Executivo.

Na lição de José Joaquim Gomes Canotilho:

Deve ter-se em conta a o sentido de aplicabilidade directa de preceitos consagradores de direitos, liberdades e garantias a que atrás se fez referência. Recorde-se o sentido fundamental desta aplicabilidade directa: os direitos, liberdades e garantias são regras e princípios jurídicos, imediatamente eficazes e actuais, por via directa da Constituição e não através da *auctoritas interpositio* do legislador. Não são simples *norma normarum* mas *norma normata*, isto é, não são meras normas para a produção de outras normas, mas sim normas directamente reguladoras de relações jurídico-materiais. Lembremos, de novo, que se esta ideia de aplicabilidade directa significa uma normatividade qualificada, nem sempre os direitos, liberdades e garantias dispensam a concretização através de entidades legiferantes. Por outras palavras: a aplicabilidade directa das normas consagradoras de direitos, liberdades e garantias não implica, sempre, de forma automática, a transformação destes em direitos subjetivos, concretos e definitivos<sup>30</sup>.

Daí resulta que o art. 5º, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em interpretação razoável, deve ser lido no sentido de que, em regra, os direitos fundamentais extraídos do texto constitucional (aberto) devem ser garantidos e efetivados de plano e na maior extensão possível, ressalvados os casos em que, justificadamente, não seja factível ou razoável assim proceder. O dispositivo funciona, portanto, como espécie de norma-princípio (mandamento de otimização) a atrair a lógica de maximização do resultado da implantação dos direitos fundamentais, os quais, embora possam ser satisfeitos em níveis variados, devem sê-lo, sempre, no patamar máximo dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes<sup>31</sup>, apenas se condicionando a fatores externos se esse condicionamento for razoável e justificado pelas circunstâncias, sob pena de violação ao direito e de exigibilidade da norma que o garante.

---

<sup>30</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. p. 438.

<sup>31</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 90.

Acerca do tema, Ingo Wolfgang Sarlet refere:

(...) Somos levados a crer que a melhor exegese da norma contida no art. 5º, §1º, da nossa Constituição é a que parte da premissa de que se trata de norma de cunho inequivocamente principiológico, considerando-a, portanto, uma espécie de mandado de otimização, isto é, estabelecendo aos órgãos estatais a tarefa de reconhecerem a maior eficácia possível aos direitos fundamentais, entendimento este sustentado, entre outros, no direito comparado, por Gomes Canotilho e compartilhado, entre nós, por Flávia Piovesan. Percebe-se, desde logo, que o postulado da aplicabilidade imediata não poderá resolver-se, a exemplo do que ocorre com as regras jurídicas (e nisso reside uma de suas diferenças essenciais em relação às normas princípio), de acordo com a lógica do tudo ou nada, razão pela qual o seu alcance (isto é, o *quantum* em aplicabilidade e eficácia) dependerá do exame da hipótese em concreto, isto é, da norma de direito fundamental em pauta. Para além disso (e justamente por este motivo) cremos ser possível atribuir ao preceito em exame uma presunção em favor da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, de tal sorte que eventual recusa em sua aplicação, em virtude da ausência de ato concretizador, deverá (por ser excepcional) ser necessariamente fundamentada e justificada, presunção esta que não milita em favor das demais normas constitucionais. (...) Isto significa que, em última análise, no concernente aos direitos fundamentais, a aplicabilidade imediata e plena assumem a condição de regra geral, ressalvadas as exceções que, para serem legítimas, dependem de convincente justificação à luz do caso concreto, no âmbito de uma exegese calcada em cada norma de direito fundamental e sempre afinada com os postulados de uma interpretação tópico-sistemática<sup>32</sup>.

O descumprimento de um preceito fundamental de qualquer dimensão, assim, quando injustificado, com base em uma escusa real e concreta, pelo destinatário da norma, constitui prática lesiva a normas com presunção de eficácia e aplicabilidade imediatas, autorizando a invocação das normas pelos cidadãos e pela própria sociedade.

### 3. O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE: NOÇÕES TEÓRICAS

Conforme adverte Juarez Freitas, “trata-se da primeira vez, na história, salvo risco de guerra nuclear, que a humanidade simplesmente pode inviabilizar a sua permanência na Terra, por obra e desgraça, em larga escala, do seu estilo devorante, compulsivo e pouco amigável. O alerta está acionado”<sup>33</sup>. Não é mais possível que o homem escreva sua história seguindo a máxima do desenvolvimento a qualquer custo, baseado na cultura da insaciabilidade, geradora de degradação ambiental em larga escala e que pode comprometer a existência das futuras gerações. “O crescimento econômico, sem respeito ao

---

<sup>32</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. p. 271.

<sup>33</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 24.

direito fundamental ao ambiente limpo e ecologicamente sadio, provoca danos irreparáveis ou de difícil reparação”<sup>34</sup>.

O sistema de produção capitalista está assentado, basicamente, em três princípios: I) propriedade privada dos meios de produção; II) busca do lucro como mola propulsora do desenvolvimento; III) livre iniciativa<sup>35</sup>. A idéia fixa no aumento da lucratividade dá ensejo a diversos mecanismos para incentivar um consumo cada vez maior e irracional. Introjetada na sociedade a cultura da insaciabilidade e do consumo compulsivo, o capitalismo ganha o combustível para um desenvolvimento rumo ao caos. Com efeito, a lógica capitalista faz emergirem os seguintes problemas:

- a) Desemprego estrutural (motivado pelo crescimento tecnológico, com exclusão social);
- b) Aumento do stress coletivo (ambiente concorrencial, competição, comportamento agressivo);
- c) Individualismo como valor (valorização do status, diferenciação social, baixa solidariedade);
- d) Consumismo (levando ao esgotamento dos recursos naturais, agressão à biodiversidade);
- e) Degradação e poluição ambiental (industrialismo com visão única de crescimento econômico)<sup>36</sup>.

O crescimento exagerado do consumo vem castigando o meio ambiente. Hoje, as principais macro-questões ambientais são: i) aumento da temperatura global da terra; ii) destruição progressiva da camada de ozônio; iii) destruição da biodiversidade ou extinção de espécies; iv) poluição industrial; v) indisponibilidade de água potável<sup>37</sup>. O que fazer neste cenário, em que o resultado da ação do homem na natureza ameaça sua própria existência? O caminho parece ser a sustentabilidade, princípio de assento constitucional e valor ético que impõe: o uso racional dos recursos naturais; o respeito à capacidade regenerativa dos ecossistemas; o compromisso com as atuais e futuras gerações.

Entretanto, para que se possa compreender, assimilar e colocar em prática a noção de sustentabilidade é necessário que as organizações e a sociedade promovam uma radical mudança de paradigma. Impõe-se desconstruir e abandonar a perspectiva cartesiana mecanicista, calcada no antropocentrismo, abrindo espaço para uma visão sistêmica, ecocêntrica e holística, com responsabilidade sócio-ambiental.

---

<sup>34</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 44.

<sup>35</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo. Sociedade e meio ambiente. In: ALBUQUERQUE, José de Lima (org). **Gestão ambiental e responsabilidade social: conceitos, ferramentas e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 4.

<sup>36</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo. Sociedade e meio ambiente. In: ALBUQUERQUE, José de Lima (org). **Gestão ambiental e responsabilidade social: conceitos, ferramentas e aplicações**. p. 12.

<sup>37</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo. Sociedade e meio ambiente. In: ALBUQUERQUE, José de Lima (org). **Gestão ambiental e responsabilidade social: conceitos, ferramentas e aplicações**. p. 15-18.

Fritjof Capra acentua o anacronismo e a decadência do modelo cartesiano mecanicista:

O paradigma que está retrocedendo dominou a nossa cultura por várias centenas de anos, durante as quais modelou nossa moderna sociedade ocidental e influenciou significativamente o restante do mundo. Esse paradigma consiste em várias idéias e valores entrincheirados, entre os quais a visão do universo como um sistema mecânico composto de blocos de construção elementares, a visão do corpo humano como uma máquina, a visão da vida em sociedade como uma luta competitiva pela existência, a crença no progresso material ilimitado, a ser obtido por intermédio de crescimento econômico e tecnológico (...)<sup>38</sup>.

O novo paradigma emergente está baseado numa visão holística, isto é, de que o mundo deve ser concebido como um todo integrado e não como a soma de partes isoladas. Além disso, reconhece-se a ligação entre todos os seres vivos, numa relação de interdependência, cooperação e realimentação, inclusive no tocante às gerações futuras. Desta forma, o homem passa a ser visto como integrante da natureza (e não dono dela), inserido na teia da vida<sup>39</sup>, responsável pelos reflexos de suas ações no meio ambiente, no presente e no futuro.

Nas palavras de Capra:

Enquanto que o velho paradigma está baseado em valores antropocêntricos (centralizados no ser humano), a ecologia profunda está alicerçada em valores ecocêntricos (centralizados na Terra). É uma visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não-humana. Todos os seres vivos são membros de comunidades ecológicas ligadas umas às outras numa rede de interdependências. Quando essa percepção ecológica profunda torna-se parte de nossa consciência cotidiana, emerge um sistema de ética radicalmente novo.

A sustentabilidade pressupõe, assim, a eliminação do ranço cartesiano mecanicista e a consolidação de uma visão sistêmica e holística, com ênfase na interdependência e na solidariedade. Dentro deste novo paradigma, a sustentabilidade emerge como um novo dever ético e como um novo princípio indutor do direito.

Nas palavras de Cruz e Bodnar:

(...) pode-se entender a sustentabilidade como um imperativo ético tridimensional que deve ser implementado em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em sintonia com a natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e dos elementos abióticos que lhe dão sustentação. A possibilidade desse novo paradigma (...) deve operar de forma intransigente com o direito à vida, atuar de forma dúctil e flexível na implementação dialética de outros bens e valores da comunidade e induzir condutas positivas, empreendidas em prol da melhora contínua da qualidade de vida em todas as suas dimensões, inclusive em benefício das futuras gerações<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão dos sistemas vivos**. Tradução Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 25.

<sup>39</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão dos sistemas vivos**. p. 28.

<sup>40</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. (org.). **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

Numa fórmula sintética, pode-se definir a sustentabilidade como princípio de matriz constitucional “que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras”<sup>41</sup>. Em outras palavras, trata-se de um “dever ético e jurídico-político de viabilizar o bem-estar no presente, sem prejuízo do bem-estar futuro, próprio e de terceiros”<sup>42</sup>.

Num conceito mais elaborado, Juarez Freitas define sustentabilidade:

(...) trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar” (...). “Estão reunidos os elementos indispensáveis para um conceito operacional de sustentabilidade eficaz, a saber: (1) a natureza de princípio constitucional diretamente aplicável, (2) a eficácia (encontro de resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos jurídicos), (3) a eficiência (o uso de meio idôneos), (4) o ambiente limpo (descontaminado e saudável), (5) a probidade (inclusão explícita da dimensão ética), (6) a prevenção (dever de evitar danos certos), (7) a precaução (dever de evitar danos altamente prováveis), (8) a solidariedade intergeracional, com o reconhecimento dos direitos das gerações presentes e futuras, (9) a responsabilidade do Estado e da sociedade e (10) o bem-estar (acima das necessidades materiais). Nenhuma desses elementos pode faltar ao conceito, sob pena de reducionismo indesejável”<sup>43</sup>.

A sustentabilidade é pluridimensional, ou seja, deve ser compreendida em várias dimensões: social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental. Em sua dimensão social, a sustentabilidade significa que o desenvolvimento não pode ser excludente e gerador de abismos sociais. De nada adianta o desenvolvimento que garante riquezas para poucos, mas gera miséria e exclusão social. Em sua dimensão ética, sustentabilidade está ligada à efetivação dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição da República. Nas palavras de Callado e Fensterseifer, isso significa:

(...) contemplar a distribuição mais equitativa da renda, acesso à propriedade, emprego, oportunidades, bens e serviços e a possibilidade de participação social com vistas à redução das desigualdades entre os atores sociais envolvidos e a satisfação das suas necessidades essenciais<sup>44</sup>.

Quanto à dimensão ética, deve-se ter em mente as relações de interdependência entre os seres vivos e, sobretudo, entre o ser humano e a natureza, sem contraposições e

---

<sup>41</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 50.

<sup>42</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 15.

<sup>43</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 41.

<sup>44</sup> CALLADO, Aldo Leonardo Cunha; FENSTERSEIFER, Jaime Evaldo. Indicadores de Sustentabilidade. in: ALBUQUERQUE, José de Lima (org). **Gestão ambiental e responsabilidade social: conceitos, ferramentas e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 222.

antagonismos. Eticamente, sustentabilidade significa um modo de agir comprometido com a promoção do bem-estar das presentes e futuras gerações, e a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em suma, é reconhecer:

(a) a ligação e todos os seres, acima do antropocentrismo estrito, (b) o impacto retroalimentador das ações e das omissões, (c) a exigência de universalização concreta, tópico-sistemática do bem-estar e (d) o engajamento numa causa que, sem negar a dignidade humana, proclama e admite a dignidade de todos os seres vivos em geral<sup>45</sup>.

A sustentabilidade, em sua dimensão ambiental, significa a necessidade de manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição da República), combatendo toda forma de degradação ambiental que possa comprometer o bem-estar da atual e das futuras gerações. Destarte, o desenvolvimento deve ser pautado pela tecnologia e a ciência que estejam direcionadas ao melhor aproveitamento dos recursos naturais (preferência aos recursos naturais renováveis), à redução da poluição e à recuperação dos ambientes degradados.

Em sua dimensão econômica, sustentabilidade significa, em linhas gerais: aumentar a produtividade pelo uso mais eficiente de matérias primas, água e energia; melhorar o desempenho ambiental mediante redução de resíduos e emissões; reduzir o impacto ambiental dos produtos em todo seu ciclo de vida, mediante uma opção ecológica e economicamente eficiente<sup>46</sup>.

Finalmente, na dimensão jurídico-política, a sustentabilidade deve ser entendida como princípio constitucional, direta e imediatamente vinculante, nos termos dos arts. 5º, § 2º, 225 e 170, VI, da Constituição, que estabelece a eficácia intertemporal (reconhecendo os direitos das gerações futuras) de todos os direitos fundamentais, sobretudo os de terceira dimensão<sup>47</sup>. Sobre essa dimensão da sustentabilidade, leciona Juarez Freitas:

Como se nota, a sustentabilidade é (a) princípio constitucional, imediata e diretamente vinculante (CF, artigos 225, 3º, 170, VI, entre outros), que (b) determina, sem prejuízo das disposições internacionais, a eficácia dos direitos fundamentais de todas as dimensões não somente os de terceira dimensão) e que (c) faz desproporcional e antijurídica, precisamente em função do seu caráter normativo, toda e qualquer omissão causadora de injustos danos intrageracionais e intergeracionais<sup>48</sup>.

---

<sup>45</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 63.

<sup>46</sup> CÂMARA, Renata Paes de Barros. Desenvolvimento Sustentável. In: ALBUQUERQUE, José de Lima (org). **Gestão ambiental e responsabilidade social: conceitos, ferramentas e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 87.

<sup>47</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 18-19.

<sup>48</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 71.

Desta forma, percebe-se que a sustentabilidade, em suas múltiplas dimensões, traz em seu âmago valores incorporados pela Constituição da República, sobretudo no que se refere aos direitos fundamentais. “O ambiente sustentável e duradouramente limpo é, portanto, uma escolha valorativa de assento constitucional”<sup>49</sup>. A sustentabilidade não pode ser confundida com mero discurso alarmista de ocasião, campanha transitória e/ou retórica em defesa do meio ambiente. Seu fundamento é constitucional, com amparo em dispositivos de aplicação imediata e vinculante.

Nas palavras de Juarez Freitas, pode-se, então, concluir:

(...) a sustentabilidade merece acolhida (...) como princípio constitucional que determina promover, a longo prazo, o desenvolvimento propício ao bem-estar pluridimensional (social, econômico, ético, ambiental e jurídico-político), com reconhecimento da titularidade de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras (para além das teorias clássicas sobre direitos subjetivos)<sup>50</sup>.

### **3.1. A Sustentabilidade como Valor Juridicamente Vinculante no Contexto do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Equilibrado**

Conforme visto acima, a sustentabilidade como valor jurídico deriva de princípios constitucionais e possui íntima conexão com os Direitos Fundamentais, notadamente com os direitos de solidariedade situados entre os de terceira dimensão, e, mais especificamente, com o Direito Ambiental, campo em que suas projeções podem ser mais facilmente visualizadas. Daí ficar estendida a tais princípios a mesma eficácia das normas definidoras de Direitos Fundamentais, a serem efetivadas na maior extensão possível dentro das circunstâncias fáticas e jurídicas, tendo em vista sua nota de fundamentalidade e o efeito irradiante gerado no ordenamento. Assim, a sustentabilidade como valor jurídico não pode ser reduzida a um modismo acadêmico, promessa retórica e inconsequente de amor, mero alvitre, ilusão desleal, espuma ao vento<sup>51</sup>, conselho, exortação ou convite, possuindo conotação preceptiva e não apenas moral. O paradigma da sustentabilidade, portanto, impõe-se, efetivamente adotado e aplicado, na prática, para a resolução de casos concretos pelos operadores do Direito, existindo base teórica apropriada para torná-lo juridicamente vinculante e justiciável.

---

<sup>49</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 120.

<sup>50</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 16.

<sup>51</sup> Menção à música de Raimundo Fagner, chamada *Espumas ao Vento*.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição feita autoriza a formulação de algumas sínteses conclusivas.

Assim que positivados em dado ordenamento constitucional, os direitos fundamentais adquirem o atributo da exigibilidade característico das normas jurídicas. Esses direitos, divididos em dimensões, destinam-se, em suma, a promover os ideais da liberdade, da igualdade e da solidariedade nas relações estabelecidas entre o Estado e os cidadãos e os cidadãos entre si, integrando o aspecto material (e não apenas formal) das disposições constitucionais. Em razão disso, figuram como critério de (a) limitação do poder, (b) proteção dos cidadãos, (c) aferição da legitimidade dos atos e omissões estatais, (d) formulação de juízos de validade sobre atos e omissões do poder público e (e) diretriz conformadora da ação do Estado em sede executiva, legislativa e judiciária;

A existência de uma sistematização específica dos direitos fundamentais, em local topográfico específico da Constituição, não exclui a identificação de outros direitos esparsos no texto constitucional, nem impede o reconhecimento de direitos implícitos decorrentes da interpretação sistemática das normas constitucionais, compreendidas como sistema aberto. Portanto, inexistente um catálogo (taxativo) de direitos fundamentais;

Independentemente das categorias eficazes em que se enquadrem as normas (regras ou princípios) que preveem direitos fundamentais, esses direitos devem ser efetivados, como regra geral, de plano e na maior extensão possível dentro das circunstâncias fáticas e jurídicas, tendo em vista sua nota de fundamentalidade e o efeito irradiante gerado no ordenamento, bem como a presença de dispositivo constitucional (art.5º, §1º, da CF) que impõe a maximização do resultado da implantação de mencionados direitos;

A sustentabilidade apresenta-se, na atual quadra histórica, como novo paradigma de natureza pluridimensional necessário à garantia do futuro da humanidade contra os excessos da economia de mercado, possuindo acepções de ordem social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental e trazendo em seu âmago valores incorporados pela Constituição da República, sobretudo no que se refere aos Direitos Fundamentais;

Por possuir íntima conexão com os Direitos Fundamentais, notadamente com os direitos de solidariedade situados entre os de terceira dimensão, e, mais especificamente, com o Direito Ambiental, o paradigma da sustentabilidade ostenta a mesma posição de primazia no ordenamento jurídico e a mesma força normativa das disposições relativas aos Direitos Fundamentais. Assim, não se trata de mero modismo, discurso retórico, conselho ou exortação, mas de postulado juridicamente invocável, pelos particulares e pela sociedade em geral, para a resolução dos casos concretos, mostrando-se imprescindível que os operadores do Direito não o esvaziem, tampouco o desconsiderem na resolução das lides, em especial em questões de Direito Ambiental.

#### **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

AFONSO DA SILVA, José. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. 1a ed. 2a tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARRETO, Vicente de Paulo *et all*. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 9a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. BRITTO, Carlos Ayres. **Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 1982.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10a ed. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 6a ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais: novos direitos e acesso à justiça**. Florianópolis: Habitus, 2001.

CALLADO, Aldo Leonardo Cunha; FENSTERSEIFER, Jaime Evaldo. Indicadores de Sustentabilidade. in: ALBUQUERQUE, José de Lima (org). **Gestão ambiental e responsabilidade social**: conceitos, ferramentas e aplicações. São Paulo: Atlas, 2009.

CÂMARA, Renata Paes de Barros. Desenvolvimento Sustentável. in: ALBUQUERQUE, José de Lima (org). **Gestão ambiental e responsabilidade social**: conceitos, ferramentas e aplicações. São Paulo: Atlas, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7a ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão dos sistemas vivos. Tradução Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2a ed. Curitiba: Juruá, 2004.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. (org.). **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. São Paulo: Saraiva, 1989.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

MORAES FILHO, Rodolfo Araújo. Sociedade e meio ambiente. In: ALBUQUERQUE, José de Lima (org). **Gestão ambiental e responsabilidade social**: conceitos, ferramentas e aplicações. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

# SUSTENTABILIDADE E SEUS REFLEXOS NO REGISTRO DE IMÓVEIS

Maíra Martins Crespo<sup>1</sup>

Roberto Avila Otte<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente em âmbito constitucional surgiu apenas com a Constituição Federal de 1988, que trouxe o tema para o seu bojo.

Isso decorre, notadamente, em virtude do reconhecimento ao longo do século XX dos direitos humanos de terceira geração, também denominados de direitos da solidariedade ou fraternidade. Essa terceira geração abarca os direitos que pertencem a todos os seres humanos, transcendendo a esfera meramente individual. São direitos de interesse comum da espécie humana, dentre os quais se encontra o direito ao meio ambiente, que tem, a cada dia mais, se projetado para além das fronteiras nacionais, tornando-se uma preocupação planetária.

Entretanto, a tutela desses direitos é problemática, inclusive porque demanda interesse e participação intensa da coletividade. Nas palavras de André Ramos Tavares:

A consequência mais veemente do reconhecimento dessa categoria ampla de interesses foi a de pôr a descoberto a insuficiência estrutural de uma Administração Pública e de um sistema judicial calcados exclusivamente no ideário liberal, que apenas comporta a referência individual, incapaz que é de lidar com fenômenos metaindividuais.<sup>3</sup>

De fato, a efetivação dos direitos difusos, e aqui tratamos especificamente do direito ao meio ambiente equilibrado e à qualidade de vida dele decorrente, embora seja objeto de intensa proteção legislativa no Brasil, falta conferir efetividade às normas, sobretudo pela falta de fiscalização, ensejadora do descumprimento.

---

<sup>1</sup> Titular da Escrivania de Paz de Gravatal, SC – Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais. Especialista em Direito Público, Direito Notarial e Registral. Mestranda na UNIVALI – Linha de Pesquisa: Direito e Jurisdição, email: mairacrespo@hotmail.com

<sup>2</sup> Titular do Primeiro Tabelionato de Notas e Protesto de Taió, SC. Especialista em Direito Público e Direito Processual Civil. Mestrando na UNIVALI – Linha de Pesquisa: Direito e Jurisdição, email: roberto.otte@gmail.com

<sup>3</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 458.

Muito já se avançou na tutela do meio ambiente desde o auge do capitalismo liberal, lastreado na concorrência livre e na busca do lucro a qualquer custo, mas ainda há que se avançar no âmbito da educação ambiental. É preciso que as pessoas estejam realmente conscientes do que é de clareza solar: os recursos naturais são finitos e o nosso planeta se aproxima cada vez mais de seus limites. O consumo exacerbado, a falta de consciência ecológica, o gasto irracional de insumos, a contaminação de águas e solos pela falta de prevenção contra atividades nocivas ao meio ambiente, assim como os problemas resultantes dos resíduos tóxicos e não tóxicos, são alguns dos aspectos que ainda preocupam.

## 1. PREVISÃO CONSTITUCIONAL

A educação ambiental é de suma importância porque leva o próprio cidadão a ter consciência acerca da relevância do tema e buscar a tutela do interesse difuso. Neste particular, logo no artigo 5º de nossa Constituição<sup>4</sup>, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, é disponibilizado ao cidadão um instrumento de controle para que este possa se insurgir contra atos lesivos ao meio ambiente: trata-se da ação popular.

Ao definir as competências, foi instituído na Constituição o dever comum dos entes federativos para proteção do meio ambiente e combate à poluição<sup>5</sup>, bem assim foi definida como concorrente a competência para legislar sobre o tema<sup>6</sup>. Foi atribuída ao Ministério Público a função institucional de tutelar o meio ambiente<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 5º, LXXIII, CF - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Disponível em BRASIL.. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2013.

<sup>5</sup> Art. 23, CF. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; Conforme: BRASIL. Constituição Federal.

<sup>6</sup> Art. 24, CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; Conforme: BRASIL. Constituição Federal.

<sup>7</sup> Art. 129, CF. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Conforme: BRASIL. Constituição Federal.

Na toada de um desenvolvimento econômico sustentável, definiu como princípio da ordem econômica nacional a defesa do meio ambiente, determinando o tratamento diferenciado conforme o impacto do produto ou serviço<sup>8</sup> e atribuindo ao Estado o dever de normatizar e regular a atividade econômica. Ao prever o favorecimento da organização da atividade garimpeira sob o regime do cooperativismo, determinou se levasse em conta a proteção do meio ambiente<sup>9</sup>, justamente porque a garimpagem é nociva neste particular.

Ao tratar das atribuições do SUS – Sistema Único de Saúde, determinou a necessidade de sua colaboração na proteção ao meio ambiente, inclusive do trabalho<sup>10</sup> e ao promover a liberdade de manifestação do pensamento, prescreveu que a legislação federal estabelecerá os meios de proteção às pessoas contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam comprometer a saúde e o meio ambiente<sup>11</sup>.

O título VIII do texto constitucional discorre sobre a ordem social e o capítulo VI do referido título é dedicado ao meio ambiente<sup>12</sup>, denotando sua importância social, política e

---

<sup>8</sup> Art. 170, CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; Conforme: BRASIL. Constituição Federal.

<sup>9</sup> Art. 174, CF. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. Conforme: BRASIL. Constituição Federal.

<sup>10</sup> Art. 200, CF. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

<sup>11</sup> Art. 220, CF. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º - Compete à lei federal:

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. Conforme: BRASIL. Constituição Federal.

<sup>12</sup> Art. 225, CF. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

econômica já na década de 80, estabelecendo o direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado e impondo ao Poder Público o múnus de preservá-lo, implementando políticas públicas direcionadas, como a promoção da educação ambiental, exigindo estudos prévios quando da execução de atividades potencialmente lesivas, controlando comportamentos de risco e manejando os instrumentos necessários para a consecução do objetivo pretendido, como a imposição de responsabilidade civil, criminal e administrativa às pessoas físicas e jurídicas cujas atividades importem em degradação do meio ambiente.

É de clareza solar, portanto, a grande preocupação com a questão ambiental e o garantismo constitucional neste particular, envolvendo vários segmentos da sociedade e atividades desenvolvidas pelo próprio Estado.

Sendo assim, a tutela do meio ambiente é ampla e não encontra limites na esfera privada de direitos, justamente por ser um direito que interessa a todos.

Embora o direito de propriedade encontre amparo no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, no mesmo dispositivo é imposto o dever de exercer tal direito atendendo à função social da propriedade<sup>13</sup>. E tal função somente é cumprida se

---

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Conforme: BRASIL. Constituição Federal.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

<sup>13</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; Conforme: BRASIL. Constituição Federal.

preenchidos determinados requisitos, dentre eles o uso racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente<sup>14</sup>.

Desta forma, o interesse maior, que é a tutela do meio ambiente, justifica eventuais limitações no uso da propriedade privada, dentre elas a Reserva Legal para imóveis rurais, cuja averbação é feita na matrícula do respectivo imóvel.

O antigo Código Florestal foi instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, demonstrando a ainda incipiente preocupação estatal com o meio ambiente, preocupação esta que não foi introduzida no texto constitucional de 1967. Assim, a primeira Constituição brasileira que tratou de tão relevante tema foi justamente a que hoje está em vigor.

Quando o Brasil institucionalizou a proteção ao meio ambiente, a gestão não era de um único ministério e, portanto, não havia uma visão única e consistente. Em 1973, no ano seguinte à participação de nosso país na Conferência de Estocolmo, cujo objetivo foi a conscientização mundial para a preservação do meio ambiente, foi criada a SEMA – Secretaria Especial do Meio Ambiente – que passou a desempenhar um papel político e teve singular participação na criação da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938/81, integralmente recepcionada pela Constituição Cidadã.

Em 1989, com o advento da Lei nº 7.735, foi criada uma autarquia federal, o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –, que desde então realiza uma gestão ambiental abrangente e completa. Referida lei extinguiu a SEMA e a SUDEPE – Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, uma das várias autarquias que até então tratavam de forma pulverizada assuntos envolvendo o meio ambiente.

No antigo Código Florestal já se tratava das florestas e outras formas de vegetação como bens de interesse comum, justificando as limitações ao exercício do direito de propriedade e legitimando a coibição do uso nocivo da propriedade privada.

Por todo o exposto, consoante intensa proteção do constituinte originário ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a inevitável conclusão é de que o direito ao meio

---

<sup>14</sup> Art. 186, CF. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; Conforme: BRASIL. Constituição Federal.

ambiente preservado decorre do mais importante direito humano, que é o direito à vida.

Nas palavras de José Afonso da Silva:

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana.<sup>15</sup>

## **2. AVANÇO DA LEGISLAÇÃO CORRELATA: REFLEXOS NO REGISTRO IMOBILIÁRIO**

Para se fazer um estudo do direito ambiental e do princípio do desenvolvimento sustentável, correlacionando com o direito registral imobiliário, devemos vincular os primeiros dentro das limitações do último. O direito registral imobiliário, por óbvio, estuda o imóvel, e os direitos a ele inerentes que tem ingresso no Registro de Imóveis.

Existe uma vasta gama de direitos de natureza ambiental que incidem sobre o imóvel. A maioria deles de maneira reflexa (direitos urbanísticos). No Brasil, o grande vínculo entre o Direito Ambiental, desenvolvimento sustentável e registro imobiliário está presente nas normas dos Códigos Florestais e legislação correlata.

As normas civis com reflexos ambientais já vigoravam no Brasil bem antes do início da preocupação do Direito Ambiental, no século XX. Conforme narra Marcelo Abelha Rodrigues<sup>16</sup>, as Ordenações Manuelinas já tipificavam como crime atos que provocassem a morte de determinados animais.

A legislação tipicamente ambiental no Brasil, com reflexos no Registro de Imóveis, começou nos anos 30, época em que o Brasil vivia grande expansão tanto na indústria quanto no campo. Tal expansão, trouxe uma série de questões que necessitavam de regulação específica, como o meio ambiente e mais especificamente o desmatamento e a proteção das florestas.

---

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 849.

<sup>16</sup> ABELHA RODRIGUES, Marcelo. **Elementos de direito ambiental**. 2ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 91.

Nesse sentido foi editado o Decreto n. 23.793, de 23/01/1934, o primeiro Código Florestal Brasileiro. Apesar de ter orientação econômica e utilitarista da flora<sup>17</sup>, a norma apresentou novidades, como a conceituação das Florestas Protetoras, no seu artigo 4º<sup>18</sup> e também a proteção de ¼ da área do imóvel rural, nos termos do artigo 23<sup>19</sup>. Tais dispositivos foram uma espécie de embrião dos institutos das áreas de preservação permanente (APP) e da Reserva Legal.

Esses dois dispositivos, contudo, eram de aplicabilidade limitada, já que não era delimitada a metragem das Florestas Protetoras ou especificada qual seria a área protegida dentro do imóvel rural. E como na época a fiscalização do poder público era muito precária ou virtualmente inexistente, os resultados protetivos dessas normas foram praticamente nenhum. O único cadastro de imóveis rurais que existia no país e que poderia fazer o controle da proteção às florestas dentro de imóveis particulares eram os Ofícios de Registro de Imóveis. Contudo, a proteção dada por esse ofício ficou restrita a uma única situação:

Art. 16. Em caso de alienação de imóveis, previamente declarada, de acordo com o parecer do conselho florestal, do interesse do patrimônio florestal, da União, do Estado ou de município, terá o governo respectivo preferência para aquisição, preço por preço, sem prejuízo da desapropriação por utilidade pública.

Paragrapho unico. A preferencia acima determinada, se exercitará até 90 dias da sciencia da alienação ou da transcrição no Registro de imóveis.<sup>20</sup>

Assim, o poder público tinha a prerrogativa de exercer o direito de preferência na aquisição de imóveis declarados como patrimônio florestal, mediante a ciência da alienação ou da transcrição do Registro de Imóveis. As “declarações de patrimônio florestal” seriam averbadas na transcrição do imóvel nos termos do art. 107<sup>21</sup> do Decreto 23.793/34.

E o primeiro Código Florestal não estava atendendo plenamente às demandas ambientais. Assim, foi editada a Lei n. 4.771/65 – o segundo Código Florestal Brasileiro. Esse

---

<sup>17</sup> Nesse sentido: ABELHA RODRIGUES, Marcelo. **Elementos de direito ambiental**, p. 96.

<sup>18</sup> “Art. 4º Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjuncta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes: ...” Conforme: BRASIL. **Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Aprova o código florestal que com este baixa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2013.

<sup>19</sup> Conforme BRASIL. Decreto n. 23.793/34.

<sup>20</sup> Conforme BRASIL. Decreto n. 23.793/34.

<sup>21</sup> “Art. 107. Todos os actos governamentais attinentes a arvores, florestas, ou imóveis determinados, expedidos em virtude deste código, serão logo communicados ao official de registro de imóveis competente, para que, ex-officio, faça as averbações correspondentes, sob pena de responsabilidade civil e criminal”-

código, com suas alterações posteriores, apresentou duas importantes limitações ao direito de propriedade, as já citadas APP e a Reserva Legal.

As áreas de preservação permanente atualmente são definidas na forma do art. 3º, II, da Lei n. 12.651/2012, sendo assim sintetizado por Paulo Affonso Leme Machado:

Área de Preservação Permanente-APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade ecológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas<sup>22</sup>.

O segundo Código Florestal apresentava um longo rol de APP em seu artigo 2º<sup>23</sup>, como faixa marginal de rios e cursos d'água, topos de morro e montanhas, encostas, tudo dentro dos padrões mínimos estipulados pela lei. A Lei 12.651/12, o terceiro Código Florestal Brasileiro, atualmente em vigor, também delimita genericamente quais são as áreas de preservação permanente. Muito acertadamente, aliás, tanto nos códigos revogados, como no atual, as APP não necessitam ter ingresso no fôlio real, já que elas existem dentro da situação fática exposta em lei<sup>24</sup>.

A Reserva Legal é um instituto completamente diferente. Ela pode ser conceituada como:

restrição parcial à modificabilidade da propriedade e também restrição à faculdade de sua fruição, na medida em que o proprietário não pode dar o imóvel o uso que bem entender. Ela consiste em espaço preservado com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado<sup>25</sup>.

Em substituição à proteção da quarta parte prevista no primeiro Código Florestal, a Lei n. 4.771/65 (e suas alterações posteriores), trouxe a necessidade de especialização da Reserva Legal, utilizando-se de um sistema de controle eficiente. A Lei n. 4.771/65 criou a necessidade da averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel. Importante mencionar que a sistemática da Reserva Legal que estava em vigor até 2012, foi criada pela Lei 7.803/99 e MP 2166-67/2001, dentro dos princípios da Constituição Federal de 1988. Para melhor

---

<sup>22</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito ambiental Brasileiro**. 21ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 870.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo código florestal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2013.

<sup>24</sup> Nesse sentido MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**, p. 871.

<sup>25</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. 5ª edição. São Paulo: Editora RT, 2012, p. 336.

explicação, necessário se faz transcrever o *caput* do artigo 16 da Lei n.4.771/65, bem como o seu parágrafo 8º<sup>26</sup>:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de Reserva Legal, no mínimo:

[...]

§ 8º A área de Reserva Legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Respeitando os princípios ambientais, o legislador fez a escolha inteligente de delimitar os percentuais da Reserva Legal, de acordo com a geografia e a vegetação do Brasil. Ademais, o controle da Reserva Legal diante de sua especialização na matrícula do imóvel e a obrigatoriedade da averbação no caso de sua transmissão, transformaram a publicidade do instituto em algo inevitável.

Ressalta-se que a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel não tinha o efeito de constituir a existência de limitação à propriedade. A Reserva Legal existe por si só. A necessidade da averbação da Reserva Legal estaria nos ensinamentos de Narciso Orlandi Neto em que:

O proprietário ou possuidor não pode destinar à reserva parte não aproveitável do imóvel, apenas para satisfazer à exigência legal. Para que atinja o objetivo da lei, é preciso que as terras reservadas sejam realmente dotadas de condições que promovam o meio ambiente. A especialização da Reserva Legal é, portanto, atribuição do proprietário, com a anuência da autoridade competente. E a averbação torna pública a especialização, garantindo a imutabilidade e o respeito à reserva nos negócios futuros envolvendo o imóvel. São estas a finalidade e a eficácia da averbação da Reserva Legal<sup>27</sup>.

O legislador assim, para fins de ampla publicidade e para dar um vislumbre de que a Reserva Legal estaria junto aos demais direitos inseridos em um imóvel, criou essa averbação. O Registro de Imóveis é um repositório de direitos, obrigações, limitações administrativas e ônus que incidem sobre o imóvel. A Reserva Legal, ao contrário das APP, necessita de especialização, e não teria lugar melhor do que a matrícula do imóvel, evitando assim que fosse deixada de lado em outro cadastro isolado.

---

<sup>26</sup> BRASIL. Lei n. 4.771/65.

<sup>27</sup> ORLANDI NETO, Narciso. **Reservas Florestais**. Revista de Direito Imobiliário. São Paulo, n. 42, set/dez, 1997, p.46

Contudo, setores ditos “mais progressistas” consideravam a necessidade da especialização da Reserva Legal dentro da matrícula do imóvel, um entrave para os negócios e para o desenvolvimento econômico. E com isso, a partir da Lei n. 12.651/2012, a Reserva Legal foi desvinculada da averbação. Nesse sentido, é o artigo 18, *caput* e o seu parágrafo 4º:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

[...]

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato<sup>28</sup>.

Por total falta de visão do Direito Registral Imobiliário e de uma suposta desburocratização do instituto da Reserva Legal, foi este retirado do âmbito do Registro de Imóveis e colocado em um novo cadastro, o CAR (Cadastro Ambiental Rural). Nos termos do artigo 29 do Novo Código Florestal, tal cadastro é uma nova forma de registro público, devendo todos os imóveis rurais serem cadastrados em um período de 1 ano, prorrogável por igual período a partir de sua implantação.

E mais de um ano e meio depois da entrada em vigor do Novo Código Florestal ainda não foi implantado o CAR. Com isso, a Reserva Legal fica em situação semelhante à do georreferenciamento obrigatório, de importantes efeitos na política agrária, mas cujo prazo de implantação e sanções para o descumprimento vem sendo postergadas desde a sua regulamentação, no ano de 2002.

Tal situação levou a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a editar dois atos administrativos – a Orientação nº 59.512/2012 e o posterior Provimento nº 542/2012<sup>29</sup>, revogando dois atos anteriores que tornavam obrigatória a averbação da Reserva Legal. Muito acertadamente, veio o Conselho Nacional de Justiça e ratificou os

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em: 29 nov. 2013.

<sup>29</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Provimento n. 242/CGJ/2012, de 11 de dezembro de 2012.** Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/9E/47/39/DA/7BA93410281C6834180808FF/Provimentos.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2013.

efeitos de decisão liminar nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002118- 22.2013.2.00.0000<sup>30</sup>, revogando os efeitos desses atos, nos seguintes termos:

Há que se reconhecer, aqui, que a lei apenas dá concretude à diretriz constitucional de preservação; diretriz que, frise-se, é dever do Poder Público e da coletividade. A aplicação do princípio da preservação ao caso em tela não autoriza, portanto, outra interpretação que não a que exija dos proprietários, enquanto ainda não estiver plenamente em funcionamento o Cadastro Ambiental Rural, a averbação no Registro de Imóveis da área de Reserva Legal. Plena, portanto, a plausibilidade jurídica invocada pelo requerente.

Presente, também, o perigo na demora, tendo em vista que, por ora, ainda sem o Cadastro Rural, a faculdade do registro transforma-se em isenção, o que, em muito, prejudicaria o meio ambiente.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça, em nome da proteção ambiental e da preservação, afastou a absurda obliteração do instituto da Reserva Legal do Ofício de Registro de Imóveis. Contudo, isso não impede que outros Estados, ou mesmo o Judiciário, afaste a obrigatoriedade de averbação da Reserva Legal, já que, lamentavelmente, o Novo Código Florestal normatizou nesse sentido.

A verdade é que a criação do registro da Reserva Legal no CAR faz parte de um movimento da bancada ruralista no Congresso Nacional e dos grandes agropecuaristas, afastando a segurança jurídica trazida pelo Registro de Imóveis, para fomentar seus negócios imobiliários e a utilização irrestrita da terra.

Os seguidores do paradigma da insaciabilidade patológica utilizam-se de falácias como desburocratização e ranços contra os ganhos dos registradores de imóveis para que a coletividade perca o foco: a proteção ao meio ambiente. Mas isso pode ser evitado. O Registro de Imóveis é um serviço público que, agindo de forma integrada com a sociedade e os poderes públicos, pode auxiliar na proteção ao meio ambiente. Por isso, sua atuação deve ser dilatada, a exemplo do que ocorre na Espanha, em consonância com os princípios ambientais e do desenvolvimento sustentável expressos na Constituição Federal.

---

<sup>30</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo nº 0002118- 22.2013.2.00.0000**. Relator: Neves Amorim. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/ecnj/consulta\\_processo.php?num\\_processo\\_consulta=00021182220132000000&numrowsControle=-52&consulta=s&pg=1&txtcaptcha=54wudv](https://www.cnj.jus.br/ecnj/consulta_processo.php?num_processo_consulta=00021182220132000000&numrowsControle=-52&consulta=s&pg=1&txtcaptcha=54wudv)>. Acesso em: 30 nov. 2013.

### 3. OUTRAS AÇÕES: NECESSIDADE DE AVANÇO E DESENVOLVIMENTO REAL

A Agenda 21 é conhecida como um dos principais resultados da Eco-92, representando o marco inicial do desenvolvimento dos indicadores de sustentabilidade. Trata-se de “um plano de ação para se adotado global, nacional e localmente, por organizações do sistema das Nações Unidas, governos e sociedade civil, em todas as áreas em que a ação humana impacta o meio ambiente”<sup>31</sup>.

Imprescindível destacar que o conceito de desenvolvimento sustentável que adotamos para os fins do presente trabalho é da *World Commission on Environment and Development* (WCED), ou seja, “é o conjunto de ações que promove a satisfação das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de reunir e satisfazer suas próprias necessidades”<sup>32</sup>.

Como se vê, trata-se de conceito em muito semelhante aos dizeres contidos no *caput* do artigo 225 do texto constitucional.

Embora conexos, os conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade não são sinônimos. Para Juarez Freitas, a sustentabilidade é um princípio. Referido autor propõe o seguinte conceito:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar<sup>33</sup>.

Parte da sociedade civil e do próprio setor produtivo já se deu conta de que o desenvolvimento lastreado somente na busca do lucro não é sustentável e que ações responsáveis no âmbito social e ambiental geram retorno financeiro no longo prazo, especialmente por conta do intenso processo de conscientização social pela preservação do meio ambiente e, conseqüentemente, dos recursos naturais e da qualidade da vida humana.

Embora haja alguma informação, ainda são poucas as providências tomadas no sentido de atingir o desenvolvimento sustentável. A filosofia de se produzir mais com menos

---

<sup>31</sup> ALBUQUERQUE, José de Lima (organizador). **Gestão Ambiental e responsabilidade social: conceitos ferramentas e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 213.

<sup>32</sup> ALBUQUERQUE, José de Lima (organizador). **Gestão Ambiental e responsabilidade social: conceitos ferramentas e aplicações**, p. 219.

<sup>33</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, 2ª edição, p. 41.

insumos e menos poluição, mantendo-se a competitividade dos preços de produtos e serviços, melhorando a qualidade de vida das pessoas e levando-se em conta a capacidade de sustentação do planeta tem sido disseminada no mundo corporativo. Porém, no Brasil e em grande parte do mundo, ainda se investe muito pouco em novas tecnologias para uma produção mais limpa e poucas empresas praticam a ecoeficiência no planejamento e na gestão empresarial.

O desenvolvimento sustentável, para ser pleno, deve buscar mais eficiência na gestão de recursos e de pessoas, visando o bem estar individual e coletivo, reduzindo os custos sociais e ambientais sem prejuízo da estabilidade econômica e de todos os fatores necessários à consecução de tal desiderato. É preciso levar em conta a capacidade de recomposição dos recursos naturais, visando a preservação das espécies e da biodiversidade, estimular o uso de recursos renováveis, incentivar a reciclagem e o consumo consciente. Tais providências levam à melhora da qualidade de vida, objetivo precípua da existência humana.

No âmbito da atividade notarial e registral, com a edição do Provimento CG nº 39/2012, o Corregedor Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, com o nítido propósito de minimizar o impacto da atividade no meio ambiente, conhecida pelo notável consumo de papel, determinou no item 26 do referido provimento que “Serão aproveitados a frente e o verso dos papéis utilizados para a escrituração dos atos, certidões e traslados.”

Tal providência já foi adotada, *sponte propria*, por notários e registradores de todo o Brasil, notadamente pelo aumento da conscientização para a preservação ambiental.

É preciso que a sustentabilidade seja buscada por todos os segmentos da sociedade, com a indispensável participação do Estado, sendo a necessidade de averbação da Reserva Legal um grande passo para a preservação ambiental, mas não pode e não deve ser o único.

O atual contexto sócio-econômico-cultural demanda políticas públicas que gerem avanços efetivos, tais como incentivos de naturezas diversas para pesquisa e implementação de ideias verdes, tributação pigouviana e, sobretudo, educação ambiental e conscientização em todas as esferas.

A sustentabilidade deve ser incluída no rol de diretrizes norteadoras do Direito e da sociedade contemporânea.

#### 4. SISTEMA ESPANHOL

A proteção aos direitos do meio ambiente e a garantia de um desenvolvimento sustentável é um caminho sem volta. A proteção deve apenas aumentar. Nesse sentido, é interessante verificar o sistema existente na Espanha. Lá existe integração entre normas ambientais, urbanísticas, agrárias e o registro imobiliário.

O Sistema do Registro de Imóveis espanhol (*Registro de la Propiedad*) é um pouco diferente do sistema brasileiro. De acordo com o Registrador Marcelo Augusto Santana de Melo<sup>34</sup>: “O sistema é de registro de direitos, muito embora seja declarativo e a propriedade seja transmitida pelo contrato. Somente as hipotecas são constitutivas”. O autor considera o sistema de transmissão de propriedade eficiente e seguro, merecendo assim consideração também na sua esfera ambiental.

A base da proteção ambiental espanhola está na Constituição de 1978<sup>35</sup>, que, a exemplo da Constituição Brasileira de 1988, surgiu após longo período de ditadura. Quanto ao meio ambiente, ela assim dispõe:

Artículo 45

Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo.

Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva.

Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado.

O seu artigo 45, n.º 1 estabelece o direito de todos a um meio ambiente equilibrado, bem como o dever de conservá-lo. Os artigos 45 n.ºs, 2 e 3, determinam o dever do poder público de velar pela utilização nacional dos recursos naturais, pugnando por sua defesa e restauração, cabendo a lei criar sanções penais e administrativas, bem como a obrigação de reparar o dano.

---

<sup>34</sup> MELO, Marcelo Augusto Santana de. **Registro de Imóveis na Espanha**. Disponível em: <<http://iregistradores.org.br/cartorios-no-mundo-registro-de-imoveis-na-espanha/>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

<sup>35</sup> ESPANHA. Constituição Espanhola, de 27 de dezembro de 1978. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/index.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

Nesse viés constitucional, vem a atuação do Registro de Imóveis, diante de várias normas esparsas, das quais destacam-se:

a) A Lei 19/95 (“*Ley de Modernización de las Explotaciones Agrarias*”)<sup>36</sup>, apresenta os seguintes dispositivos de proteção ambiental vinculados ao Registro de Imóveis:

Artículo 24. Indivisión.

1. La división o segregación de una finca rústica sólo será válida cuando no dé lugar a parcelas de extensión inferior a la unidad mínima de cultivo.

2. Serán nulos y no producirán efecto entre las partes ni con relación a tercero, los actos o negocios jurídicos, sean o no de origen voluntario, por cuya virtud se produzca la división de dichas fincas, contraviniendo lo dispuesto en el apartado anterior.

3. La partición de herencia se realizará teniendo en cuenta lo establecido en el apartado 1 de este artículo, aun en contra de lo dispuesto por el testador aplicando las reglas contenidas en el Código Civil sobre las cosas indivisibles por naturaleza o por ley y sobre la adjudicación de las mismas a falta de voluntad expresa del testador o de convenio entre los herederos.

[...]

Artículo 26. Inscripción de fincas rústicas.

1. En toda inscripción de finca rústica en el Registro de la Propiedad se expresará si es de secano o de regadío, su extensión superficial, y que sólo puede ser susceptible de división o segregación respetando la extensión de la unidad mínima de cultivo, de acuerdo con lo establecido en el presente Título.

2. La inexactitud de aquellos datos no puede favorecer a la parte que ocasionó la falsedad ni enervar los derechos establecidos en este Título, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 34 de la Ley Hipotecaria.

De acordo com o artigo 24 da Lei 19/95, ficam estabelecidas regras no tocante à divisão do imóvel rural. O imóvel é indivisível, em parcela abaixo da unidade de cultivo, mesmo no caso de sucessão. O artigo 26 da referida lei é específico no tocante à vedação do Registro de Imóveis em realizar qualquer divisão abaixo da unidade de cultivo;

b) A Lei de Resíduos e Solos Contaminados, n.22/2011<sup>37</sup>, regula atividades relacionadas ao despejo de resíduos e a contaminação de superfícies. Ela apresenta o seguinte dispositivo de âmbito registrário ambiental:

Artículo 33. Actividades potencialmente contaminantes.

1. El Gobierno aprobará y publicará una lista de actividades potencialmente contaminantes de suelos.

---

<sup>36</sup> ESPANHA. **Lei n. 19, de 4 de julho de 1995.** Lei de Modernização da Exploração Agrária (tradução livre dos autores). Disponível em: <<https://www.boe.es/boe/dias/1995/07/05/pdfs/A20394-20404.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

<sup>37</sup> ESPANHA. **Lei n. 22, de 28 de julho de 2011.** Lei de Resíduos e Solos Contaminados (tradução livre dos autores). Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2011-13046>>. Acesso em: 28 nov. 2013.

2. Los titulares de estas actividades deberán remitir periódicamente a la Comunidad Autónoma correspondiente los informes en los que figuren la información que pueda servir de base para la declaración de suelos contaminados.

Los propietarios de las fincas en las que se haya realizado alguna de las actividades potencialmente contaminantes estarán obligados, con motivo de su transmisión, a declararlo en escritura pública. Este hecho será objeto de nota marginal en el Registro de la Propiedad.

O artigo 33 estabelece a obrigação de o proprietário declarar na escritura pública, ao efetuar a transmissão do imóvel, a realização de atividades potencialmente contaminantes. Tal declaração constará em averbação na inscrição do Registro de Imóveis. O artigo seguinte estabelece a “declaração de solo contaminado”, que também será objeto de averbação no Registro de Imóveis.

Ressalta-se que tal norma teve uma antecessora de teor semelhante, o Decreto Real n. 09/2005<sup>38</sup>, que inspirou decisão da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo a decidir no processo administrativo n. 167/2005<sup>39</sup>, a possibilidade da averbação na matrícula do imóvel de solo contaminado. Tal decisão, veio a ser ratificada pela Lei Estadual Paulista 13.577/2009<sup>40</sup> que no seu artigo 24, III, determinou a averbação na matrícula do imóvel de área contaminada, assim declarada por órgãos públicos estaduais e municipais.

O Decreto Real Legislativo n. 1/2000<sup>41</sup> é uma consolidação das leis ambientais da Comunidade Autónoma das Ilhas Canárias, com rigor protetivo ainda maior que o resto da Espanha. O Registro de Imóveis efetuará anotação de resolução de comissão urbanística ambiental local na inscrição dos imóveis afetados por projeto de construção civil, constando juntamente a essa resolução declaração de impacto ecológico. O artigo 61 estabelece que construções, mesmo de caráter provisório, deverão ter essa condição publicizada no Registro Imobiliário. Tal norma traz outras previsões de natureza urbanística e incidentalmente ambientais, sempre com a inscrição devida no registro do imóvel afetado.

---

<sup>38</sup> ESPANHA. **Decreto Real n. 9, de 18 de janeiro de 1995**. Descreve as atividades potencialmente contaminantes e dispõe sobre a declaração de solos contaminados (tradução livre dos autores). Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2005-895>>. Acesso em: 28 nov. 2013.

<sup>39</sup> CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Processo Administrativo n. 167/2005**. Corregedor Geral de Justiça: Gilberto Passos de Freitas. Disponível em <<http://www.irib.org.br/html/boletim/boletim-iframe.php?be=1339>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>40</sup> ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei n. 13.577, de 8 de julho de 2009**. Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2009/lei-13577-08.07.2009.html>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>41</sup> ESPANHA. Comunidade Autónoma das Ilhas Canárias. **Decreto Real Legislativo n. 1/2000**. Consolidação de Leis Ambientais e Urbanísticas da Comunidade Autónoma das Ilhas Canárias. Disponível em: <<http://www.gobiernodecanarias.org/libroazul/pdf/19368.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2013.

As limitações ao direito de propriedade existentes na Espanha, que tem ingresso no Registro de Imóveis, apresentam efeitos distintos. Nos termos do artigo “Registro de la Propiedad y Medio Ambiente: Orden y Progreso”<sup>42</sup> escrito pelo Registrador Francisco de Asis Palácios Criado, as averbações (*notas marginales*) que versem sobre temas como solos contaminados, declaração de impacto ecológico, imposição de sanções e obrigações em expedientes administrativos, tem o escopo de dar publicidade a eventuais adquirentes dos imóveis. Assim, destaca que caso a averbação não conste da matrícula, não quer dizer que a limitação ambiental não exista.

A Inscrição (*Inscripción*) é similar ao Registro previsto na Lei Brasileira n. 6.015/73. Ela é utilizada em casos como expropriação, servidões pecuárias etc. O registro tem proteção absoluta mesmo quando oposto por terceiro de boa-fé.

No sistema espanhol consta, ainda, a figura da anotação preventiva, utilizada nos procedimentos urbanísticos como os do Decreto Real n. 01/2000, supra mencionado. Tem efeitos publicitários, podendo se converter posteriormente em anotação definitiva.

Assim, como se verifica nos exemplos apresentados, o sistema espanhol apresenta uma integração interessante entre Direito Ambiental e Direito Urbanístico. Existe uma preocupação em concatenar as informações entre os cadastros governamentais e os Registros de Imóveis. O Brasil, infelizmente, retrocedeu ao segregar a Reserva Legal do registro imobiliário, que deveria ser o único repositório de todos os direitos, dados e ocorrências que repercutem no imóvel, conforme prescreve o princípio da concentração, conferindo a necessária publicidade e segurança jurídica.

Desta forma, o sistema registral imobiliário espanhol, coeso e protetivo, deve servir de exemplo para que os demais países trilhem o caminho da proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

---

<sup>42</sup> PALACIOS CRIADO, Francisco de Asis. **Registro de la Propiedad y Medio Ambiente: Orden y Progreso**. Disponível em: <[http://www.cinder.info/wp-content/uploads/file/Documentos\\_Fortaleza/Palacios%20-%20Registro%20de%20la%20propiedad%20y%20medio%20ambiente.pdf](http://www.cinder.info/wp-content/uploads/file/Documentos_Fortaleza/Palacios%20-%20Registro%20de%20la%20propiedad%20y%20medio%20ambiente.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2013.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por todo o exposto, podemos concluir que a importância da preservação do meio ambiente justifica e legitima as intervenções do Estado na propriedade privada, sobretudo a Reserva Legal, abordada pelo presente trabalho.

Desenvolvimento econômico e ecologia não são excludentes, pois o desenvolvimento pode e deve ser sustentável, respeitando a capacidade finita dos recursos de nosso planeta.

O Estado e a sociedade devem juntos promover a preservação do meio ambiente, reconstruindo o que fora destruído, valendo-se, para tanto, de todos os meios legítimos para a consecução de tal fim. O homem deve sempre ter em mente sua natureza gregária, afastando-se do egocentrismo e buscando sempre o interesse coletivo, resgatando, assim, a verdadeira cidadania e a paz social.

É imprescindível a efetivação do direito à sustentabilidade, ao desenvolvimento sustentável e à preservação ambiental, que geram o bem estar coletivo. Nesse particular, ganha especial relevo a participação dos Oficiais de Registro de Imóveis, profissionais do Direito que desenvolvem atividade de suma importância para a preservação da segurança jurídica nas relações imobiliárias e também para a preservação do meio ambiente, zelando pelo cumprimento da legislação ambiental em vigor. Desta forma, até a criação do CAR – Cadastro Ambiental Rural, caberá a tais profissionais exigir a averbação prévia da Reserva Legal como condição para a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de imóvel rural.

A luta pela preservação do meio ambiente envolve conscientização social e implementação de políticas públicas direcionadas em todos os níveis de poder, além da organização jurídica eficaz, em que sejam valores norteadores a ética, a cooperação e a solidariedade.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

ABELHA RODRIGUES, Marcelo. **Elementos de direito ambiental**. 2ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ALBUQUERQUE, José de Lima (organizador). **Gestão Ambiental e responsabilidade social: conceitos ferramentas e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo nº 0002118-22.2013.2.00.0000**. Relator: Neves Amorim. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/ecnj/consulta\\_processo.php?num\\_processo\\_consulta=00021182220132000000&numrowsControle=-52&consulta=s&pg=1&txtcaptcha=54wudv](https://www.cnj.jus.br/ecnj/consulta_processo.php?num_processo_consulta=00021182220132000000&numrowsControle=-52&consulta=s&pg=1&txtcaptcha=54wudv)>. Acesso em 30 nov. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2013.

BRASIL. **Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Aprova o código florestal que com este baixa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2013.

BRASIL. **Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo código florestal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2013.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em: 29 nov. 2013.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Processo Administrativo n. 167/2005**. Corregedor Geral de Justiça: Gilberto Passos de Freitas. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/html/boletim/boletim-iframe.php?be=1339>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

ESPANHA. Comunidade Autónoma das Ilhas Canárias. **Decreto Real Legislativo n. 1/2000**. Consolidação de Leis Ambientais e Urbanísticas da Comunidade Autónoma das Ilhas Canárias. Disponível em: <<http://www.gobiernodecanarias.org/libroazul/pdf/19368.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2013.

ESPANHA. **Constituição Espanhola, de 27 de dezembro de 1978**. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/index.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

ESPAÑA. **Decreto Real n. 9, de 18 de janeiro de 1995.** Descreve as atividades potencialmente contaminantes e dispõe sobre a declaração de solos contaminados (tradução livre dos autores). Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2005-895>>. Acesso em: 28 nov. 2013.

ESPAÑA. **Lei n. 19, de 4 de julho de 1995.** Lei de Modernização da Exploração Agrária (tradução livre dos autores). Disponível em: <<https://www.boe.es/boe/dias/1995/07/05/pdfs/A20394-20404.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

ESPAÑA. **Lei n. 22, de 28 de julho de 2011.** Lei de Resíduos e Solos Contaminados (tradução livre dos autores). Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2011-13046>>. Acesso em: 28 nov. 2013.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei n. 13.577, de 8 de julho de 2009.** Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2009/lei-13577-08.07.2009.html>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental.** 5ª edição. São Paulo: Editora RT, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, 2ª edição.

JACOMINO, Sérgio; MELO, Marcelo Augusto Santana de; CRIADO, Francisco de Asís Palacios (coordenadores). **Registro de Imóveis e meio ambiente.** São Paulo, Saraiva, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELO, Marcelo Augusto Santana de. **Registro de Imóveis na Espanha.** Disponível em: <<http://iregistradores.org.br/cartorios-no-mundo-registro-de-imoveis-na-espanha/>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

ORLANDI NETO, Narciso. **Reservas Florestais.** Revista de Direito Imobiliário. São Paulo, n. 42, set/dez, 1997.

PALACIOS CRIADO, Francisco de Asis. **Registro de la Propiedad y Medio Ambiente: Orden y Progreso.** Disponível em: <<http://www.cinder.info/wp-content/uploads/file/DocumentosFortaleza/Palacios%20%20Registro%20de%20la%20propiedad%20y%20medio%20ambiente.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 31ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 6ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Provimento n. 242/CGJ/2012, de 11 de dezembro de 2012.** Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/9E/47/39/DA/7BA93410281C6834180808FF/Provimentos.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2013.

# SUSTENTABILIDADE E SOCIEDADE DE CONSUMO: AVANÇOS E RETROCESSOS

Maria Claudia da Silva Antunes de Souza<sup>1</sup>

Greyce Kelly Antunes de Souza<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

Ao longo da história, o homem dominou a natureza sem se preocupar com a gestão dos recursos naturais, o que demonstra que a proteção do ambiente não faz parte da cultura humana, pois conquistar a natureza sempre foi o seu grande desafio. Nas palavras de Leonardo Boff, “a convivência entre os humanos é vergonhosamente insustentável, por não garantir os meios de vida para grande parte da humanidade”<sup>3</sup>.

Para tanto, foi preciso que o meio ambiente apresentasse os primeiros sinais de desequilíbrio. Alarmando o que a humanidade já detinha conhecimento, mas preferia fingir desconhecer, estando inerte sobre a real face da crise ambiental.

Convictos da impossibilidade do retrocesso humano, firmes no sentido de manter a busca do crescimento econômico, o qual é raiz do seio social vigente, o Desenvolvimento Sustentável despontou como pressuposto ideal de crescer consciente, ou seja, com a preocupação de se precaver e prevenir os impactos ambientais, diminuindo a degradação resultante das ações humanas.

Neste prisma, também despontou o ideal da Sustentabilidade e sua imprescindibilidade de um ambiente qualitativo, não somente garantindo a pureza do ecossistema na exploração consciente das gerações presentes, mas concedendo qualidade de vida para as gerações futuras, com enfrentamento de outras mazelas sociais, em diversas dimensões, considerando todas indispensáveis.

---

<sup>1</sup>Doutora e Mestre em *Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Possibilidades e Limites da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil e Impacto na Gestão Ambiental Portuária”. E-mail: mclaudia@univali.br.

<sup>2</sup>Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ – UNIVALI. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares – PROSUP – CAPES. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Email: greyce.kelly@univali.br

<sup>3</sup>BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é, o que não é*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. p. 20.

É sabido, também, que o alicerce da Sustentabilidade está na capacidade da Sociedade em promover o bem-estar desta e de suas gerações futuras. Contudo, se faz necessário, consumir de forma consciente os recursos naturais disponíveis, respeitando seus limites. Aliás, preservar e garantir as futuras gerações e aqueles que hoje são crianças não depende somente da mudança de comportamento, mas principalmente educá-las para o consumo. Afinal, não se pode falar em futuro sem falar de crianças nem de sustentabilidade sem falar de consumo. Investir em educação para o consumo consciente é essencial para transformar esse cenário.

Destarte, o **objeto** do presente artigo é o análise dos reflexos de uma sociedade consumista e os obstáculos para o alcance da efetivação da Sustentabilidade. O **objetivo é** analisar a Sustentabilidade e suas dimensões frente a uma sociedade consumista.

Essa contextualização inicial, aborda o avanço e os ideais de Sustentabilidade e de Desenvolvimento Sustentável, em segundo faz considerações sobre a Sustentabilidade e suas dimensões: social, econômica, ambiental e tecnológica, e por fim, um repensar sobre a sociedade consumista e os entraves para a efetivação da Sustentabilidade.

Quanto à **Metodologia**, foi utilizada a base lógica Indutiva por meio da pesquisa bibliográfica e no relatório final foi utilizado o método indutivo com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

## **1 SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: NOÇÕES GERAIS DO AVANÇO**

Em vista das estruturas atuais, novo paradigma surgiu em face da crise ambiental, fazendo despontar os ideais de Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável, os quais têm repercutido na seara global contemporânea.

Compatibilizar meio ambiente com desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares em cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão de tempo/espaço<sup>4</sup>. Isto é o ideal considerado de Desenvolvimento Sustentável.

Para Fiorillo<sup>5</sup> é “Desenvolvimento Sustentável o desenvolvimento que atenda às

---

<sup>4</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 65.

<sup>5</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 92.

necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações”. Sendo assim, o desenvolvimento sustentável tem como objetivo definir um modelo econômico capaz de gerar riquezas e bem estar, concomitantemente que fomente a coesão social e impeça a degradação do ambiente.

Enquanto a Sustentabilidade consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, conseqüentemente, da proteção ambiental, mas não só isso, também da extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias a esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra<sup>6</sup>.

As diferenças entre Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável afloram com um processo em que a primeira se relaciona com o fim, enquanto o segundo com o meio. O Desenvolvimento Sustentável como meio para que seja possível obter equilíbrio entre o progresso, a industrialização, o consumo e a estabilidade ambiental, como objetivo a Sustentabilidade e o bem estar da sociedade.

Neste sentido, o paradigma atual da humanidade é a Sustentabilidade. Que consiste na vontade de articular uma nova sociedade capaz de se perpetuar no tempo com condições dignas. A deterioração material do planeta é insustentável, mas a pobreza também é insustentável, a exclusão social também é insustentável, assim como a injustiça, a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica. A Sustentabilidade compreende não somente na relação entre econômico e ambiental, mas do equilíbrio humano frente às demais problemáticas<sup>7</sup>.

Até o início da década de 1970, dominava o pensamento mundial no sentido de que o meio ambiente seria fonte inesgotável de recursos e que qualquer ação de aproveitamento da natureza não haveria fim. Entretanto, fenômenos como secas, chuva ácida e a inversão térmica alertaram o meio social, fazendo com que essa visão ambiental

---

<sup>6</sup> SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza. 20 anos de Sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe**. 2012; 11 (dez): 239-252. Disponível: <http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>. Acesso em 15 fevereiro de 2014.

<sup>7</sup> FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 17 - n. 3 - p. 319 / set-dez 2012 321. Disponível em: [www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos). Acesso em 15 fevereiro de 2014.

começasse a ser questionada<sup>8-9</sup>.

Em 2000, ao analisar os maiores problemas mundiais, a ONU estabeleceu **8 Objetivos do Milênio**, – ODM, que no Brasil são chamados de 8 Jeitos de Mudar o Mundo – os quais devem ser atingidos por todos os países até 2015. São eles: **objetivo 1**, erradicar a pobreza extrema e a fome; **objetivo 2**, atingir o ensino básico universal; **objetivo 3**, promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; **objetivo 4**, reduzir a mortalidade infantil; **objetivo 5**, melhorar a saúde materna; **objetivo 6**, combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; **objetivo 7**, garantir a sustentabilidade ambiental; **objetivo 8**, estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento<sup>10</sup>.

Em relação aos Objetivos do Milênio, Gabriel Real Ferrer<sup>11</sup> orienta que encontra total pertinência com o ideal de Sustentabilidade, não só o sétimo, mas todos, vez que juntos possibilitam a harmonia social:

A sustentabilidade está mais relacionada com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio,

---

<sup>8</sup> SENADO FEDERAL. Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Revista em discussão**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>. Acesso em: 13 fevereiro 2014.

<sup>9</sup> Em 1972, por consequência, convocou-se a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, que produziu a Declaração sobre Ambiente Humano, estabelecendo princípios para questões ambientais internacionais, incluindo direitos humanos, gestão de recursos naturais, prevenção da poluição, dando surgimento ao direito ambiental internacional, elevando a cultura política mundial de respeito à ecologia, e servindo como o primeiro convite para a elaboração de novo paradigma econômico e civilizatório para os países. Na reunião de Estocolmo, originou-se o momento de constatação e alerta global sobre a degradação ambiental. A Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente descreveu assim: “defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações se tornou uma meta fundamental para a humanidade”. Deste modo, a conferência de Estocolmo criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, inaugurando a agenda ambiental, permitindo iniciar a relação entre ambiente e desenvolvimento, dando as primeiras referências de Desenvolvimento Sustentável, que na época tinha por termo “ecodesenvolvimento”. Tratou-se dos primeiros passos para o pensamento verde. Em 1983, o Relatório de Brundtland, feito pela chefe da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, conceituou Desenvolvimento Sustentável como: “a satisfação das necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer em suas próprias necessidades”. O Relatório complementa que: “um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso à crises ecológicas, entre outras”<sup>9</sup>, “o Desenvolvimento Sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos”. Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Relatório Brundtland**, “Nosso Futuro Comum. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

<sup>10</sup> **Objetivos do Milênio**. Disponível em: <http://www.objetivosdomilenio.org.br/>. Acesso em 17 de fevereiro de 2014.

<sup>11</sup> FERRER, Gabriel Real. **El derecho ambiental y el derecho de lasostenibilidad**. In: PNUMA. Programa regional de capacitacionendereço y políticas ambientales. 2008. Disponível em: <<http://www.pnuma.org/deramb/documentos>>. Acesso em: 15 fevereiro de 2014.

que regem a ação da humanidade. O objetivo é assegurar as condições ambientais que tornam possível a vida humana no planeta. Em contraste, os outros dois aspectos da sustentabilidade, sociais que têm a ver com a inclusão, como evitar a marginalização, e incorporar novos modelos de governança, e os aspectos econômicos que estão relacionados com o crescimento e distribuição da riqueza. Sustentabilidade diz que não é suficiente para garantir a sobrevivência, mas as exigências da condição humana garantir uma condição de vida digna<sup>12</sup>.

No pensamento de Leonardo Boff<sup>13</sup> não se trata apenas de introduzir corretivos ao sistema que criou a atual crise ecológica, mas de educar para sua transformação. Isto implica superar a visão reducionista e mecanicista ainda imperante e, assumir a cultura da complexidade.

Pouco a pouco a humanidade se conscientiza que necessita de novos valores e comportamentos para administrar de forma harmoniosa as leis naturais. A Sociedade precisa de um novo destino, menos violento, mais nobre, em que o homem por si próprio se distancie dos caminhos tortuosos, mas para tanto, necessita de atitude e mudança de comportamento; permitindo ver as inter-relações de todos com todos e as eco dependências do ser humano. Para tanto, se faz necessário, tratar as questões ambientais de forma global e integrada.

Freitas<sup>14</sup> anuncia que a sustentabilidade:

(...) trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambiente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

---

<sup>12</sup> “La sostenibilidad se encuentra más bien relacionada con los Objetivos del Milenio, que son la guía de acción de la humanidad. El objetivo de lo ambiental es asegurar las condiciones que hacen posible la vida humana en el planeta. En cambio, los otros dos aspectos de la sostenibilidad, los sociales que tienen que ver con la inclusión, con evitar la marginalidad, con incorporar nuevos modelos del gobernanza, etcétera, y los aspectos económicos, que tienen que ver con el crecimiento y la distribución de la riqueza. Tienen que ver con dignificar la vida. La sostenibilidad nos dice que no basta con asegurar la subsistencia, sino que la condición humana exige asegurar unas las condiciones dignas de vida”. (Tradução livre). FERRER, Gabriel Real. El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad. In: PNUMA. **Programa regional de capacitación em derecho y políticas ambientales**. 2008. Disponível em: <<http://www.pnuma.org/deramb/documentos>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

<sup>13</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. p. 153.

<sup>14</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.p. 41.

Assim, pior do que a relação humana para com o meio ambiente é a relacionamento do homem consigo, uma vez que chegando ao consenso coletivo da imprescindibilidade da preservação ambiental, do Desenvolvimento Sustentável, e por fim, da Sustentabilidade, não se consegue articular gestão passível de tornar efetivas as medidas em prol destas finalidades. Na obra “A Bomba Populacional” de Paul R. Ehrlich<sup>15</sup> reforça o pensamento do aperfeiçoamento da avaliação e da gestão dos recursos mundiais não renováveis.

Por todo o esforço, a Sustentabilidade e o Desenvolvimento Sustentável são pensamentos que tem crescido fortemente no cenário jurídico global a frente do novo paradigma de avanço na história da humanidade, vendo a preservação da vida em todos os aspectos como o futuro.

## **2 REFLEXÕES SOBRE SUSTENTABILIDADE NAS DIMENSÕES SOCIAL, ECONÔMICA, AMBIENTAL E TECNOLÓGICA**

A evolução teórica do princípio do Desenvolvimento Sustentável evidencia significativos avanços. Atualmente, a Sustentabilidade não é utilizada somente para qualificar um modelo de desenvolvimento, aparece como categoria rica e promissora dotada de significação própria<sup>16</sup>.

“A busca e a conquista de um ‘ponto de equilíbrio’ entre desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da Sustentabilidade”, comenta Fiorillo<sup>17</sup>.

A questão do crescimento está associado à sedução pela tecnologia de grande escala. As “soluções” científicas ou tecnológicas, que envenenam o ambiente ou degradam a estrutura social e o próprio homem, não são benéficas, não importa quão brilhantemente tenham sido projetadas. Pelo contrário, advoga tecnologias suficientemente baratas para

---

<sup>15</sup> Esta obra foi umas das primeiras a discutir sobre o conflito intrínseco ente as demandas do crescimento humano e s recursos finitos. [Ehrlich, Paul R. **The population bomb**. Buccaneer Books Inc. 1995].

<sup>16</sup> BODNAR, Zenildo. **A Sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição**. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. p. 340.

<sup>17</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 90.

que estejam ao alcance de todos, adequadas para aplicação em pequena escala e compatíveis com a necessidade humana de criatividade. Assim, a expansão econômica tornou-se o permanente interesse de todas as sociedades modernas. Caso alguma atividade seja rotulada de antieconômica, seu direito de existir não é meramente questionado, mas energicamente negado. Estes pensamentos, por exemplo, agridem diretamente o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, dificultando sua aplicação em prol do interesse comum e de um futuro sustentável<sup>18</sup>.

O direito de Sustentabilidade é um direito pensado em termos de espécies e em termos de resolução de problemas globais. Ele traz em si a estrutura clássica dos ordenamentos jurídicos, sociais, econômicos e ambientais, que são característicos de estados soberanos, mas claramente vai além desse âmbito. Sua vocação é fornecer soluções que sirvam a todos, independentemente de onde eles são ou de onde eles nasceram. Tem por objetivo proporcionar esperança de um futuro melhor para sociedade em geral<sup>19</sup>.

Atualmente o conceito de ambiente se defronta necessariamente com estratégias de globalização e com a reinvenção de novo mundo<sup>20</sup>, conformado por uma diversidade de mundos, pressupõe que se abra o cerco da ordem econômico-ecológica globalizada. Desta forma “o princípio da Sustentabilidade surge como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir uma nova racionalidade produtiva”, fundada no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização<sup>21</sup> a partir da diversidade cultural do gênero humano.

Ao se pensar assim, a Sustentabilidade corresponde num dos fundamentos do que se chama de princípio da responsabilidade de longa duração, consistindo na obrigação dos Estados e de outras constelações políticas em adotarem medidas de precaução e proteção,

---

<sup>18</sup> O negocio é ser pequeno é uma coletânea de ensaios que refletem a filosofia do economista E. F. Schumacher sobre o pensamento moderno, econômico, ecológico e espiritual. Ele defende deve-se valorizar o homem, mais do que a produção, e o trabalho, mais do que o produto. O trabalho, afirma, deve ser um processo que dignifique e incentive a criação, não um fator de produção a ser minimizado ou substituído pela mecanização. [SCHUMACHER, E. F. **Small is Beautiful: a study of economics as if people mattered**. Harper Perennial. 1989. 352p.]

<sup>19</sup> FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. p. 320.

<sup>20</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Tradução de Lúcia M. E. Horth. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 31.

<sup>21</sup> HUNTINGTON, Samuel P. **Choque de civilizaciones?: texto crítico de Pedro Martinez Montáñez**. Madrid: Tecnos, 2002. p. 25.

em nível elevado, para garantir a sobrevivência da espécie humana e da existência condigna das futuras gerações, conforme afirma Canotilho<sup>22</sup>.

Não se pode deixar de destacar que a Sustentabilidade foi inicialmente construída a partir de uma tríplice dimensão: ambiental, social e econômica. Entretanto, além das dimensões tradicionais, há que ser acrescida a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá assegurar um futuro mais sustentável<sup>23</sup>.

Por esta maneira, a Sustentabilidade conduz aos estudiosos do direito à releitura ampliada do consagrado tripé social, ambiental e econômico; abandonando a compreensão demasiada reducionista.

Por ter uma natureza multidimensional, além do tripé já consagrado, mais a evolução tecnológica acrescenta-se, conforme Juarez Freitas<sup>24</sup> duas dimensões: a ética e jurídico-política, justificando que a dimensão ética no sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empatia solidariedade como dever universalizável de deixar um legado positivo na face da terra. E o jurídico – política<sup>25</sup> apresenta como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão, nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente.

É evidente que a Sustentabilidade deve atuar na dimensão ambiental. “Ninguém pode pensar que você pode ter qualidade de vida e desenvolvimento pessoal apropriado ao redor de meio ambiente degradado. Com um ar irrespirável, com rios fedendo, com nossos campos e as montanhas devastados e com os animais selvagens extintos Quem pode ser feliz?”. Certamente que o comportamento coletivo em participar de uma sociedade baseada

---

<sup>22</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Português**: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional Português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo, SP: Saraiva, 2007. p. 57-130.

<sup>23</sup> FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. p. 320.

<sup>24</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.p. 58.

<sup>25</sup> Juarez Freitas destaca que a dimensão jurídico-política “incidindo sobre o sistema inteiro o resguardo aos direitos fundamentais como direito à longevidade digna; à alimentação sem excesso e carências; ao ambiente limpo; à educação de qualidade; à democracia; à informação livre e de conteúdo qualificado; ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo; à segurança; à renda oriunda do trabalho decente; à boa administração pública e à moradia digna”. [FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.p. 58]

no consumo insustentável está pondo em risco a manutenção dos ecossistemas naturais que viabilizam a vida humana no planeta<sup>26</sup>.

Assim, a dimensão ambiental compreende a garantia da proteção do sistema planetário, a fim de manter as condições que possibilitam a vida na Terra. Para tanto, é necessário desenvolver normas globais, de caráter imperativo, com intuito de que essa dimensão seja eficaz.

Na perspectiva econômica, também já se encontra em processo de conscientização da importância da Sustentabilidade, pois a base da produção depende necessariamente do sistema natural, ou seja, do que é gerado pela natureza e, em especial, da energia<sup>27</sup>.

A dimensão econômica da Sustentabilidade consiste essencialmente em resolver o desafio de aumentar a geração de riqueza de forma ambientalmente sustentável e encontrar mecanismos para uma distribuição mais equitativa<sup>28</sup>.

Na dimensão social ao se pensar em Sustentabilidade está se analisando desde a proteção da diversidade cultural até a garantia real do exercício dos direitos humanos, visando eliminar qualquer tipo de discriminação<sup>29</sup>.

Busca-se conseguir uma sociedade mais homogênea e com qualidade, com acesso à saúde e educação, combate à discriminação e exclusão social.

Na atual sociedade do conhecimento também seja adicionada a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro mais sustentável. A ciência e a tecnologia à serviço do homem e

---

<sup>26</sup> "Nadie puede pensar en que se puede tener calidad de vida y un desarrollo personal adecuado em un entorno natural degradado". Assim, ele indaga: "Com un aire irrespirable, com rios pestilentes, com nuestros campos y montañas arrasados y la fauna desaparecida ¿Quién puede ser feliz?" (tradução livre da autora). FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. p. 312.

<sup>27</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma de Direito na pós-modernidade.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito.

<sup>28</sup> [...] consiste esencialmente en resolver el reto de aumentar La generación de riqueza, de un modo ambientalmente sostenible, y de encontrar los mecanismos para una más justa y homogénea distribución. (tradução livre da autora). "FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. p. 320.

<sup>29</sup> [...] desde la protección de la diversidad cultural a La garantía real del ejercicio de los derechos humanos, pasando por acabar com cualquier tipo de discriminación o el acceso a La educación, todo cae bajo esta rúbrica. (tradução livre da autora). FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. p. 322.

da sustentabilidade. Elas possibilitam prover os modelos sociais que propiciam um novo saber tecnológico e permitem a criação de novos sistemas de governança<sup>30</sup>.

Esta dimensão é a propulsora das demais, é indispensável que a visão sustentável também parta dela, porque assim fará com que se crie, construa e reinvente mecanismo de efetivação das demais dimensões tradicionais da Sustentabilidade. Logo, a necessidade do equilíbrio está em todas as dimensões, haja vista que sem a harmonia de todas não se alcançará a verdadeira Sustentabilidade, ou seja, equilíbrio planetário.

A tecnologia que se tem disponível é a que marcará as ações que podem ser postas em marcha para corrigir, chega-se a tempo, a corrente que segue fadada ao desastre. A técnica também define e tem definido nossos modelos sociais. A roda, as técnicas de navegação, o aço, a máquina a vapor, a eletricidade, o automóvel ou a televisão têm definido o modelo de nossas estruturas sociais. Assim também faz a Internet, as nanotecnologias e que há de vir. A sociedade do futuro será o que através da engenharia social for capaz de construir e o que a ciência e a tecnologia permitirem ou exigirem. Em qualquer caso, o que também está claro é que se precisa de uma redefinição ética capaz de orientar esses processos em um verdadeiro progresso civilizatório baseado em valores positivos. Ciência, juntamente com o egoísmo extremo, criará a barbárie<sup>31</sup>.

Neste sentido, que a Sustentabilidade pode se consolidar como o novo paradigma indutor do Direito na pós-modernidade, funcionando como uma espécie de princípio fundador, com vocação de aplicabilidade em escala global.

### **3. REPENSAR SOBRE A SOCIEDADE CONSUMISTA E OS ENTRAVES PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE**

A sociedade pós-moderna é permeada pela existência de paradoxos e contradições. A constante presença de novas tecnologias promove um constante repensar nas maneiras de agir, de pensar, e acaba, igualmente, por promover possibilidades até então não

---

<sup>30</sup> CENTRO DOM HELDER DE CONVENÇÕES. **Gabriel Real Ferrer apresenta palestra sobre as dimensões da sustentabilidade**. Disponível. <http://www.institutosocioambientaldhc.com.br/artigos/n-a/>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

<sup>31</sup> FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. p. 349.

disponíveis<sup>32</sup>.

A tecnologia, desse modo, opera uma constante transformação da sociedade, agindo massivamente sobre os indivíduos e gerando comunicações. Assim, promove inovações e possibilidades comunicativas até então indisponíveis<sup>33</sup>.

Com o avanço da tecnologia é possível informar cada vez mais o cidadão sobre os produtos e serviços utilizados, contudo, há necessidade de uma melhor estruturação dos sistemas de monitoramento, por meio do Estado e do setor privado.

Ressalta-se que o direito à informação, é um dos direitos básicos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, estabelecido em seu art. 6o, inc. III, e art. 31. Assim, na rotulagem dos produtos devem constar todas as informações referentes à composição dos mesmos. Contudo, esse direito não é plenamente informado em decorrência do interesse dos fornecedores, que preferem omitir informações, colocando em riscos os consumidores<sup>34</sup>.

Neste sentido, pronunciou o Superior Tribunal de Justiça<sup>35</sup> ratificando o que determina a Lei n. 8.078/1990 que traz, entre os direitos básicos do consumidor, a

---

<sup>32</sup> PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Novas tecnologias: consumo, sustentabilidade, rotulagem no Brasil e União Europeia – paradoxos da construção da realidade social. In: Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogerio Silva (org). **Consumo e Sustentabilidade**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo. 2012. p. 18. ISBN 978-85-7515-769-5.

<sup>33</sup> PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Novas tecnologias: consumo, sustentabilidade, rotulagem no Brasil e União Europeia – paradoxos da construção da realidade social. In: Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogerio Silva (org). **Consumo e Sustentabilidade**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo. 2012. p. 20. ISBN 978-85-7515-769-5

<sup>34</sup> PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Novas tecnologias: consumo, sustentabilidade, rotulagem no Brasil e União Europeia – paradoxos da construção da realidade social. In: Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogerio Silva (org). **Consumo e Sustentabilidade**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo. 2012. p. 22. ISBN 978-85-7515-769-5.

<sup>35</sup> ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VÍCIO DE QUANTIDADE. VENDA DE REFRIGERANTE EM VOLUME MENOR QUE O HABITUAL. REDUÇÃO DE CONTEÚDO INFORMADA NA PARTE INFERIOR DO RÓTULO E EM LETRAS REDUZIDAS. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. PRODUTO ANTIGO NO MERCADO. FRUSTRAÇÃO DAS EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA PELO PROCON. POSSIBILIDADE. ÓRGÃO DETENTOR DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE ORDENAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL, PORTARIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REDUÇÃO DO “QUANTUM” FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso, o Procon estadual instaurou processo administrativo contra a recorrente pela prática da infração às relações de consumo conhecida como "maquiagem de produto" e "aumento disfarçado de preços", por alterar quantitativamente o conteúdo dos refrigerantes “Coca Cola, “Fanta, “Sprite” e “Kuat de 600 ml para 500 ml, sem informar clara e precisamente aos consumidores, porquanto a informação foi aposta na parte inferior do rótulo e em letras reduzidas. Na ação anulatória ajuizada pela recorrente, o Tribunal de origem, em apelação, confirmou a improcedência do pedido de afastamento da multa administrativa, atualizada para R\$ 459.434,97, e majorou os honorários advocatícios para R\$ 25.000,00. 2. Hipótese, no cível, de responsabilidade objetiva em que o fornecedor ( *lato sensu* ) responde solidariamente pelo vício de quantidade do produto. 3. O direito à informação, garantia fundamental da pessoa humana expressa no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, é gênero do qual é espécie também previsto no Código de Defesa

"informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam". O dever de informação positiva do fornecedor tem importância direta no surgimento e na manutenção da confiança por parte do consumidor. A informação deficiente frustra as legítimas expectativas do consumidor, maculando sua confiança.

Para que ocorra a transformação da realidade social em busca de um consumismo sustentável, deve-se observar a intervenção estatal no estabelecimento de regramentos ao poder econômico, como a legislação da rotulagem no Brasil e União Europeia. Todavia, enquanto não se reduz as desigualdades sociais e a concentração do capital na mão de poucos, todos os esforços não serão suficientes. Portanto, a mudança depende de todos. Logicamente, os pequenos gestos podem não ser suficientes, mas deve-se ter um ponto de partida, cabendo a cada um tomar uma atitude, para que se possa num futuro próximo melhorar a qualidade de vida em prol da sustentabilidade social <sup>36</sup>.

No atual estágio de desenvolvimento da sociedade, o ser humano, ao mesmo tempo em que demonstra uma impressionante capacidade técnica e científica, também confessa uma impotência grandiosa em termos de convívio civilizado. A busca inconsequente por

---

do Consumidor. 4. A Lei n. 8.078/1990 traz, entre os direitos básicos do consumidor, a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam" (art. 6º, inciso III). 5. Consoante o Código de Defesa do Consumidor, "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" (art. 31), sendo vedada a publicidade enganosa, "inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços" (art. 37). 6. O dever de informação positiva do fornecedor tem importância direta no surgimento e na manutenção da confiança por parte do consumidor. A informação deficiente frustra as legítimas expectativas do consumidor, maculando sua confiança. 7. A sanção administrativa aplicada pelo Procon reveste-se de legitimidade, em virtude de seu poder de polícia (atividade administrativa de ordenação) para cominar multas relacionadas à transgressão da Lei n.8.078/1990, esbarrando o reexame da proporcionalidade da pena fixada no enunciado da Súmula 77/STJ. 8. Leis locais, portarias e instruções normativas refogem ao conceito de lei federal, não podendo ser analisadas por esta Corte, ante o óbice, por analogia, da Súmula 280/STF. 9. Os honorários advocatícios fixados pela instância ordinária somente podem ser revistos em recurso especial se o "quantum" se revelar exorbitante, em respeito ao disposto na Súmula 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. [STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.915 - MG (2013/0021637-0). REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS. Julgado em 14.05.2013.

<sup>36</sup> PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Novas tecnologias: consumo, sustentabilidade, rotulagem no Brasil e União Europeia – paradoxos da construção da realidade social. In: Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogerio Silva (org). **Consumo e Sustentabilidade**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo. 2012. p. 28. ISBN 978-85-7515-769-5.

bem-estar e felicidade em razão de padrões irresponsáveis de produção e consumo contribui decisivamente para a crise ecológica global<sup>37</sup>.

Trata-se da consolidação de uma sociedade em situação periclitante de risco pluridimensional, onde a insegurança e a imprevisibilidade consubstanciam o componente básico e a única certeza decorrente das condutas humanas na atualidade<sup>38</sup>.

A atual sociedade de risco é a consequência ou o resultado do modelo de produção industrial e do consumo. Não se nega a importância do consumo para o funcionamento adequado do sistema econômico e social, porém o que precisa mudar é a cultura do excesso, do esbanjamento, do luxo desnecessário e parasitário, que desequilibra gravemente a capacidade de produção de bens e serviços ambientais em relação às demandas reais e necessárias, não às criadas artificialmente pela ganância humana<sup>39</sup>.

É importante para a sociedade refletir e criar o equilíbrio entre consumidores, produtores e distribuidores, visando à preservação do meio ambiente, bem como, participar nas decisões econômicas e sociais que afetam os consumidores. O consumo excessivo que leva a pessoa a consumir por impulso, adquirindo produtos e serviços desnecessários, caracteriza-se como consumismo, mas o que se deve buscar é o consumerismo que é o consumo controlado, onde a pessoa consome consoante as suas necessidades.

Os hábitos consumistas são cada vez maiores na sociedade, o consumismo traduz-se muitas vezes por comprar aquilo que não se precisa com o dinheiro que não se tem o que conduz ao chamado endividamento. Este fenômeno ocorre muitas vezes devido às facilidades de crédito que as instituições financeiras concedem sem colocar quaisquer entraves.

Não se pode atribuir toda a culpa de se ter uma sociedade consumista à publicidade nem ao marketing que incentivam a tal comportamento, estes hábitos ficam muito mais a

---

<sup>37</sup> BODNAR, Zenildo. O cidadão consumidor e a construção jurídica da sustentabilidade. In: Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogerio Silva (org). **Consumo e Sustentabilidade**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo. 2012. p. 30. ISBN 978-85-7515-769-5.

<sup>38</sup> BODNAR, Zenildo. O cidadão consumidor e a construção jurídica da sustentabilidade. In: Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogerio Silva (org). **Consumo e Sustentabilidade**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo. 2012. p. 32. ISBN 978-85-7515-769-5

<sup>39</sup> BODNAR, Zenildo. O cidadão consumidor e a construção jurídica da sustentabilidade. In: Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogerio Silva (org). **Consumo e Sustentabilidade**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo. 2012. p. 32. ISBN 978-85-7515-769-5

dever à formação da sociedade, pois eles são mais característicos em umas culturas do que em outras.

Desta forma, deve ter um projeto de civilização revolucionário e estratégico de futuro, pautado na consciência crítica acerca da finitude dos bens ambientais e na responsabilidade global e solidária, defesa e melhora contínua de toda a comunidade e dos elementos que lhe dão sustentação e viabilidade<sup>40</sup>.

Necessita-se urgentemente sair da crise atual que não é apenas ecológica, mas, de valores e de vínculos, que distancia e desvincula os seres humanos da natureza na busca obstinada do resultado a qualquer custo. Sabe-se que uma das principais consequências dessa crise é também a falta de solidariedade, de preocupação com os bens da coletividade e, de exercício de uma cidadania ativa.

A crise atual é uma oportunidade potencial, já que a história demonstrou que diversas grandes civilizações surgiram da resposta à ameaça ou do desafio à ordem estabelecida<sup>41</sup>. Exigindo mudança de paradigma no modo de pensar, semelhante à transformação que a física sofreu no século XX, com o desenvolvimento da física quântica. A crise que se vivencia não é meramente de indivíduos, governos ou instituições sociais, é uma transição de dimensões planetárias, com profundas transformações das instituições, dos valores e das ideias.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade têm significados distintos. Enquanto o primeiro foca o crescimento econômico de uma forma alternativa, conciliando às necessidades da sociedade e do ambiente, como meio para que seja possível obter o

---

<sup>40</sup> BODNAR, Zenildo. O cidadão consumidor e a construção jurídica da sustentabilidade. In: Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogerio Silva (org). **Consumo e Sustentabilidade**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo. 2012. p. 40. ISBN 978-85-7515-769-5

<sup>41</sup> Nesse sentido também é a reflexão de Fritjof Capra que defende que os problemas são sistêmicos, e qualquer abordagem limitada, com base no enforque de não colaboração entre as partes, apenas deslocará o problema para dentro da teia de inter-relacionamentos. A solução poderá ser encontrada somente se a própria estrutura da teia for modificada. Justifica através da teoria dos sistemas que vê o mundo em termos inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, e nesse arcabouço denomina-se sistema a um todo integrado, cujas propriedades não podem ser reduzidas a partes específicas. CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix. 2012. 429p.

equilíbrio entre progresso, a industrialização, o consumo e o meio ambiente saudável, a Sustentabilidade, por sua vez, é a concretização do processo de Desenvolvimento Sustentável, é o fim. É um macro projeto multidimensional que busca um futuro melhor para sociedade integrada ao meio ambiente equilibrado.

Os padrões da Sustentabilidade e de Desenvolvimento Sustentável são os recursos para que a humanidade mantenha a vivência qualitativa. Estes institutos se demonstram como novos paradigmas jurídicos pós-modernos.

Com base nisto, é que há necessidade de mudanças e transformações na sociedade consumista com a finalidade de preservar os recursos naturais e os equilíbrios ecológicos. O consumismo é uma atitude que contribui para colocar em risco os recursos existentes no planeta.

É importante que a sociedade reflita e crie o equilíbrio entre consumidores, produtores e distribuidores, visando à preservação do Planeta.

#### **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

BODNAR, Zenildo. **A Sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 11, n. 1, jan./jun. 2011. p. 329-330. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica>.

BODNAR, Zenildo. O cidadão consumidor e a construção jurídica da sustentabilidade. In: Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogerio Silva (org). **Consumo e Sustentabilidade**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo. 2012.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional Português**. In:

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo, SP: Saraiva, 2007.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix. 2012.

CENTRO DOM HELDER DE CONVENÇÕES. **Gabriel Real Ferrer apresenta palestra sobre as dimensões da sustentabilidade**. Disponível. <http://www.institutosocioambientaldhc.com.br/artigos/n-a/>.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma de Direito na pós-modernidade**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito.

Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente (Estocolmo, 1972), parágrafo 6. Disponível em: <http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>.

EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/view/166/160](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160). Acesso em 13. ago. 2013.

Ehrlich, Paul R. **The population bomb**. Buccaneer Books Inc. 1995

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 17 - n. 3 - p. 319 / set-dez 2012 321. Disponível em: [www.univali.br/nej](http://www.univali.br/nej).

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>> 1. ed. Itajaí : UNIVALI, 2013.

FERRER, Gabriel Real. **El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad**. In: PNUMA. Programa regional de capacitación en derecho y políticas ambientales. 2008. Disponível em: <<http://www.pnuma.org/deramb/documentos>>.

FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ**. Vol. 18. n. 3. Disponível em: [www.univali.br/nej](http://www.univali.br/nej).

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HUNTIGTON, Samuel P. **Choque de civilizações?: texto crítico de Pedro Martínez Montávez**. Madrid: Tecnos, 2002.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Tradução de Lúcia M. E. Horth. Petrópolis: Vozes, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ONUBR. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>.

**Objetivos do Milênio**. Disponível em: <http://www.objetivosdomilenio.org.br/>.

PASOLD, Cesar Luís. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. 12 ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2011.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Novas tecnologias: consumo, sustentabilidade, rotulagem no Brasil e União Europeia – paradoxos da construção da realidade social. In: Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogerio Silva (org). **Consumo e Sustentabilidade**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo. 2012.

Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Relatório Brundtland, “Nosso Futuro Comum”. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>.

SCHUMACHER, E. F. **Small is Beautiful: a study of economics as if people mattered**. Harper Perennial. 1989.

SENADO FEDERAL. Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Revista em discussão**.

Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>.

SENADO FEDERAL. Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. **Revista em discussão**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. **20 Anos de Sustentabilidade**: reflexões sobre avanços e desafios. Revista da Unifebe. 2012; 11 (dez): 239-252. Disponível: <http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>.